

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO

Luana Magalhães de Araújo Cunha

O DIREITO PRODUTO DA NOTÍCIA:
A morte estampada nos Jornais

Belo Horizonte

2014

LUANA MAGALHÃES DE ARAÚJO CUNHA

O DIREITO PRODUTO DA NOTÍCIA:
A morte estampada nos Jornais

Dissertação apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais sob orientação da Professora Doutora Mônica Sette Lopes, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito

Belo Horizonte

2014

C972d Cunha, Luana Magalhães de Araújo
O direito produto da notícia : a morte estampada nos jornais / Luana Magalhães de Araújo Cunha. - 2014.

Orientadora: Mônica Sette Lopes
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito - Teses 2. Imprensa 3. Criminalidade 4. Homicídio 4. Justiça I. Título

CDU: 343.9:070.1

LUANA MAGALHÃES DE ARAÚJO CUNHA

O DIREITO PRODUTO DA NOTÍCIA:

A morte estampada nos Jornais

Dissertação apresentada e aprovada junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, visando à obtenção do título de Mestre em Direito.

Belo Horizonte, de de 2014.

Componentes da banca examinadora:

Professora Doutora Mônica Sette Lopes (Orientadora)
Universidade Federal de Minas Gerais

Professor (a)
Universidade

Professor (a)
Universidade

Agradeço a Deus pela vida e suas infinitas possibilidades.

Minha imensa gratidão à professora Dra. Mônica Sette Lopes, pela oportunidade e pelos ensinamentos tão preciosos; pela orientação segura, delicada, presente e respeitosa que me indicou caminhos sem me forçar a segui-los.

À minha família e aos meus amigos que sempre acreditaram em mim e em meus sonhos (até quando nem eu acreditava!), que me incentivaram, apoiaram e que souberam entender minhas faltas e ausências.

Aos jornalheiros que garantiram que o objeto da minha pesquisa estaria me esperando a cada nova manhã.

Obrigada!

*Tá lá o corpo
Estendido no chão
Em vez de rosto uma foto
De um gol
Em vez de reza
Uma praga de alguém
E um silêncio
Servindo de amém...*

*O bar mais perto
Depressa lotou
Malandro junto
Com trabalhador
Um homem subiu
Na mesa do bar
E fez discurso
Prá vereador...*

*Veio o camelô
Vender!
Anel, cordão
Perfume barato
Baiana
Prá fazer
Pastel
E um bom churrasco
De gato
Quatro horas da manhã
Baixou o santo
Na porta bandeira
E a moçada resolveu
Parar, e então...*

*Tá lá o corpo
Estendido no chão
Em vez de rosto uma foto
De um gol
Em vez de reza
Uma praga de alguém
E um silêncio
Servindo de amém...*

*Sem pressa foi cada um
Pro seu lado
Pensando numa mulher
Ou no time
Olhei o corpo no chão
E fechei
Minha janela
De frente pro crime...
João Bosco
De Frente Pro Crime*

Àqueles que têm sua vida e mazelas transformadas em entretenimento e aos tantos outros que precisam dos jornais para conhecer o mundo, e no mundo, o direito.

RESUMO

A presente dissertação investiga como o direito penal é transformado em produto para ser consumido por um sem número de leitores/cliente dos jornais impressos de veiculação diária. Parte-se da concepção de que em uma sociedade que depende dos meios de comunicação de massa para apreender a realidade, o jornalismo é o meio pelo qual as informações ganham visibilidade e legitimidade, sendo de suma importância para a formação da opinião pública e a introjeção de conceitos e concepções de mundo dos sujeitos, inclusive acerca do direito. O discurso jornalístico objeto dessa pesquisa, extraído de matérias que noticiam homicídios dolosos, se mostrou rico em construções discursivas que cumprem funções sociais básicas: estabelecem paradigmas, estigmas, maneiras de agir e pensar que atuam simbolicamente nos sujeitos, de forma a promover uma sanção pública, exemplar, direta e imediata.

Palavras-chave: jornalismo, imprensa, sensacionalismo, informação, crime, estigma, homicídio, justiça.

ABSTRACT

The present work investigates how criminal law is transformed into a product to be consumed by many readers/clients of daily newspapers. We start from the assumption that in a society that depends on the means of mass communication to grasp reality, journalism is the means by which information gain visibility and legitimacy, which is extremely important for the formation of public opinion and the internalization of concepts and worldviews by individuals, including in what regards Law. The journalistic speech object of this research, extracted from newspaper articles reporting homicides with criminal intent, proved to be rich in discursive constructions that meet basic social functions: establishment of paradigms, stigmas, ways of acting and thinking that operate symbolically in individuals in a way that promotes an exemplary, direct and immediate public sanction.

Key-words: journalism, press, sensationalism, information, crime, stigma, homicide, justice.

SUMÁRIO

1	Introdução	11
2	Morte: notícia de primeira página.....	16
2.1	A manchete conta o crime.....	19
2.2	O Corpo na notícia	43
3	Em cada matéria um estigma.....	63
3.1	Dignas de pena.....	67
3.1.1	Mulheres de Atenas	77
3.2	Bandido bom é bandido... ..	80
3.2.1	Na escola do crime	85
4	Dinheiro, traição e crime: a novela do Julgamento	90
4.1	Futebol no banco dos réus.....	98
4.2	Crimes de ontem, de hoje e de sempre	106
5	Considerações Finais	114
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	11617

1 Introdução

A presente dissertação é o resultado de uma pesquisa interdisciplinar, que buscou coordenar conteúdos concernentes ao campo da Filosofia do Direito, Direito Penal e Comunicação Social, no intuito de analisar como o direito é descrito e retratado na imprensa. A interdisciplinaridade, não advém do estranhamento de duas disciplinas ou de uma ideia de fusão surgida na imaginação de quem escreve. A interdisciplinaridade decorre do fato de o crime, mais especificamente, o homicídio, gerar efeitos em campos variados de interesse humano.

Sabendo que para a maior parte da população o mais expressivo canal de informação acerca do direito é a imprensa, e que a atuação desta, por sua vez, é permeada de interesses privados, é fundamental analisar o conteúdo de suas publicações buscando explicitar quais são as noções de mundo reproduzidas e legitimadas pelos meios de comunicação. Nesse sentido, qualquer campo de estudo do direito poderia ter sido objeto da análise, mas se optou pelo recorte em torno do direito penal.

A violência e a criminalidade são áreas que despertam o fascínio social. Diante das notícias policiais o leitor, não raras vezes, se coloca na cena descrita na matéria. Questiona-se sobre as motivações e sobre os valores morais envolvidos naquele crime.

O crime vende: vende filmes, livros, jogos, e também vende jornais. Para muitos, é o desejo do povo por matérias com a temática criminal que impulsiona o volume cada vez maior de reportagens desse gênero. Preocupados em vender, os jornais atenderiam às vontades de seus leitores. Seria essa a explicação para o fato de que os diversos veículos de comunicação, com as mais variadas linhas editoriais, mantenham seus editoriais de polícia.

Por outro lado, o direito penal é a última razão do direito, é seu segmento mais contundente, aquele cujos efeitos são mais permanentes e indesejáveis nas vidas dos que a ele são submetidos. Sua finalidade é proteger um elenco de bens jurídicos alçados a condição de bens mais importantes e necessários ao homem. Quando se fala de direito e processo penal, está se referindo à imposição de sanção penal, inclusive a mais severa delas, a privação de liberdade, aos sujeitos que descumpriram uma proibição imposta socialmente. Uma vez

cumprida a pena juridicamente imposta, o sujeito, ao menos para o direito, está livre para retornar à sua vida. Contudo, poderá mesmo o sujeito retomar sua vida quando é de conhecimento de todos, amigos, familiares, vizinhos, o crime cometido? Sua divulgação de forma irrestrita pelos meios de comunicação não agregaria à pena imposta pelo direito uma sanção extra?

Toda essa conjectura transforma o direito penal num excelente produto para o entretenimento ao mesmo tempo em que agrava a situação do acusado transformando-o no mais interessante recorte do direito a ser analisado pelo olhar da imprensa.

Dentro do direito penal, a escolha do crime de homicídio como sendo aquele que iria conduzir a colheita das reportagens a serem analisadas, levou em conta o fato de que, diferentemente dos demais crimes do ordenamento jurídico brasileiro, os crimes dolosos contra a vida, dentre os quais o homicídio, são julgados por um conselho de sentença composto por cidadãos, e não por um juiz de direito. Nesse sentido, em que pese estarem, juízes leigos e togados, sujeitos às mesmas influências midiáticas, não há dúvidas de que o desconhecimento acerca do direito, suas rotinas e fluxos, somada a impossibilidade de justificação da decisão, transforma a decisão a ser tomada pelo júri mais suscetível às interferências da imprensa.

Assim, a pesquisa preocupou-se em analisar como os personagens envolvidos nos crimes de homicídio são retratados pela imprensa e a partir daí pensar as prováveis consequências advindas dessa imagem construída para a concepção das pessoas sobre o crime, o direito e a justiça. Objetivou-se demonstrar a forma como o discurso da imprensa sobre o crime e o criminoso se apresenta nas matérias que noticiam a ocorrência de homicídio, ou naquelas em que as denúncias criminais foram feitas em razão da prática de um homicídio, e qual noção de crime e direito pode ser extraída de referido discurso.

Para se atingir a esse objetivo geral, a pesquisa procurou analisar, durante seis meses, as matérias veiculadas pelos dois jornais escritos de maior circulação paga no país,¹ de acordo com a Associação Nacional de Jornais, a saber: 1º) Super Notícia (MG) com tiragem

¹Disponível em: <<http://www.anj.org.br/a-industria-jornalistica/jornais-no-brasil/maiores-jornais-do-brasil>>. Acesso em: 07 de março de 2012.

média de 293.572 jornais/dia e 2º Folha de São Paulo (SP) com tiragem média de 286.398 jornais/dia.

Durante os meses de novembro de 2012 a maio de 2013, todas as matérias que noticiaram a ocorrência de um homicídio ou a tramitação de um processo criminal por homicídio foram coletadas. O período pesquisado não foi longo, mas a amostragem é rigorosa já que suficientemente representativa do universo de análise e capaz de atingir o objetivo do estudo, uma vez que se trata de estudo com enfoque qualitativo e não quantitativo.

Todas as matérias coletadas foram lidas e a partir da significação de seu conteúdo, foram selecionadas, catalogadas e analisadas. Assim foi constituído o *corpus* da pesquisa, definido por Bardin como sendo “o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos.”².

Os trechos mais representativos das matérias, dentro da proposta do presente trabalho, foram transcritos para que os conteúdos e seus significados pudessem ser revelados e esmiuçados. Por questões de economia, optou-se por não colocar todas as matérias utilizadas na pesquisa como anexo desta dissertação. As matérias foram tratadas, metodologicamente, sob o viés da análise de conteúdo, nos termos em que preleciona Laurence Bardin no prefácio de sua obra

[...] hermenêutica controlada, baseada na dedução: a inferência. Enquanto esforço de interpretação, a análise de conteúdo oscila entre os dois polos do rigor da objetividade e da fecundidade da subjetividade. Absolve e cauciona o investigador por esta atração pelo escondido, o latente, o não aparente, o potencial de inédito (do não dito), retido por qualquer mensagem.³

A análise do conteúdo procura desnudar o discurso, extraindo do texto o seu sentido. Sua pretensão fundamental é responder à questão: o que o texto quer dizer? Como primeira etapa da análise, o material foi codificado, o que significa “uma transformação – efetuada segundo regras precisas – dos dados brutos do texto, transformação esta que, por recorte, agregação e enumeração, permite atingir uma representação do conteúdo [...]”⁴.

² BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. p. 126.

³ BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. p. 15.

⁴ BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. p. 133.

A unidade de registro utilizada no estudo foi o tema. Dessa forma, o texto foi recortado em núcleos de sentido, ideias diretivas, constituintes, em “enunciados e em proposições portadores de significações isoláveis.⁵”. Após a definição da unidade de registro, e a partir dela, o trecho da matéria em que se discutia o tema foi definido como unidade de contexto, segmento do texto cuja dimensão é adequada para a melhor compreensão da exata significação da unidade de registro. Como forma de enumeração tem-se a verificação da frequência com que certo elemento se apresenta (ou não) no texto; da intensidade semântica desse elemento e da direção (valoração positiva, negativa ou neutra) de sua aparição.

Valendo-se dessa metodologia, foram identificadas as releituras argumentativas dadas ao direito ao ser tratado como tema jornalístico. Analisou-se, também, como o fato, objeto da notícia, vai se edificando durante o processo de construção textual, reforçando valores e identidades, dentre as quais a da vítima e do criminoso. Por fim, durante toda a pesquisa, o discurso jornalístico foi comparado ao discurso jurídico acerca do direito por meio da análise da legislação e da mais variada doutrina.

Todo os aspectos caros ao direito discutido nesse texto emergiram das próprias matérias selecionadas. Partindo das notícias encontradas no material coletado buscou-se identificar temáticas comuns, sinalizadoras de uma tendência ideológica no discurso. Essas tendências foram agrupadas em três grandes temas que, por sua vez, deram origem aos capítulos da dissertação. Logo, a divisão de capítulos levou em conta elementos agregadores das variáveis selecionadas.

No segundo capítulo, intitulado *Morte: notícia de primeira página*, a imprensa foi contextualizada enquanto empresa capitalista preocupada em angariar um número cada vez maior de leitores/clientes. Para isso, foram analisadas e elucidadas as duas principais estratégias formais de sedução do leitor: a manchete e a imagem, que acamparam, respectivamente, os subtítulos: *2.1. A manchete conta o crime* e *2.1 O Corpo na notícia*.

No capítulo 3 *Em cada matéria um estigma*, foi demonstrado como as matérias constroem identidades sociais sobre os personagens das notícias valendo-se, para isso, de determinadas características especialmente escolhidas a fim de ressaltar o tom que se pretende

⁵ BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. p. 135.

dar à matéria. O material foi analisado a partir do estigma da vítima: 3.1 *Dignas de pena*; em especial da mulher: 3.1.1 *Mulheres de Atenas*; e o estigma do criminoso: 3.2 *Bandido bom é bandido...*, juntamente com o do adolescente em conflito com a lei: 3.2.1 *Na escola do crime*.

Já no quarto capítulo: 4 *Dinheiro, traição e crime: a novela do Julgamento*, aspectos gerais relacionados à cobertura dos casos criminais mais famosos do país, como as consequências da publicidade opressiva antes dos julgamentos, o papel da defesa nas reportagens, a concepção de justiça que se extrai das matérias e as relações do direito e do jornalismo com o tempo, foram alguns dos pontos discutidos.

Toda a pesquisa só foi possível porque partiu da premissa de que a linguagem não é inocente, sendo a ideologia o que torna possível a relação palavra/coisa, reunindo sujeito e sentido. A evidência do sentido é um efeito ideológico, já que “o sentido não existe em si, mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio histórico em que as palavras são produzidas.”⁶

Segundo Foucault e Pêcheux, o discurso, conjunto de enunciados que se apoiam na mesma formação discursiva, ou seja, nas mesmas condições de existência⁷, apresenta-se como jogo estratégico pelo qual constituem-se os saberes de um momento histórico, espaço em que saber e poder se articulam. A articulação entre saber e poder fica evidente quando se percebe que a produção do discurso é controlada, selecionada, organizada e redistribuída por procedimentos que visam determinar aquilo que pode ser dito em um dado momento histórico.

Sabe-se que nenhum trabalho sobre direito e mídia será um trabalho concluído, sendo que esta dissertação também não apresenta um diagnóstico acabado acerca da noção e valores que permeiam o discurso jornalístico sobre o tão complexo tema do fenômeno do crime. Contudo, acredita-se que ela será capaz de contribuir com o debate sobre as consequências da interface do direito com a comunicação social ao descortinar concepções quase sempre não explicitadas e muitas vezes se quer assumidas acerca de quem é o criminoso e qual o espaço dele na sociedade.

⁶ ORLANDI, Eni P. *Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos*. p. 42-43.

⁷ FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do saber*. p. 132-133.

2 Morte: notícia de primeira página

Chega estampado, manchete, retrato
Com venda nos olhos, legenda e as iniciais
Eu não entendo essa gente, seu moço
Fazendo alvoroço demais

Meu Guri
Chico Buarque

Em sociedades complexas as interações sociais diretas não conseguem atender a toda a demanda por conhecimento. A construção do significado exige conhecimentos que não se pode mais acessar diretamente por meio da rede interpessoal. Mesmo aspectos da vida comunitária escapam da experiência vivencial. É preciso acessar informações acerca de uma grande variedade de acontecimentos, pessoas, locais sem que tenha existido qualquer contato direto, “o mundo que temos que considerar está politicamente fora de nosso alcance, fora de nossa visão e compreensão. Tem que ser explorado, relatado e imaginado”.⁸

Com a maior complexidade das relações sociais e o desenvolvimento e consolidação dos meios de comunicação de massa, a publicidade dos acontecimentos deixou de ser a publicidade “face a face” para transformar-se no que Thompson chamou de “publicidade mediada”:

O desenvolvimento da mídia criou novas formas de publicidade que são bem diferentes da publicidade tradicional de co-presença. A característica fundamental destas novas formas é que, com a extensão da disponibilidade oferecida pela mídia, a publicidade de indivíduos, ações ou eventos, não está mais limitada à partilha de um lugar comum. Ações e eventos podem se tornar públicos pela gravação e transmissão para outros fisicamente distantes do tempo e do espaço de suas ocorrências.⁹

Como no Mito da Caverna de Platão, narrado no Livro VII da República, experimenta-se, não a realidade, mas, a sua representação. São as imagens simbólicas que formamos sobre o mundo que guiam a nossa jornada neste mesmo mundo. Estas imagens são produtos da interação entre os homens e seu ambiente, o que, segundo Lippmann, dá-se por

⁸ LIPPMANN, Walter. Opinião Pública. p. 40.

⁹ THOMPSON, John B. A Mídia e a Modernidade: uma teoria social da mídia. p. 114.

meio de ficções, entendidas não como mentiras, mas como representações do próprio ambiente já que:

O ambiente real é excessivamente grande, por demais complexo, e muito passageiro para se obter conhecimento direto. Não estamos equipados para tratar com tanta sutileza, tanta variedade, tantas modificações e combinações. E embora tenhamos que reagir naquele ambiente, temos que reconstruí-lo num modelo mais simples antes de poder manejá-lo. Para atravessar o mundo as pessoas precisam ter mapas do mundo.¹⁰

Nesse contexto, a imprensa é um dos maiores agentes construtores da realidade, tornando-se componente importante das sociedades modernas. Enquanto agente formador, a imprensa produz, reproduz e legitima modelos de comportamento, valores, hábitos e atitudes sociais específicas. Por meio de seus textos e imagens o jornal empenha-se em criar conhecimentos compartilhados e acaba por estabelecer uma relação de interdependência com a sociedade.

Não mais entendidos como canais, mas como responsáveis pela formação da opinião pública e pela determinação das agendas de debates sociais, a imprensa se “apropria dos significados hegemônicos que circulam nas relações sociais e os reafirma, contribuindo para que sejam legitimados e naturalizados”.¹¹ Posicionamento semelhante é o sustentado por Ciro Marcondes Filho, para quem:

Criar jornais é encontrar uma forma de elevar a uma alta potência o interesse que tem indivíduos e grupo em afirmar publicamente suas opiniões e informações. É uma forma de dar eco às posições pessoais, de classe ou de nações através de um complexo industrial tecnológico, que além de preservar uma suposta impessoalidade, afirma-se pelo seu poder e soberania, como ‘a verdade’.¹²

Uma vez que a sociedade contemporânea depende da imprensa para a formação da opinião pública, é preciso que o maior número possível de vozes tenha espaço de manifestação de suas ideias e concepções. Nos dizeres de Mônica Sette Lopes:

¹⁰ LIPPMANN, Walter. Opinião Pública. p. 31.

¹¹ FERREIRA, Carmélio Reynaldo. Mídia e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.redhbrasil.net/documentos/biblioteca_on_line/modulo3/mod_3_3.3.5_midiaedh_carmelio.pdf>. Acesso em 04/04/2011.

¹² MARCONDES FILHO, Ciro. O capital da notícia: jornalismo como produção social de segunda natureza. p. 11.

Não há nada de mais importante no exercício democrático do que a participação crítica, a impugnação construtiva das decisões, a manifestação do pensamento individual ou do grupo em relação aos vários temas que se colocam para a discussão pelas comunidades ou em qualquer escala do espaço público. Para isso, a liberdade de imprensa é veículo essencial, porque ela pode difundir conhecimento e instaurar bases sólidas para o progresso dialógico da formulação de conceitos e de projeções concretas da diversidade nas práticas públicas.¹³

Somente por meio da ampliação dos sujeitos que tem acesso efetivo ao direito de falar e de ser ouvido, com a incorporação da diversidade e promoção do diálogo público é que se poderá garantir uma opinião pública informada e esclarecida, fundamental à democracia.

¹³ LOPES, Mônica Sette. Juristas e Jornalistas: Impressões e Julgamentos. In: Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Belo Horizonte, v.48, n.78, p.253-296, jul./dez. 2008, p. 255.

2.1 A manchete conta o crime

BOMBEIROS BUSCAM CABEÇA

Este é um dos títulos relacionados ao crime de homicídio, tipificado no art. 121 do Código Penal, que o jornal Super Notícia trouxe em sua edição de 30 de abril de 2013. Muito mais do que informativo, o título aqui destacado é chocante, capaz de impactar o leitor despertando-lhe o desejo de saber mais sobre o fato.

A utilização de títulos como esse é uma das estratégias de sedução mais comum nos jornais pesquisados e é, também, o centro das atenções desta pesquisa ao procurar o direito transformado em produto pela notícia. Quando o direito é descrito, fotografado e interpretado pelo jornal ele não é mais o direito da academia, dos manuais ou dos tribunais. Transforma-se em um direito que precisa vender mais do que pacificar. Precisa ser atrativo, simples, acessível, o que o direito em sua essência nem sempre é. O jornalismo não só traduz o direito como, ao fazê-lo, reinventa-o, e é esse direito mudado que será apresentado aos leitores dia após dia.

Tanto o Super Notícia quanto a Folha de São Paulo usam de recursos semelhantes para atrair e fidelizar os seus leitores, mas a necessidade de conquistar os leitores, e as estratégias para fazê-lo, não são novas. Surgem com a consolidação da empresa jornalística, preocupada com a exploração comercial de seu espaço publicitário, sempre mais valorizado quanto maior o alcance do jornal.

No Brasil, o surgimento dessa empresa jornalística data de 1890, quando a atividade passou por significativa transformação, principalmente, nos dois maiores centros econômicos do país: Rio de Janeiro e São Paulo¹⁴. Novos jornais surgiram e as antigas redações se modernizaram com a aquisição de equipamentos capazes de ampliar o alcance de seus escritos. O maior número de leitores transformou o jornal em um importante espaço

¹⁴ Não é objetivo deste trabalho um aprofundamento maior na história do jornalismo no Brasil. Para isso, pode ser consultado SODRÉ, Nelson Werneck. História da Imprensa no Brasil.

publicitário, que podia ser vendido a anunciantes interessados em atingir um grande número de consumidores, consolidando-o como um negócio de exploração comercial.

O cenário da imprensa brasileira no final do século XIX foi assim descrito pelo jornalista Max Lecler:

[...] alguns grandes jornais muito prósperos, vivendo principalmente de publicidade, organizado em suma e antes de tudo como uma empresa comercial e visando mais penetrar em todos os meios e estender o círculo de seus leitores para aumentar o valor da publicidade do que empregar sua influência na orientação da opinião pública [...].¹⁵

Organizada como empresa, a atividade jornalística volta-se para o mercado, buscando, como qualquer outra atividade industrial ou comercial, o lucro. Interesses e expectativas dos leitores tornam-se o foco do novo negócio. Os editoriais perdem relevância, assim como os artigos de opinião são substituídos por um conteúdo atual cujo significado é de apreensão imediata pela massa de leitores: a notícia. Nas palavras de Cremilda Medina:

Objetivando a maior circulação possível (em função da qual gira, grosso modo, o valor do espaço vendido), o jornal empresa passa a considerar preferencialmente o gosto do leitor. A ênfase recai sobre o que o público quer e não sobre a opinião do grupo que manipula o jornal. Surge, então, pouco a pouco, o jornal noticioso, que logo se transforma em sensacionalista; surge também a crônica esportiva, policial e social.¹⁶

Contudo, a organização da imprensa no formato de empresa comercial não é uma exclusividade brasileira, mas antes decorrência de uma transformação global da atividade jornalística imposta exatamente pela necessidade de crescimento daquele meio de comunicação¹⁷. As redações exigiam desenvolvimento como forma de fazer frente ao novo paradigma de funcionamento, no qual os custos em ascensão não podiam ser cobertos somente pela arrecadação das vendas.

Criou-se assim, uma nova fonte de rendimento para os jornais: a publicidade. No século XVIII surgem nos títulos dos jornais os “anúncios”. No Estados Unidos as despesas

¹⁵ SODRÉ, Nelson Werneck. História da Imprensa no Brasil. p. 288.

¹⁶ MEDINA, Cremilda. Notícia, um produto à venda: jornalismo na sociedade urbana e industrial. p. 47.

¹⁷ Para maiores informações consultar GIOVANNINI, Giovanni. Evolução na comunicação: do sílex ao silício e SODRÉ, Nelson Werneck. A História da Imprensa no Brasil.

com publicidade sobem de 40 milhões de dólares no ano de 1881 para 140 milhões em 1904¹⁸. Essa crescente inserção da publicidade no espaço do jornal foi, talvez, a marca fundamental da transformação da atividade jornalística em atividade fortemente comercial:

O jornal começava a assumir as características de uma empresa, seja pelo tipo das relações de trabalho que se estavam estabelecendo, seja pelas convenções que se celebravam com entidades estatais, particulares e agências de notícias, seja – e talvez sobretudo – pelo entrelaçamento que, no plano editorial e no aspecto comercial, começava a se criar entre a informação e a publicidade.¹⁹

Luiz Amaral, ao discutir a finalidade lucrativa do jornal, afirma:

Já tivemos ocasião de ver o caráter das empresas jornalísticas ocidentais. Todas são comerciais mas, dentro de uma escala que envolve os tons e meios tons da mentira à sinceridade, proprietários e diretores de jornais procuram geralmente atribuir elevadas finalidades aos órgãos que dirigem. Dizem destiná-los sobretudo ao esclarecimento da opinião pública e ao bem estar social. Poucos tem a coragem de afirmar como Lord Thompson of Fleet: “jornal para mim é negócio. Sua finalidade é dar lucro”.²⁰

A notícia é um produto típico das sociedades urbanas e industrializadas²¹, produto de consumo da indústria cultural, é reproduzida em grande escala com o intuito de atingir o maior número possível de leitores, a massa. Para prender a atenção do leitor a notícia não pode apenas informar, deve também distrair o público, o que dissipa as fronteiras entre a informação e o entretenimento. A coexistência dessa dupla função, por vezes, acaba por promover a confusão do jornalismo com a literatura de tal modo que não é fácil estabelecer limites claros de onde termina um e começa o outro. Burke e Briggs relatam que no final do século XIX:

as manchetes dos jornais, replicadas em cartazes nas ruas e gritadas por pequenos jornaleiros[...] tornavam-se mais importantes do que os textos ou as reportagens sobre acontecimentos legislativos. A ênfase recaía sobre “histórias” acompanhadas [...] a partir de 1880, por colunas de fofocas e entrevistas.²²

¹⁸ BRIGGS, Asa e BURKE, Peter. Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet. p. 206.

¹⁹ GIOVANNINI, Giovanni. Evolução na comunicação: do sílex ao silício. p. 168.

²⁰ AMARAL, Luiz. Jornalismo: Matéria de Primeira Página. p. 24.

²¹ MEDINA, Cremilda. Notícia, um produto à venda: jornalismo na sociedade urbana e industrial. p. 40.

²² BRIGGS, Asa e BURKE, Peter. Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet. p. 206.

A aproximação do jornalismo à literatura é de fácil visualização quando o direito é a notícia. A ritualística jurídica é transformada em narrativa, semelhante aquelas encontradas nos romances policiais. O leitor do jornal que irá conhecer o direito através da notícia, será transportado para uma história em que os sujeitos processuais ganham vida, transformam-se em personagens de um crime a ser desvendado e punido.

Como produto, a notícia precisa de componentes capazes de despertar o interesse do leitor. Assim, como nas obras literárias, os títulos são o primeiro recurso discursivo utilizados pela indústria jornalística para essa finalidade. Luiz Amaral, em *Jornalismo: Matéria de Primeira Página*, destaca no título a finalidade de “anunciar a notícia, de forma clara, objetiva e atraente, e ‘vendê-la’ ao público”²³. Já Juarez Bahia, assim descreve as funções do título:

[...] extrair do texto toda a sua essência, interesse, objetividade, atualidade, novidade; transmitir o impacto da notícia; reunir concisamente o conteúdo da notícia; informar, sintetizando e valorizando a notícia. Eis algo do que deve conter o título como o compreendemos no jornalismo moderno.²⁴

O título/manchete²⁵ é o primeiro contato do leitor com o jornal devendo aguçar sua curiosidade pela matéria. Como os anúncios publicitários os títulos precisam vender o seu produto, e, para tanto, utilizam-se de diversas estratégias. Nas palavras de Rosa Nívea Pedroso a manchete:

É o recurso de publicidade da edição do dia, o primeiro elemento que estabelece (ou não) uma comunicação do jornal com o leitor, a qual se materializa na leitura (o jornal exposto na banca consegue parar o passante) ou na compra do exemplar. A manchete, como fragmento da realidade construída representa a primeira forma de classificação real-social (fato) na organização espacial do discurso.²⁶

Joaquim Douglas em seu livro *Jornalismo: A Técnica do Título*²⁷ define aquilo que o título tem de essencial: anunciar o fato, resumir a notícia e indicar sua importância e, por fim, embelezar a página, devendo ser informativo, conciso e preciso.

²³ AMARAL, Luiz. *Jornalismo: Matéria de Primeira Página*. p. 54.

²⁴ BAHIA, Juarez. *Jornal: História e Técnica*. Serviço de Documentação. p. 160.

²⁵ Optou-se por não diferenciar a manchete dos demais títulos das matérias jornalísticas apesar de saber-se que aquela se refere apenas ao título da matéria principal da edição, impressa na primeira página do jornal.

²⁶ PEDROSO, Rosa Nívea. *A Construção do Discurso de Sedução em um Jornal Sensacionalista*. p. 80.

²⁷ DOUGLAS, Joaquim. *Jornalismo: A Técnica do Título*.

Com pequenas adaptações, a concepção de Joaquim Douglas acerca do título poderia ser utilizada também para descrever importante instituto do direito, o tipo penal.

Da mesma forma com que as manchetes e títulos jornalísticos selecionam aquilo que há de mais relevante no universo que é a notícia, o tipo penal recorta a ação humana naquilo que ela tem de essencial. Manchetes se constroem como produto a ser consumido, devendo por isso ser acessíveis e interessantes aos variados leitores/clientes.

Também os tipos penais são fragmentos de uma universalidade: as condutas humanas. São a descrição de ações ou omissões humanas penalmente relevantes e que por isso devem ser evitadas. A manchete quer atrair o leitor enquanto o tipo penal deseja afastá-lo da conduta ali descrita, contudo, ambos tratam de porções da vida que foram alçados a condição de destaque.

O tipo penal é a descrição de uma conduta que por sua lesividade aos bens jurídicos é proibida por lei. Ele evidencia os valores, bens e interesses relevantes para a sociedade e que, por isso, merecem receber a proteção do direito penal. São regras que refletem a moral coletiva de uma sociedade e a noção de justiça existente na consciência dos sujeitos. São marcas de um espírito moral de época de determinada sociedade. Como leciona Karl Larenz:

trata-se de um modo de comportamento normalmente esperado, quer dizer de um tipo de frequência empírico. [...] Não obstante, só se tornam normas jurídicas igualmente pelo facto de a ordem jurídica para elas remeter e só enquanto estejam de acordo com os princípios e bases de valoração da ordem jurídica vigente. [...] a “moral social” [...] tem para os juristas o significado de *standards*, quer dizer, “de pautas normais de comportamento social correto, aceites na realidade social”.²⁸

Tais valores, tidos como fundamentais para as sociedades, mudam no tempo e no espaço. Bens que já foram importantes a ponto de merecerem a proteção do direito penal no passado já não recebem, no presente, a mesma proteção. Assim, é preciso que se defina quais serão os bens eleitos para serem protegidos pelo direito. Não existe um consenso universal e atemporal na classificação desses bens, sendo que sua escolha decorre, nas sociedades democráticas, do processo político no qual caberá ao legislador sua definição.

²⁸ LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. p. 565.

Da mesma forma que o legislador irá eleger uma seleção de valores importantes a ponto de serem convertidos em tipos penais, o jornalista irá estabelecer, por meio do título, aquilo que é mais relevante na notícia. Direito e jornalismo exigem pautas definidas. É preciso saber o que punir, como é preciso saber o que noticiar, e aqui a existência da tipificação penal pode auxiliar na construção da manchete: se o crime é o ponto fora da curva, se o tipo é a descrição do extraordinário, nada melhor do que sua aparição como chamariz da matéria.

O título descreve o fato noticiado na matéria, tal como o tipo penal descreve o comportamento proibido. Para que uma conduta, seja ela comissiva ou omissiva, possa ser considerada crime, em um Estado Democrático de Direito, é preciso que ela esteja descrita, anteriormente à prática ou à omissão, de forma precisa na Lei. José Cirilo de Vargas afirma que a tipicidade:

[...] é formal e garantidora do princípio da legalidade e da anterioridade. Não será típica a conduta, sempre que não se puder afirmar, *com precisão*, que o fato se ajustou a uma figura que compõe a “espinha dorsal” (Mezger) da Parte Especial do Código Penal, ou de lei extravagante que defina um crime. Esta certeza de segurança é que dá vida e sentido a um Direito Penal que pretenda ser de cunho essencialmente democrático.²⁹

São três as funções mais relevantes do tipo penal: a função de garantia, a função indiciária e a função esclarecedora. A função de garantia está intimamente relacionada à necessidade de que o tipo penal seja preciso com relação à conduta descrita e anterior à prática da ação ou omissão, haja vista que *não há crime sem lei anterior que o defina*.

O tipo cumpre, além da função fundamentadora do injusto, também uma função limitadora do âmbito do penalmente relevante. Assim, tudo o que não corresponder a um determinado tipo de injusto será penalmente irrelevante. [...] somente por meio da descrição típica da conduta proibida é possível garantir a estruturação de um Direito Penal do fato, e que não seja admissível um Direito Penal do autor.³⁰

A função indiciária informa que a “realização do tipo implica um indício de ilicitude, ou seja, a conduta descrita pelo verbo será antijurídica, a menos que concorra uma justificativa penal.”. Com a prática da conduta proibida o Estado está apto a “exercitar o seu

²⁹ VARGAS, José Cirilo. Instituições de Direito Penal – Parte Geral, Tomo I. p. 176.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1. p. 347.

direito de punir sempre que o seu tipo penal for violado”³¹. Isso porque o objetivo central da tipificação é o de que por meio da provável sanção, o sujeito se sinta desmotivado a praticar o crime.

Diferentemente, não se pretende diminuir a incidência de crimes ao figurá-los em um título jornalístico. O teor dado aos títulos do editorial policial são expressões claras da valoração jornalística. Ao decidir por um título o jornalista imprime a sua visão de mundo e valores e os disponibiliza a uma infinidade de potenciais leitores, o que acaba por favorecer um pré-julgamento da ação descrita. Da mesma forma como a realização do tipo indica um indício de ilicitude, ser objeto de um título jornalístico pode indicar uma presunção de culpa.

O jornal promove um julgamento prévio ao escolher os termos do título e favorece que seus leitores também o façam ao destacar, em seus títulos, homicídios ainda não conclusivamente apurados. Esse julgamento pode transformar-se em sentença condenatória definitiva, já que somente poderá ser revertida na ocorrência de novos fatos de impacto igual ou maior do que os inicialmente divulgados, novidade capaz de repetir a mesma estratificação da realidade formulada na primeira manchete. Recontar na manchete detalhes circunstanciais da história que possam desconstituir a tipificação feita no primeiro momento é projeção aleatória de futuro.

Quando o leitor está diante de uma manchete como JOVEM MATA MÃE E IRMÃO EM CASA, jornal Super Notícias, edição de 12 de janeiro de 2013, não há como não presumir que o assassino de suas pessoas é conhecido. Ao definir a estrutura da manchete, o jornal já sinaliza o julgamento que se deve ter diante do fato. Contudo, quando se lê a matéria, percebe-se que nem mesmo a polícia tem certeza acerca dos acontecimentos: “De acordo como delegado de Homicídios de Contagem, Luciano Vidal, responsável pelo caso, a princípio é impossível fazer qualquer afirmação sobre as três mortes. ‘Vamos trabalhar com duas linhas de investigação: de homicídio duplo seguido de suicídio e de um possível triplo homicídio’.”.

A função esclarecedora também aproxima o tipo penal do título jornalístico, haja vista que ambos, título e tipo, têm o dever de informar. Nesse sentido, a função esclarecedora do tipo penal obriga que este seja capaz de informar claramente aos cidadãos quais são as

³¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral, Volume I. p. 181.

condutas proibidas e sujeitas à imposição de sanção penal.³² Já o título deve ser capaz de adiantar para o leitor aquilo de que tratará a matéria. Alguns títulos são tão esclarecedores que informam o fato e suas razões, quase dispensando a leitura da matéria:

MATA JOVEM PARA NÃO PAGAR CERVEJAS:

Homem consumiu duas bebidas no restaurante da família de estudante e se recusou a quitar dívida de R\$10; ele foi preso

(Jornal Super Notícias, edição de 1 de abril de 2013)

Da mesma forma que a brevidade do título jornalístico não é capaz de contar toda a história da matéria, o tipo penal não contempla toda a complexidade do crime. Ambos são recortes artificiais da realidade que por razões distintas: o tipo penal por selecionar no acontecimento a conduta individualizada passível de punição, o título por selecionar a fração do fato que por suas características representam aquilo que se entende como sendo a essência da notícia.

Título e tipo penal expõem, portanto, juízos de valor acerca daquilo a que se referem. Quando a Lei penal elege uma conduta alçando-a a condição crime, ela está estabelecendo, por meio da tipificação, quais são as condutas consideradas mais lesivas para determinada sociedade. Como afirma Ferrajoli: “um fato não deve ser proibido se não é, em algum sentido, reprovável; mas não basta que seja considerado reprovável para que tenha de ser proibido”³³. Para além do proposto por Ferrajoli, a concepção atual de crime exige que “[...] um comportamento apenas pode ser submetido a pena quando ele é inconciliável com as condições de uma convivência pacífica, livre e materialmente segura dos cidadãos”³⁴. Somente nessa hipótese a conduta deve ser tipificada e, conseqüentemente, coibida.

Atribuir valor, seja ele positivo ou negativo, é uma ação política, no sentido de que é feita artificialmente por uma sociedade específica e em um determinado momento histórico, a partir de suas referências coletivas, sejam elas morais, religiosas, ou de outra natureza. Isso

³² VARGAS, José Cirilo. Instituições de Direito Penal – Parte Geral, Tomo I. p. 193.

³³ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. p. 422.

³⁴ ROXIN, Claus. Introdução ao Direito penal e ao Direito Processual Penal. p. 5 e 6.

porque não é possível afirmar que exista uma conduta que seja castigável em todo lugar e a qualquer tempo. Toda conduta considerada delituosa por um determinado povo ou em um dado momento já foi permitida em outro contexto como afirma Ferrajoli:

Nem mesmo o homicídio foi sempre proibido e castigado: na Grécia antiga, por exemplo, como em todos os ordenamentos primitivos, proibia-se somente a morte do familiar, que autorizava unicamente a reação coletiva do grupo de parentes da vítima.³⁵

São critérios valorativos externos à lei³⁶ que irão definir aquilo que a norma penal conterà. A (des)valorização pela tipificação não tem o condão de alterar a conduta em si, mas tão somente de desestimulá-la. Logo, a conduta não carrega um valor intrínseco e indissociável. Na lição de Zaffaroni:

Quando o direito desvaloriza uma conduta, ao mesmo tempo a conhece, realiza a seu respeito um ato de conhecimento, e o legislador limita-se a considerá-la desvalorada (má). [...] Quando o legislador decide que a “conduta de matar é má”, evidenciando sua decisão com uma cominação penal, a conduta de matar fica inalterada, ele não pretende mudar o seu “ser”, nem tampouco criá-la, mas apenas desvalorá-la.³⁷

Serão crimes as condutas tipificadas pelo direito penal como tais. A tipificação penal é, portanto, um procedimento seletivo e valorativo que, por meio da proibição, objetiva desincentivar a prática de determinadas condutas. Tão seletivo e valorativo quanto o tipo é o processo de construção da notícia e, conseqüentemente, de seu título.

Na seara jornalística, a editoria de polícia, que fornece o objeto dessa pesquisa, é rica em exemplos nos quais o título apresenta, clara ou subliminarmente, um julgamento de valor acerca do acontecimento noticiado.

Sobre o noticiário policial, vale a lição de Rafael Sousa Lira para quem, o jornalismo policiaisco não tem a pretensão de solucionar problemas sociais, mas tão somente de explorar o crime. Trata-se de “um jornalismo de denúncias que se limita a dramatizar ocorrências policiais, em busca de lucro e sem qualquer responsabilidade ou pretensão de

³⁵ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. p. 424.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. p. 421.

³⁷ ZAFFARONI, Raul Eugênio. PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – parte geral. p. 369 e 370.

solucionar o caso”³⁸. Segundo Luiz Amaral, o noticiário policial ganha destaque no Brasil a partir do Estado Novo, em decorrência da severa política de censura:

[...] diante da censura rígida que lhes impunha o Departamento de Imprensa e Propaganda, os jornais viram-se a braços com a falta de material de informação. A saída encontrada foi o aproveitamento do noticiário esportivo e policial, sobretudo deste – para suas edições diárias. Predisposto, por seu nível de cultura, a tais gêneros de matéria, o público prontamente aderiu. Quando a censura terminou, o hábito já estava criado.³⁹

Se o tipo seleciona e valora condutas no sentido de proibir sua realização, o título seleciona e valora aspectos da notícia que encabeça na tentativa de seduzir o leitor⁴⁰. Essa sedução dá-se em decorrência daquilo que Danilo Angrimani chamou de “projeção-identificação”⁴¹. Para explicar tal projeto, o autor vale-se de Edgar Morin, para quem:

O leitor ou o espectador, ao mesmo tempo que libera suas potencialidades psíquicas e as fixa sobre os heróis em determinada situação, identifica-se com personagens que, não obstante, lhe são estranhos, e sente viver experiências que ele jamais experimenta.⁴²

É como se fosse possível viver por meio da notícia aquilo que não se tem coragem de viver pessoalmente. Identifica-se com o outro características que lhe são próprias são reconhecidas no outro, comuns, mas não é só isso. Também projeta-se no outro as aspirações que não encontram espaço de vazão no cotidiano da vida. Vê-se no outro o que gostaria de ver em si mesmo. E o jornalismo aproveita-se disso para vender, transformando em manchete tudo aquilo que gera novas experiências e emoções consumíveis.

René Girard afirma que o interesse da sociedade pela violência pode ser entendido a partir da lógica sacrificial: no qual o sacrifício seria “uma verdadeira operação de

³⁸ LIRA, Rafael de Souza. *Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra*. p. 89.

³⁹ AMARAL, Luiz. *Jornalismo: Matéria de Primeira Página*. p. 87.

⁴⁰ Para maiores informações sobre o assunto ver BAUDRILLAR, Jean. *L’ Échange Symbolique et la Mort*, e GIRARD Rene. *A Violência e o Sagrado*.

⁴¹ ANGRIMANI, Danilo. *Espreme que sai sangue – um estudo do sensacionalismo na imprensa*. p. 42.

⁴² MORIN, Edgar. *L’ Esprit du Temps*. Apud ANDRIMANI, Danilo. *Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa*. p. 49.

transferência coletiva, efetuada à custa da vítima, operação relacionada às tensões internas, aos rancores, às rivalidades e a todas veleidades recíprocas de agressão no seio da comunidade⁴³.

A violência noticiada funcionaria como um instrumento de catarse. A vítima, que por mais que seja real não é pessoalmente conhecida transforma-se em vítima substitutiva: sua expiação vale como válvula de escape para as tensões e impulsos violentos existentes no interior da sociedade, funcionando como fator apaziguador.

Ao definir a chamada da matéria, o jornalista realça aquilo que o fato tem de extraordinário, ainda que seja, apenas, uma faceta menor dos acontecimentos. Ele valora, julga e define qual será o olhar dado pelo texto acerca dos acontecimentos. A definição de um bom título depende muito da sensibilidade e intuição do jornalista em reconhecer aquilo que mais chama atenção no fato e a melhor forma de descrevê-lo.

Foi percebendo o poder de sedução das manchetes e títulos que o jornalista romeno recém chegado ao Brasil, Jean Mellé, idealizador e cofundador do extinto Jornal Notícias Populares, definiu sua estratégia para a construção de manchetes:

O Notícias Populares começava a ganhar feições de um jornal popular, no sentido que o romeno o concebia: com ênfase na parte policial e esportiva, as preferências do povo. Isso sem contar, claro, as fotos das belas mulheres, sempre retratadas em poses sensuais, e matérias sobre sexo. Mellé, contudo, não se limitou a repetir fórmulas já batidas. Uma de suas grandes inovações era deixar a decisão sobre a manchete que iria para as bancas com os contínuos, trabalhadores normalmente à margem de qualquer opinião jornalística. [...]o romeno começou a pedir a opinião de Mug para as manchetes que a redação escolhia. “o que acha moço? O que você entende disso? Acha que vende?” perguntava Mellé. Em caso de resposta afirmativa, o chefe costumava a dizer *vox Populi, vox Dei*, e mandava rodar a manchete. Em um episódio de briga na Assembleia Legislativa, por exemplo, a redação optou pela manchete RIFIFI NA ASSEMBLEIA. Um filme francês em cartaz na época tinha o mesmo termo em seu título. Mellé leu a sugestão e sentenciou: “Não, o povo não entende isso. Isso é coisa de vocês.” Para provar sua tese, chamou Mug. “O que você entende, moço?”, indagou ao rapaz, que fazia cara de espanto ao ler a frase, claramente sem entende o que estava escrito naquele pedaço de papel. Então Mellé explicou a história, e o rosto do contínuo se iluminou: “Ah, teve um quebra-pau na Assembleia”, exclamou. E assim foi para as rotativas.⁴⁴ (Grifou-se).

⁴³ GIRARD Rene. A Violência e o Sagrado. p. 26.

⁴⁴ JUNIOR, Celso de Campos. MOREIRA, Denis. LEPIANI, Giancarlo. LIMA, Maik Rene. Nada Mais que a Verdade: a Extraordinária História do Jornal Notícias Populares. p. 76-78.

Como visto, o objetivo da manchete e dos títulos das matérias é atrair o leitor para o seu conteúdo, criar nele o desejo de saber mais acerca do fato noticiado a ponto de fazê-lo adquirir a publicação. Para seduzir o leitor é fundamental conhecer aquilo que o instiga, que o agrada, e não há como fazer isso sem conhecer exatamente para que público se escreve. Quanto mais próxima de seu público for a linguagem do Jornal, mais efetiva será a comunicação. O jornalista Jean Mellé sabia disso e utilizava desse conhecimento como estratégia de vendas de seu Notícias Populares, que em 1968 chegou a “vender 145 mil exemplares em banca, maior venda avulsa no Estado de São Paulo”⁴⁵.

Com o intuito de instigar o leitor, o jornalista elege aquilo que lhe parece mais atrativo simplificando e reduzido a multiplicidade de versões da história àquela que lhe parece a mais adequada. Essa escolha (que não se dá apenas no título, mas em toda a elaboração da matéria) funciona como guia ao entendimento do leitor acerca do fato noticiado. É a partir do relato seletivo do título que o leitor irá se posicionar em face da matéria, relato sempre carregado de valor e julgamento. Assim, o jornal, pelo simples fato de definir o que será notícia e como essa será tratada já exerce um julgamento sobre o fato noticiado. Julgamento direto e acessível a todos que buscam as bancas de jornais. Diferentemente do direito que julga sem a mesma preocupação com a simplicidade, a acessibilidade e valendo-se de ritos e linguagens próprios e desconhecidos do grande público.

Assim, tanto o título jornalístico quanto o tipo penal anunciam e informam acerca do fato com precisão e concisão sem, contudo e por razões próprias, abordar todas as suas nuances e circunstâncias. Em decorrência da necessidade de atrair o leitor, tanto no Super Notícia como na Folha de São Paulo os títulos não se limitam àquilo que Joaquim Douglas trata como fundamental: anunciar o fato que será descrito na notícia. Mesmo os títulos mais informativos aproveitam-se do aspecto mais tocante do fato a ser narrado na notícia para gerar no leitor emoção. É o que acontece neste título do Super Notícia:

NETO ESPANCA A AVÓ ATÉ A MORTE

(Super Notícia, edição de 29 de novembro de 2012).

⁴⁵ JUNIOR, Celso de Campos. MOREIRA, Denis. LEPIANI, Giancarlo. LIMA, Maik Rene. Nada Mais que a Verdade: a Extraordinária História do Jornal Notícias Populares. p. 88.

O título da edição de novembro é conciso, preciso, direto e claro. Traz a informação primordial da notícia que é a morte violenta de uma senhora, ressaltando, contudo, aquilo que lhe é extraordinário: a senhora foi morta por espancamento e pelo próprio neto.

Esse não é o único exemplo de títulos que usam do aspecto incomum do fato para seduzir o leitor:

PROGRAMA TERMINA EM SANGUE NO MOTEL

(Super Notícia, edição de 10 de janeiro de 2013).

Nos exemplos a seguir, extraídos da Folha de São Paulo, o relato da morte de crianças, símbolo da pureza e da inocência garantem ao título o drama e a indignação necessários. O apelo que faz com que o leitor queira conhecer o conteúdo da matéria está intimamente ligado a noção de justiça intrínseca a todos nós: Como pode uma criança inocente morrer?

Esse sentimento de justiça decorreria de uma ética, uma convicção geral existente nos sujeitos, mesmo que ainda não absorvido pela ordem jurídica, razão pela qual pode, inclusive, ser anterior à positivação. Uma vez que a legitimidade da norma decorre de sua conformação com os valores sociais de um tempo, tal sentimento ancestral pode ser compreendido como sendo o verdadeiro modificador dos parâmetros normativos. Como descreve Larenz citando Esser:

Os princípios formam-se, primeiro, inconscientemente, num “longo processo subterrâneo..., até que por fim a descoberta, a *inventio* de uma ideia até então desprovida de forma encontra súbito uma formulação convincente e que não mais se confunde com a mera interpretação e construção do que já existe no direito positivo”.⁴⁶

Talvez por contrariar o instinto mais natural do homem, o instinto de sobrevivência, a noção de que as pessoas não deveriam morrer em razão da ação ou omissão de outras pessoas é uma das mais fortes expressões do aqui referido sentimento de justiça. O

⁴⁶ LARENZ, KARL. Metodologia da Ciência do Direito. p. 162.

que pode explicar o fascínio que o homicídio provoca nas pessoas, o que o eleva, conseqüentemente, a tema frequente dos títulos jornalísticos.

EM UMA SÓ NOITE, CRIANÇA DE 5 ANOS E OUTRAS 14 PESSOAS SÃO MORTAS EM SP
(Folha de São Paulo, edição de 26 de novembro de 2012).

A matéria do título refere-se ao período mais violento na região metropolitana de São Paulo desde 24 de outubro de 2012, quando se intensificou a onda de violência no Estado. A matéria não relata detalhes das ações que ocasionaram nenhuma das 15 (quinze) mortes a que se refere, o relato no título da morte da criança é apenas um artifício para conquistar o leitor. O mesmo ocorre nesse outro exemplo:

BEBÊ E OUTRAS CINCO PESSOAS SÃO BALEADOS EM
CARAPICUÍBA
(Folha de São Paulo, edição de 23 de fevereiro de 2013).

A notícia relata a ação de criminosos que atiraram contra dois grupos em Carapicuíba, SP, acertando seis pessoas, uma das quais morreu. O título da matéria não ressalta a morte, mas sim o fato de um bebê de um ano e dez meses ter sido atingido. A conclusão a que podemos chegar é a de que criança vitimada pela violência é um grande atrativo para a imprensa policial.

Já na terceira reportagem um haras é invadido por cinco adolescentes que queriam nadar na lagoa existente no local. A aventura terminou com a morte de um deles.

SEGURANÇA DE HARAS MATA MENINO COM 2 TIROS NA CABEÇA
(Folha de São Paulo, edição de 30 de março de 2013).

A descrição de Gabriel como um *menino* não é por acaso. Com a maciça campanha de redução da maioridade penal fundamentada no hipotético aumento de crimes praticados por adolescentes, o termo *adolescente* está impregnado de um sentido negativo.

Como o adolescente em questão é a vítima da tragédia, melhor designá-lo como *menino* no título. A matéria noticia, ainda, que Gabriel, o adolescente morto, estava prestes a completar 13 anos, “gostava de nadar, empinar pipa, andar de bicicleta e jogar futebol.” Nada melhor para construir a imagem de crueldade de um crime do que ressaltar as qualidades da sua vítima.

Outros títulos de impacto são aqueles que ressaltam características louváveis da vítima, como a coragem da menina de onze anos baleada ao defender o pai em uma briga, ou a bondade do dono do restaurante que empregou um ex-detento.

MENINA BALEADA AO DEFENDER PAI TEM MORTE CEREBRAL CONFIRMADA

(Folha de São Paulo, edição de 07 de maio de 2013).

AJUDA EX-DETENTO E TERMINA BALEADO

(Super Notícia, edição de 03 de dezembro de 2012).

Não são poucos os exemplos em que o título da matéria leva a sentir pena, compadecemos da dor do outro. O que dizer de um assalto que termina com a morte de um universitário após ter atendido à solicitação do assaltante? Ainda mais quando o jovem de 19 anos morto levava consigo, na mochila que o assaltante tentara levar, apenas um uniforme de seu time de futebol e material escolar. Não há como não se emocionar e clamar por justiça.

SEM REAGIR A ASSALTO, UNIVERSITÁRIO É MORTO EM SP APÓS ENTREGAR O

CELULAR

(Folha de São Paulo, edição de 11 de abril de 2013).

Esse sentimento é o mesmo desperto por uma matéria que relata a morte de uma policial militar, símbolo do combate ao crime, em frente à sua filha ao chegar em casa. Ou da mulher, grávida de nove meses, prestes a dar à luz, morta por seu companheiro ciumento.

POLICIAL MILITAR É MORTA NA FRENTE DA FILHA DE 11 ANOS

(Folha de São Paulo, edição de 05 de novembro de 2012).

MATA GRÁVIDA DE 9 MESES E SE MATA

(Super Notícia, edição de 08 de dezembro de 2012).

Então, como compatibilizar o sentimento de justiça individual e livre dos leitores com a Justiça que resultará do processo ritualístico de aplicação do direito penal?

A conclusão a que chega o leitor, baseado em seu sentimento de justiça despertado pelas manchetes não é, necessária ou integralmente, a mesma a que se chegará por meio da decisão do Poder Judiciário quando (e se) o caso noticiado for por ele apreciado. Isso porque o julgamento pelo leitor, a partir de seu sentimento de justiça, pode basear-se em valores subjacentes à lei, o que não ocorre com o mesmo grau de liberdade quando o julgamento ultrapassa a avaliação pessoal do leitor para ser imposta pelo Júri, por meio do ritual que é o processo judicial. A decisão formal a ser prolatada pelo Estado, para além de uma noção prévia e ancestral de justiça, deve estar amparada em um conjunto de normas e procedimentos metodologicamente pré-estabelecidos pela Lei.

A cobertura pela imprensa de casos criminais traz ainda uma outra questão de fundamental relevância: a compatibilização da “rapidez e brevidade do ritmo noticioso” com o “tempo da justiça que decorre, na sua essência, da necessidade de rigor no apuramento dos fatos e do direito e da necessidade de assegurar o contraditório”⁴⁷.

Se os cidadãos têm direito à Justiça, o Estado tem o dever de promovê-la. Mas como conciliar o tempo do processo judicial, meio ritualístico de atuação do Estado no atendimento das demandas por Justiça, com o tempo da manchete? Direito e jornalismo vivem processos que se tangenciam sem que, contudo, possam confluir. Isso porque, enquanto o tempo da notícia é fluido, frenético, tempo da novidade, do imediatismo, o tempo do direito é calmo, exige reflexões e sedimentação de certezas. Como assevera António Manuel Hespanha, a notícia precisa trazer novidade, deve ser espetacular, impactante, mas:

⁴⁷ HESPANHA, António Manuel. O Caleidoscópio do Direito: o Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje. p. 337.

O impacto não precisa de ser profundo, mas tem que ser forte (os chamados *soundbytes*). A mensagem não tem que ser duradoura ou deixar marcas duradouras, mas tem que fascinar momentaneamente. A comunicação dos *media* vive do *movimento*, não da *permanência*.⁴⁸

Quando a manchete deflagra nos sujeitos a demanda por Justiça acaba por atribuir ao direito (e não ao jornal haja vista que não é ele o responsável por acolher esta demanda) a responsabilidade por atender a expectativas que não lhe são adequadas, tais como a imposição de uma celeridade própria da notícia e não do processo, ou uma transparência em que todos os fatos são acessíveis a todos e a qualquer um:

A mídia [...] desmonta a própria base da instituição judiciária, abalando a organização ritual do processo, seu iniciar através do próprio procedimento. Ela pretende oferecer uma representação mais fiel da realidade do que as ilusões processuais. Trata-se, portanto, de uma concorrência para a realização da democracia. A mídia desperta a ilusão da democracia direta, quer dizer, o sonho de um acesso à verdade, livre de qualquer mediação. Este sonho é tão antigo quanto a democracia, pelo menos desde que ela deixou as fronteiras da cidade de Atenas. Democracia direta e justiça salvadora se retroalimentam; elas têm algo simétrico. A primeira contorna a regra para buscar a caução diretamente da opinião pública, a segunda emancipa-se da regra em nome de uma verdade transcendental.⁴⁹

O jornal oferece ao leitor a verdade em primeira pessoa, o fato desnudado, história sentida em sua integralidade:

Esta vontade de “dizer tudo” e de “mostrar tudo” procede, na realidade, de uma concepção mal compreendida da transparência. Numa democracia, a transparência dos homens, mas a dos processos. Ela não consiste em *tudo* saber, mas em saber apenas aquilo que pôde ser legitimamente estabelecido.⁵⁰

Contudo, ao direito só é dado conhecer os fatos, a fim de formar a convicção dos julgadores acerca deles, por meio do processo. A notícia exclui de seu corpo toda essa procedimentalidade que é própria do direito.

⁴⁸ HESPANHA, António Manuel. O Caleidoscópio do Direito: o Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje. p. 335.

⁴⁹ GARAPON, Antoine. O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas. p. 75.

⁵⁰ GARAPON, Antoine. O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas. p. 86.

O processo é “um prévio acordo quanto à maneira exata de saber e igualmente de não saber, de esquecer (anistia) ou de ignorar (anulação)”⁵¹.

o meio legítimo de se apurar os acontecimentos. O processo penal é uma série de atividades realizadas pelo juiz independente, nas formas previstas pela lei, seguida da formulação em contraditório público entre acusação e defesa de um juízo consistente na verificação ou falsificação empírica de um hipótese acusatória, e na consequente condenação ou absolvição de um imputado.⁵²

Não há aplicação de sanção penal sem processo. A Constituição da República afirma em seu art. 5º, LIV que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O processo penal é uma garantia dos sujeitos face ao poderio arbitrário do Estado, é garantia de que seus direitos serão respeitados. Sem o devido processo legal, cujas regras estão previamente estabelecidas em lei, não há garantia de contraditório ou ampla defesa, e conseqüentemente não há participação das partes na construção da decisão judicial.

A convicção dos agentes encarregados de operar o direito deve basear-se na colheita de elementos probatórios lícitos capazes de comprovar, com certeza, de que forma a conduta de um sujeito incidiu na previsão genérica expressa pelo tipo penal. A colheita desses elementos probatórios dá-se por meio do processo penal, já a análise da forma como a conduta se enquadra no tipo penal ocorre por meio de sua subsunção à norma.

Contudo, essa subsunção, segundo Kaufmann, é em verdade um processo dialético, haja vista que exige um permanente exercício de ida/volta do fato à norma, e de analogia porque

“Subsumir” significa que a norma e a situação concreta da vida são “postas em correspondência”. [...] a norma e a situação fática não são iguais, a norma repousa no plano do dever ser e a situação na facticidade empírica. Daí que, antes de serem incluídas no silogismo, elas devem ser igualadas. Isto é, a situação formulada conceitualmente na norma deve ser posta em relação à situação concreta da vida real, de modo que suas similitudes são estabelecidas mediante um procedimento “teleológico”. Isto é, a analogia. A chamada “subsunção” não é em nada diferente da “conclusão analógica”.⁵³

⁵¹ GARAPON, Antoine. O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas. p. 86.

⁵² FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. p. 675.

⁵³ KAUFMANN, Arthur. Analogia y Naturaleza de la Cosa. p.82-83. Tradução livre.

Da investigação policial até a sentença todo o caminhar do processo criminal utiliza-se da analogia como forma de aplicação do direito. Quando o policial encontra um corpo, morto a tiros, coloca em correspondência a realidade com as tipificações penais existentes no ordenamento jurídico; as investigações prosseguem e o delegado conclui o Inquérito Policial afirmando haver indício de que determinado crime foi praticado de determinada maneira por um sujeito determinado; o Ministério Público, convencido da existência de indícios da materialidade e da autoria do fato propõe a ação penal; ao final do processo penal o juiz decide pela cometimento ou não do homicídio nos termos propostos pelo Ministério Público.

Aqui não se está tratando da analogia entendida como uma ampliação do âmbito de abrangências das normas penais desfavoráveis ao acusado, haja vista que a proibição da analogia é um corolário do princípio da legalidade estrita no direito penal, mas do processo de análise de correspondência entre ser e dever ser a que Kaufmann se referia.

Todo o processo de concretização do direito é substancialmente analógico. Para Kaufmann, o direito não é apenas um conjunto de princípios e regras, mas uma unidade relacional que só existe quando se verificam as similitudes existentes entre a prescrição abstrata e geral da Lei e o fato concreto.

São as especificidades de cada momento, suas circunstâncias, aquilo que os tornam únicos, que irão dizer acerca da ocorrência ou não do crime. Crimes são chocantes e escandalosos. A história do crime é sempre uma história de conflito, de dramas pessoais e de dilemas. O que tornam os crimes extraordinários para os jornais, são a rotina, o ordinário no direito penal.

Assim como a subsunção jurídica é um processo dialético entre fato e norma, processo que pressupõe um movimento permanente de análise do fato da vida a partir da norma e o retorno à norma por meio do fato a notícia também se vale de movimento semelhante quando de sua instituição. Isso porque, a decisão de qual fato estampará as páginas dos jornais diários leva em conta sua potencial repercussão na vida e, após publicado, sua manutenção sob os holofotes da imprensa dependerá do quanto sua divulgação ecoará nas discussões sociais.

FAZ SEXO COM O IRMÃO E LEVA FACADA DA CUNHADA

(Super Notícia, edição de 19 de janeiro de 2013).

Os títulos das matérias jornalísticas utilizam-se das mais variadas estratégias, sendo o drama, a indignação, o humor, o absurdo e a brutalidade os efeitos discursivos mais presentes. Isso porque os títulos, quase em sua totalidade são *faits divers*, “rubrica sob a qual os jornais publicam com ilustrações as notícias de gêneros diversos que ocorrem no mundo.”⁵⁴. Os *faits divers* são notícias que causam impacto no leitor, informações circunstanciais, datadas no tempo e no espaço. São informações autossuficientes que instigam pela curiosidade, espetáculo, fantasia, humor e raridade provocando, assim, impressões, imagens, sensações. Rosa Nívia Pedroso defende que “no interior dessa informação excepcional ou insignificante, sem durabilidade e sem contexto, estão contidos, por sua vez, os tipos sociais, dramatizados narrativamente, que representam o lugar da evasão e o ritmo da informação angulados pelo nível massa.”⁵⁵.

No âmbito de atuação do direito penal tudo é *faits divers*. Cada morte é única, com contornos que lhe são próprios, individuais e exclusivos. A história do crime é sempre uma história de conflito, de dramas pessoais e de dilemas: aquilo que é extraordinário na notícia é o comum no direito penal. No direito penal vivo, em movimento, instrumentalizado pelo processo penal o extraordinário se apresenta na medida em que cada decisão deve criar um direito concreto aplicado ao caso analisado. Se cada caso é um caso, a decisão do processo será o produto de um conjunto de circunstâncias específicas e únicas, que envolvem todos os personagens do mesmo: partes, juiz, advogados, servidores. Resolve-se o extraordinário de cada caso, o *faits divers* que ele representa.

O jornal Super Notícia está repleto de *faits divers*. Alguns de seus títulos valem-se do humor para seduzir o consumidor a ponto de garantir a leitura da matéria. Utilizando-se do recurso linguístico da ambiguidade o jornal descreve com humor a tentativa de homicídio por motivo fútil do homem que se negou a comprar uma cerveja.

⁵⁴ ANDRIMANI, Danilo. Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa. p. 25.

⁵⁵ PEDROSO, Rosa Nívea. A construção do discurso de sedução em um jornal sensacionalista. p. 50-51.

NEGA CERVEJA GELADA E LEVA PORÇÃO DE TIROS

(Super Notícia, edição de 22 de novembro de 2012).

A dissimulação, entendida como multiplicidade de formas de se apreender a informação, é a estratégia usada para prender o leitor, que intrigado pelo título da matéria interessa-se por ler seu conteúdo.

Quando o motivo que levou à prática do crime é fútil ou torpe há uma enorme chance de que seja o aspecto do crime escolhido para figurar no título da matéria. A banalidade ou torpeza do crime, embora sejam conceitos juridicamente distintos, figuram da mesma maneira nos títulos das notícias:

CASAL FOI MORTO POR CAUSA DE R\$35

(Super Notícia, edição de 16 de janeiro de 2013).

Outros títulos valem-se do absurdo, da brutalidade do fato como isca para os leitores:

MATA PADASTRO COM FACADA NA CABEÇA

(Super Notícia, edição de 16 de abril de 2013).

CORTA MULHER NA FRENTE DOS FILHOS

(Super Notícia, edição de 1º de fevereiro de 2013).

A consolidação do *faits divers* guarda estreita ligação com o crescimento do sensacionalismo na imprensa. Em o Jornalismo Popular, Márcia Amaral afirma que o sensacionalismo “está ligado ao exagero; à intensificação, valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão do conteúdo pela forma.”⁵⁶.

⁵⁶ AMARAL, Márcia Franz. Jornalismo Popular. p. 21.

Contudo, não são apenas os jornais conhecidamente sensacionalistas que se utilizam dessa categoria. Também a Folha de São Paulo apresenta vastos exemplos de *faits divers* em suas páginas reservadas ao crime. Alguns deles chamam a atenção pela brutalidade e excepcionalidade da do crime descrito.

MORADORA DA ZONA NORTE ENCONTRA MALA COM CORPO DE UMA MULHER

(Folha de São Paulo, edição de 06 de maio de 2013).

DENTISTA É QUEIMADA VIVA EM ASSALTO NA GRANDE SP

(Folha de São Paulo, edição de 26 de abril de 2013).

Outros títulos são exemplos do tratamento comovente que o crime pode receber pelos jornais a afetividade e o drama emocionam o leitor.

BOMBEIRO ATIRA EM LADRÃO E MATA MENINA

(Folha de São Paulo, edição de 06 de novembro de 2012).

Outros, ainda, provocam a indignação do leitor, que desconfiado do que lê no título busca maiores informações na matéria.

PROFESSOR MATA A MULHER E GANHA PENSÃO POR MORTE

(Folha de São Paulo, edição de 12 de março de 2013).

GIL RUGAI SE DIVIDE ENTRE CUIDAR DA AVÓ E IR À MISSA

(Folha de São Paulo, edição de 17 de fevereiro de 2013).

Crimes cometidos entre familiares sempre são notícias no jornal Super. Tais ações são alçados à condição de *extraordinariedade*, digna de destaque.

MATA CUNHADO E VAI PARA O BAR
(Super Notícia, edição de 24 de janeiro de 2013).

MULHER É MORTA PELOS ENTEADOS
(Super Notícia, edição de 21 de janeiro de 2013).

TIO MATA SOBRINHO POR CAUSA DE SOM ALTO
(Super Notícia, edição de 03 de maio de 2013).

Mais um exemplo da aproximação do jornalismo com a literatura, os *faits divers* são herança do folhetim, gênero literário baseado no melodrama. A característica fundante do melodrama é a intensificação das virtudes e vícios de seus personagens a fim de impressionar, comover o seu interlocutor. Ele enfatiza artificialmente determinadas características dos sujeitos, reafirmando a qualidade moral e sentimentalista da obra. Para Diogo da Silva Cunha:

O folhetim se constitui então, um gênero literário específico para veiculação no jornal. Com a expulsão da literatura do jornal no século XX, o folhetim desaparece da imprensa, mas sua característica marcadamente melodramática persiste nos *faits-divers* e no jornalismo sensacionalista. A retórica destes gêneros é a mesma do melodrama, de forma que “o sensacionalismo pode ser definido como a fusão do melodrama com o factual”. Deste modo, pode-se dizer que o jornalismo sensacionalista abriga os estilhaços dos folhetins, revestidos de factualidade, que são os *faits-divers*.⁵⁷

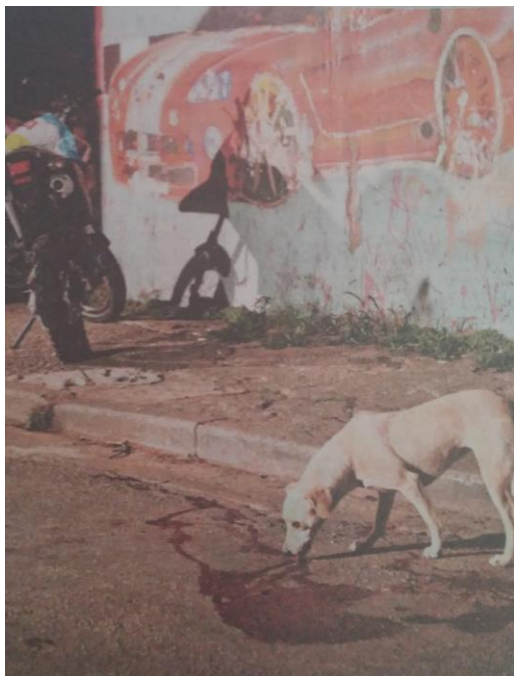
Se no jornal a melhor estratégia comercial é ressaltar no homicídio aquilo que ele tem de mais agressivo à concepção média dos leitores, como características da vítima ou do autor, motivo, forma de execução, intenção e consequências da ação, no direito essas mesmas circunstâncias são levadas em conta no momento do processamento e julgamento do fato.

Isso porque o direito analisa as peculiaridades do fato sob sua apreciação para melhor enquadrá-lo na sistemática do processo penal, o que se dá por meio da valoração dessas circunstâncias. Esse é o papel das qualificadoras e causas de aumento ou diminuição de

⁵⁷ CUNHA, Diogo da Silva. *Manchetes, Títulos e suas Formas de Expressão: Uma Pesquisa Histórica pelos Vivos Impressos, Idiotas da Objetividade e Outros Modos de Ver.* p. 12.

pena, bem como da figura do homicídio privilegiado ou culposo. A partir do enquadramento da morte nas referidas previsões legais, o crime receberá tratamento completamente diverso.

2.2 O Corpo na notícia



SOMOS REFÊNS DO CRIME, DIZ OFICIAL DA PM
(Folha de São Paulo, edição de 27 de outubro de 2012).



SETE SÃO MORTOS EM CHACINA EM SÃO PAULO
(Folha de São Paulo, edição de 1º de novembro de 2012)

O cachorro que lambe o sangue derramado na rua, ou os cinco caixões enfileirados no local onde ocorreram as mortes, são imagens como essas que acompanham as edições diárias das notícias policiais. A imagem tem importância crucial na construção da narrativa, já que

Os relatos de acontecimentos noticiosos são ‘estórias’ – nem mais nem menos. Como Robert Park (1925) afirmou há várias décadas, a notícia de jornal é uma forma de literatura popular, uma reencarnação das ainda populares novelas apresentadas de uma outra forma. [...] dizer que uma notícia é uma ‘estória’ não é de modo algum rebaixar a notícia, nem acusa-la de ser fictícia. Melhor, alerta-nos para o facto de a notícia, como todos os documentos públicos, ser uma realidade construída possuidora da sua própria validade interna. Os relatos noticiosos, mais uma realidade selectiva do que uma realidade sintética, como acontece na literatura, existem por si só. Eles são documentos públicos que colocam um mundo à nossa frente.⁵⁸

⁵⁸ TUCHMAN, Gaye. *Jornalismo: questões, teorias e “estórias”*. p. 258 e 262.



ATIRADORES MATAM 4 PESSOAS E FEREM 7 EM OSASCO E CARAPICUÍBA
(Folha de São Paulo, edição de 19 de abril de 2013).

Com um corpo coberto por um lençol estendido no chão e observado por alguns olhares curiosos, a Folha de São Paulo ilustra mais uma notícia cujo enfoque é a violência urbana. A fotografia pode causar estranheza, pena, revolta, indignação ou medo naqueles que a veem. Qualquer um e todos os sentimentos são possíveis diante da imagem. Improvável é que alguém não sinta nada diante dela. E é essa a razão pela qual ela está ali.

A seleção das notícias, e de suas imagens, dá-se por meio de um complexo processo onde são conjugados fatores como a subjetividade dos profissionais envolvidos, a política editorial do jornal além de outros fatores sociais que influenciam a produção. Dentre estes fatores tem destaque o poder de venda da notícia.

Na luta diária pelo leitor, os jornais se utilizam de diversos recursos. Um deles é, como visto os títulos das matérias, as manchetes que tentarão dar uma primeira noção daquilo que está contido no jornal. Outro recurso de igual importância estratégica, porque passível de compreensão imediata, são as fotografias associadas às notícias daquela edição. Aqui, a fotografia surge como recurso de destaque no jogo de sedução do leitor. Segundo Luiz Amaral a fotografia é “meio de comunicação social, linguagem e arte”. Para o autor:

A diferença de comportamento entre o redator e o fotógrafo está no fato de que o primeiro trabalha sobre suas impressões para a reconstrução da realidade, enquanto o segundo fixa a realidade ao vivo. O resultado final do fotógrafo tem, por isso, uma força de emoção e convicção superior.⁵⁹

O fotojornalismo tem um sentido documental, fonte de informação que guarda em si a força da realidade, de verdade inquestionável. Como afirmou Mathew Brady, chefe da equipe fotográfica que cobriu a Guerra Civil Americana, “a câmera é o olho da história”.

O fotojornalismo, a cada dia, nos traz as porções do mundo e de seus acontecimentos. Produzem e fazem circular pequenas narrativas diárias recortadas por um tempo e espaço já pactuados em uma espécie de “imagem-síntese” dos fatos, especialmente, aquelas ligadas ao sofrimento humano.⁶⁰



TRÊS PESSOAS SÃO ASSASSINADAS E SETE FICAM FERIDAS EM GUARULHOS
(Folha de São Paulo, edição de 13 de novembro de 2012).

⁵⁹ AMARAL, Luiz. *Jornalismo: Matéria de Primeira Página*. p. 137.

⁶⁰ BIONDI, Angie e VAZ, Paulo Bernardo. *Figuras solenes, fatos qualificados Narrativas de vida e morte no fotojornalismo*. Disponível em: <http://www2.fafich.ufmg.br/gris/images/Figuras%20solenes%20%20fatos%20qualificados%20Eco%20Pos%20R EVISADO.pdf>. Acesso em: 09/04/2014.

Contudo, diferentemente do que faz crer, ao contrário da percepção de acesso direto, não mediato aos fatos, a fotografia, encobre intenções, ideologias e histórias. Acreditar em sua veracidade pura é ingenuidade. Para Joan Fontcuberta:

Toda fotografia é uma ficção que se apresenta como verdadeira. [...] a fotografia mente sempre, mente por instinto, mente porque sua natureza não lhe permite fazer outra coisa. [...] a fotografia aparece como uma tecnologia a serviço da verdade. A câmera testemunha aquilo que aconteceu; o filme fotossensível está destinado a ser um suporte de evidências. No entanto, isso é só aparência; é uma convenção que, à força de ser aceita sem paliativos, acaba por se fixar em nossa consciência. [...] por trás da beatífica sensação de certeza, camuflam-se mecanismos culturais e ideológicos que afetam nossas hipóteses sobre o real. O signo inocente encobre um artifício carregado de propósitos e de história. Como um lobo em pele de cordeiro, a autoridade do realismo fotográfico pretende trair igualmente nossa inteligência.⁶¹

Do conhecimento do crime pela autoridade ao cumprimento da pena, os caminhos que o acusado percorre no processo penal foram mais ou menos visíveis no decorrer do tempo, mas sempre acompanhados por um público avidamente interessado.

Uma vez que uma autoridade pública tem conhecimento de um fato possivelmente criminoso dá-se início à persecução criminal. Como regra, para os crimes de homicídio, será instaurado um inquérito policial a fim de se apurar a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Concluído o inquérito e não sendo este arquivado, as conclusões a que chegou o delegado de polícia judiciária são remetidas ao Ministério Público, legitimado ordinário para propor a ação penal pública incondicionada referente ao crime.

Sendo a ação penal recebida pelo magistrado, dar-se-á início a instrução criminal, fase processual de formação dos elementos probatórios da ação que irão formar a convicção do magistrado acerca da possível existência do homicídio. Convencido, o magistrado singular irá pronunciar o réu pela morte da vítima encerrando a primeira fase do procedimento de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com a pronúncia, o réu é levado a julgamento pelo conselho de sentença composto de sete juízes leigos que irão decidir pela condenação ou não do imputado. Havendo maioria de votos em favor da acusação, ao juiz togado, presidente do Tribunal do Júri caberá a definição e cálculo da pena a ser cumprida pelo condenado. Concluída a fase de

⁶¹ FONTCUBERTA, Joan. O beijo de Judas. Fotografia e Verdade. p. 13.

conhecimento, o condenado será levado a cumprir sua pena sob *cuidados* do juiz da execução penal, que irá avaliar todas as intercorrências durante o período de cumprimento de pena.

Em breve síntese, são esses os passos transcorridos pelo acusado durante o processo penal. Contudo, nem todas essas fases são de interesse dos jornais. As matérias concentram-se na fase de investigação policial, e na fase de julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri. Todo o interim pré, pós e entre essas fases são esquecidos pela notícia. Contudo, essa visibilidade fragmentada do processo penal não é exclusiva dos tempos e dos meios de comunicação atuais.

A faceta visível do processo penal foi, no passado, a execução da pena. No período inquisitorial, os crimes graves eram apenados por meio dos autos-de-fé gerais, espetáculos realizados em praça pública e “com pompa para impressionar a massa”⁶². Por meio dos suplícios o poder político buscou respaldo no público, que não poderia deixar de se manifestar diante daquele fascinante espetáculo de horror:

Nesses locais públicos, com grande publicidade, a Inquisição entregava aos fiéis, em troca de sua cega obediência, vítimas periódicas das fantasias proibidas, em espetáculos anuais que lhes asseguravam as vantagens da própria integração contra as transgressões tentadoras. [...] Sob seu impacto, o indivíduo era levado a reprimir a “natureza má” interna e externa a si próprio, inspirado pelo terror da sanção presenciada.⁶³

Os suplícios deviam ser capazes de escandalizar, impressionar, dar o exemplo e alertar o público para o perigo de se cometer a infração. Por isso eram públicos e encontravam no público o seu personagem principal, razão de ser de sua realização. Seu papel no processo de execução das penas era tão relevante que, para Foucault o povo:

É chamado como expectador: é convocado para assistir às exposições, às confissões públicas; os pelourinhos, as forcas e os cadafalsos são erguidos nas praças públicas ou à beira dos caminhos; os cadáveres dos supliciados muitas vezes são colocados bem em evidência perto do local de seus crimes. As pessoas não só têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos.⁶⁴

⁶² NAZARIO, Luiz. Autos-de-fé como Espetáculo de Massa. p. 99.

⁶³ NAZARIO, Luiz. Autos-de-fé como Espetáculo de Massa. p. 100.

⁶⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões. p. 57.

A punição inquisitorial era pública porque vivenciada por um número quantificável de pessoas fisicamente presentes. Tratava-se da “publicidade tradicional de co-presença”⁶⁵ ligada ao compartilhamento de uma experiência por um grupo de viventes:

Um evento se tornava público quando representado diante de uma pluralidade de indivíduos fisicamente presentes à sua ocorrência [...]. Era uma publicidade que implicava visão e audição, aparência visual e palavra falada: o evento público era um espetáculo que, por aqueles poucos indivíduos que calhavam de estar presentes, podia ser visto, ouvido, talvez até cheirado ou sentido de alguma outra maneira.⁶⁶

Com o passar do tempo, o espetáculo da punição foi se tornando mais velado, deixando de ser o centro das atenções do público. Até os dias atuais a publicidade é um princípio resguardado no processo penal, contudo, faticamente, quando se trata da fase de execução de pena essa publicidade é muito mitigada. Para Foucault: “o escândalo e a luz serão partilhados de outra forma; é a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença; quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar [...].”⁶⁷

Hoje, são a investigação policial e o julgamento as etapas do processo penal sob os holofotes da sociedade. Por meio da cobertura jornalística o sujeito toma conhecimento de crimes que não presenciou, sofre com a morte de vítimas que não conheceu. E aqui a fotografia ganha destaque: a sensação de proximidade a um fato não vivenciado é em muito potencializada pela imagem impressa ao lado da matéria.

⁶⁵ THOMPSON, John B. A Mídia e a Modernidade: uma teoria social da mídia. p. 114.

⁶⁶ THOMPSON, John B. A Mídia e a Modernidade: uma teoria social da mídia. p. 114.

⁶⁷ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões. p. 15.



5 MORREM EM SANTO ANDRÉ; ÔNIBUS PARAM NA ZONA SUL
(Folha de São Paulo, edição de 10 de novembro de 2012).

Com a função, ora de endossar a informação contida na matéria, ora de definir qual será a matéria, a fotografia, especialmente aquelas que mostram a cena do crime, parecem ser a mais pura demonstração da realidade. Manifestação da máxima de São Tomé: “ver para crer”, a fotografia, tão reveladora, torna-se prova incontestável de uma verdade. Nos dizeres de Luiz Amaral: “o que se pode dizer com uma fotografia – e com a ajuda de apenas uma ou duas palavras – é mais eficaz do que as melhores reportagens escritas”.⁶⁸

A imagem incute nos leitores a certeza inabalável que o que se passou ocorreu da forma exata como relatado, já que, nas palavras de Angie Biondi e Carlos Mendonça, são “validadas por sua intencionalidade e finalidade narrativa”:

Estas imagens, contudo, ainda operam com outro aspecto problematizador: o fotojornalismo, em seu sentido estrito, produz e faz circular imagens de cunho informativo, validadas mais por sua intencionalidade e finalidade narrativa do que pelo aspectos estéticos do produto imagético em si. O “isso foi” condicionou, culturalmente, um modo de ver estas fotografias como imagens do real [...]. Neste sentido, o fotojornalismo funcionaria como imagem-síntese de um fato ocorrido. Estas imagens colocam-se, portanto, como verdadeiras impressões da realidade[...].⁶⁹

⁶⁸ AMARAL, Luiz. *Jornalismo: Matéria de Primeira Página*. p. 137.

⁶⁹ BIONDI, Angie e MENDONÇA, Carlos Magno Camargos. *Dublê de Corpo: a retórica do sofrimento no fotojornalismo contemporâneo*. Disponível em: <http://www2.fafich.ufmg.br/gris/images/DUBL%C3%8A%20DE%20CORPO.pdf>. Acesso em: 09/04/2014.

O interesse pela exposição dos sujeitos, sejam eles vítimas os acusados, já que ambos são personagens igualmente importantes na narrativa trágica, é o que mais chama a atenção na análise das fotografias que acompanham as matérias jornalísticas pesquisadas.

O cadáver impressiona. O corpo inerte, estendido na rua ou na praça, envolto em sangue fala por si. Os leitores do jornal escandalizam-se com a interrupção da vida humana eternizada diante de seus olhos. Mesmo sem estarem presentes no fato, tornam-se expectadores imaginários daquilo que se passou: a fotografia é o cenário e a notícia o narrador da história que acontece no jornal.

Notícia e fotografia recontam a história do crime nos jornais. No direito, o recontar do crime se dá por meio do processo, instrumento ritualístico que vale-se das provas para reconstruir um acontecimento com o intuito de formar a convicção do julgador.

[...] um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real, pois histórico, o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento, e com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena e, seu presente, no futuro, será um constante reviver o passado.⁷⁰

Ainda segundo Angie Biondi e Carlos Mendonça o trabalho do fotojornalismo “[...] não só comporta o testemunhar dos fatos, a ação de inscrever a percepção imagética do mundo que “aí está”, como também o modo de nos atualizar sobre o mundo, de nos projetar sobre ele.”⁷¹.

As imagens, juntamente com a narrativa, irão contribuir no processo de construção de entendimentos comuns sobre justiça, crime e criminoso ao exibir, por meio do drama e da barbárie cotidiana, recortes do mundo:

[...] o fotojornalismo atua como instância documental que mobiliza a produção de suas imagens como relatos do mundo, mas que não se exime ao trabalho de instituir, através do tratamento temático, pactos de crença, cumplicidade e afetividade com o espectador. Guiado por este propósito, o fotojornalismo assume uma posição complementar nos modos de perceber as realidades do mundo da vida quando exhibe as várias situações cotidianas e aqui, principalmente, aquelas que se referem à

⁷⁰ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional. p. 517.

⁷¹ BIONDI, Angie e MENDONÇA, Carlos Magno Camargos. *Dublê de Corpo: a retórica do sofrimento no fotojornalismo contemporâneo*. Disponível em: <http://www2.fafich.ufmg.br/gris/images/DUBL%C3%8A%20DE%20CORPO.pdf>. Acesso em: 09/04/2014.

violência como manifestação exemplar da vivência urbana, lançando mão de códigos visuais que redefinem seu protocolo de documentaridade e a experiência com este tipo de material.⁷²

Assim como as imagens constroem entendimentos acerca das notícias que ilustram, as provas no processo penal permitem a formação da convicção do juiz sobre o homicídio levado ao seu conhecimento. As provas são símbolos materiais que permitem a reconstrução do fato que se quer conhecer. São dados da realidade, perceptíveis e importantes, na seara do processo, para a argumentação das partes. Provar significa valer-se da argumentação, nos limites impostos pelos princípios acampados pelo procedimento, para definir o campo decisório do juiz.



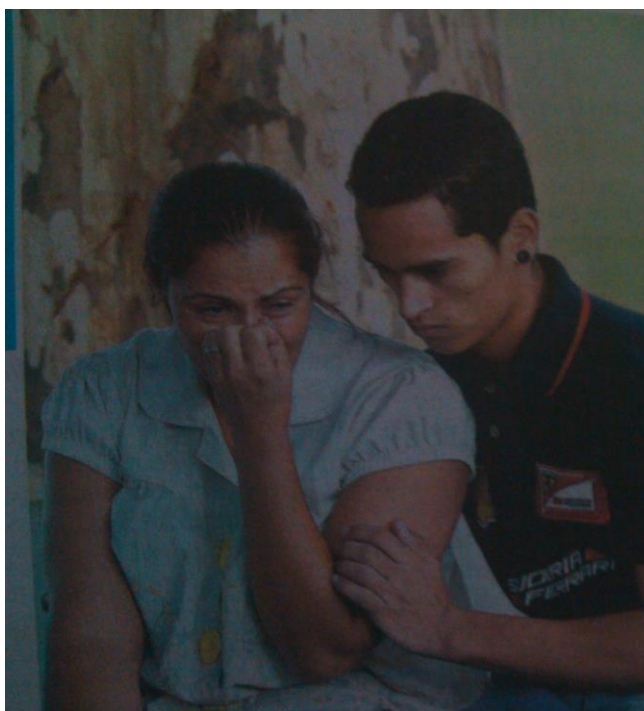
ÍNDIO MORREU COM TRÊS TIROS, AFIRMA POLÍCIA
(Folha de São Paulo, edição de 10 de novembro de 2012).

⁷² ANGIE, Biondi. A qualquer do povo, um flagrante delito: modos de ver e ser visto no fotojornalismo. Disponível em: <http://www2.fafich.ufmg.br/gris/images/A%20QUALQUER%20DO%20POVO%20UM%20FLAGRANTE%20DELITO.pdf>. Acesso em: 09/04/2014.

A imagem dirige-se à emotividade, é capaz de inspirar amor ou ódio, confiança ou medo: “O seu valor intrínseco reside no seu poder de despertar emoções.”⁷³

Apesar de em menor número, se comparadas a todas as fotografias que ilustram as notícias criminais pesquisadas, as fotografias explícitas da morte são as mais chocantes e, talvez por isso, as mais atrativas aos leitores, por despertar neles um misto de sensações. A fotografia acima, extraída da edição de 10 de novembro de 2012 a Folha de São Paulo, mostra o corpo do índio Adenílson Munduruku, morto aos 28 anos em decorrência dos ferimentos causados por três projéteis de arma de fogo, supostamente disparados por um delegado da Polícia Federal durante as ações da Operação Eldorado.

Outro ângulo de interesse das páginas policiais dos jornais pesquisados é a figura das famílias arrasadas pela perda dos seus em razão da violência urbana. Outro lado da tragédia cotidiana, a história é vista pelo olhar dos que sofrem a perda.



SEGURANÇA DE HARAS MATA MENINO COM DOIS TIROS NA CABEÇA
(Folha de São Paulo, edição de 30 de março de 2013).

⁷³ FREUND, Gisèle. Fotografia e sociedade. p.202.

As mãos sobre o rosto contorcido de dor, o choro, o abraço que busca confortar. Os gestos e expressões dos personagens retratados intensificam o drama. Medo, perplexidade, indignação, comoção ou repulsa. Estes são alguns dos sentimentos que nascem diante das fotos encontradas nas notícias policiais, em especial aquelas encontradas na Folha de São Paulo. A utilização de imagens chocantes, com a exposição dos corpos sem vida, alguns ainda no local onde foram mortos, ou do sofrimento dos familiares da vítima, provocam no leitor uma reação ao que vê.

A imagem na divulgação do direito temo condão de traduzir imediatamente o sentimento por detrás da notícia. Atua como um facilitador, uma ponte entre o leitor e o conteúdo da matéria. Quando o direito não se transforma em imagem, quando o processo não se materializa na fotografia, o próprio direito ali descrito torna-se estranho, distante e menos importante para o leitor.



Tamires dos Santos Silva, 22, chora sobre o caixão do filho, morto por bandidos em fuga

BANDIDOS EM FUGA MATAM CRIANÇA DE 1 ANO E SETE MESES
(Folha de São Paulo, edição de 17 de dezembro de 2012).



Pai (com a mão no rosto) e amigos no enterro; calção foi coberto com bandeira do Santos e camisa do time da faculdade



estudante da Cásper Líbero toca em festa com os amigos em foto publicada em rede social; à dir., Victor com a namorada

SEM REAGIR A ASSALTO, UNIVERSITÁRIO É MORTO EM SP APÓS ENTREGAR O CELULAR
(Folha de São Paulo, edição de 11 de abril de 2013).

O sofrimento é desnudado, torna-se visível e acessível a todos que têm contato com a notícia. Os amigos que velam o universitário que teve seus projetos e sonhos prematuramente interrompidos; ou a mãe que chora pelo filho de apenas 12 anos morto, supostamente por nadar em uma lagoa no terreno de um Haras.

Em função da capacidade expressiva as fotografias conseguem potencializar o sofrimento e ampliar o teor expressivo e simbólico da notícia. Ao colocar o corpo no ponto central da foto ressalta-se o aspecto dramático do fato:

Quando o humano é o motivo visual trazido pela fotografia o corpo assume a instância significativa potencializada através do modo pelo qual conforma e/ou tensiona gestos, fisionomia, ambiência, entre outros recursos. [...] São pequenos fragmentos corporais que compõem a morfologia de uma dramatização visual [...].⁷⁴

Em várias das notícias pesquisadas na Folha de São Paulo a morte desnuda-se em suas fotografias. Sangue, corpos e choro dão forma às páginas policiais da Folha. Diferentemente, do que se poderia imaginar, fotografias de mesmo gênero não são encontradas no Super Notícias. Apesar de sua fama de jornal policialesco, onde a barbárie é o principal conteúdo, não encontramos fotografias explícitas dos cadáveres, vítimas da violência urbana.

Contudo, essa conclusão não torna as fotografias que ilustram as matérias do Super Notícias menos questionáveis. Se para a Folha de São Paulo o corpo sem vida, assassinado é o destaque da fotografia, para o Super Notícias é o corpo vivo, daquele que foi acusado de ter cometido o crime, o objeto da imagem.



CAPINA LOTE E MATA POR DÍVIDA DE R\$ 150
(Super Notícia, edição de 08 de fevereiro de 2013).

⁷⁴ BIONDI, Angie e MENDONÇA, Carlos Magno Camargos. *Dublê de Corpo: a retórica do sofrimento no fotojornalismo contemporâneo*. Disponível em: <http://www2.fafich.ufmg.br/gris/images/DUBL%C3%8A%20DE%20CORPO.pdf>. Acesso em: 09/04/2014.

Encostado em uma parede, com nome e sobrenome divulgados, o sujeito tem sua imagem exposta para uma série incontável de sujeitos não presentes no momento da apresentação policial. A ele é atribuída a prática de “um crime bárbaro”. Os motivos que levaram o crime são banais, e o fato de o acusado ser ex-presidiário é reiterado como uma espécie de indício de culpa.

Todas essas afirmações foram feitas sem que a defesa do acusado se pronunciasse. Sem que se tenha sido recebida, pelo juiz criminal, a denúncia do Ministério Público, sem sequer ter sido oferecida denúncia. Não existe, ainda, processo penal. Sequer o inquérito policial está concluído, pelo contrário, o fato aconteceu a pouco e quase nada pode ainda ser apurado.

Apesar de tudo isso a imagem do sujeito está lá, desnudada. Sua identificação pela imagem é perfeita. O homem acusado e condenado pela imprensa agora precisa cumprir a sua pena que, talvez, seja a divulgação de seu rosto para um auditório virtual e irrestrito. O acusado torna-se o centro do espetáculo:

O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. [...] Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.⁷⁵

Não é apenas por meio de uma câmera fotográfica que se fotografa o acusado. No processo judicial, a fotografia do réu acontece quando o sujeito é transformado em letra no papel. Suas características físicas e psicológicas são descritas, testemunhas são ouvidas no intuito de ajudar a construir a imagem do acusado. Toda a fase instrutória do processo é uma tentativa de se reconstruir a história do crime, mas também de se formar a imagem pela a qual o réu será reconhecido. O direito, assim como a notícia, busca conhecer e reconhecer os seus personagens.

A matéria ressalta o fato de ter o acusado confessado o crime, como se a confissão fosse, por si só, capaz de elucidar todas as questões correlatas ao crime. Fruto de um entendimento ultrapassado e equivocado que via a confissão como o melhor e incontestável

⁷⁵ CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. p.58.

meio de prova, o jornal ignora a determinação de que mesmo ela seja confrontada com as demais provas dos autos, conforme art. 197 do Código de Processo Penal:

Art. 197 - O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.⁷⁶

O enfoque da matéria está bem demonstrado na fotografia. Para além de suas ações é o próprio sujeito que está sendo exposto, julgado e condenado. Aquele que não se enquadrou às regras sociais elevadas à condição de lei, além de responder a um processo criminal em função do descumprimento da norma, tem ainda que conviver com as consequências da exposição, de sua figura e atos, pela imprensa.

A exposição planifica, reduz e simplifica a multiplicidade de facetas do sujeito em uma única, a do criminoso, mal que precisa ser reconhecido e apartado dos demais *homens de bem*. Nesse sentido, apesar de os jornais e aqui, especificamente o Super Notícias, não se pautarem na cobertura dos crimes de homicídio pela religião, a lógica da exposição do acusado pela notícia em muito se aproxima da lógica dos espetaculares autos-de-fé medievais:

No expurgo espetacular dos que se mostravam refratários à visão radiante da coletividade unida por uma mesma fé, o corpo social reafirmava-se como totalidade 'boa'. Eram as próprias vítimas que profanavam – com sua existência – a ordem divinizada, 'obrigando' a Inquisição a separá-los e acumulá-los para serem novamente expurgados no próximo espetáculo.⁷⁷

⁷⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Portal da Legislação: Códigos. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm

⁷⁷ NAZARIO, Luiz. Autos-de-fé como Espetáculo de Massa. p. 161.



FURTA PEN DRIVE E É MORTO POR PRIMO

(Super Notícias, edição de 27 de fevereiro de 2013).

As notícias criminais pesquisadas, em sua maior parte, são obtidas a partir das ocorrências policiais. As ocorrências selecionadas, conhecidas como *ocorrência destaque*, são aquelas em que circunstâncias do crime chamam atenção, seja pelo método, pelos envolvidos ou, como na matéria “FURTA PEN DRIVE E É MORTO POR PRIMO”, pela apresentação do acusado pela autoridade policial.

A emoção, desperta pela imagem, é capaz de formar opiniões e comportamentos nos sujeitos: ensina o que é bom e o que é ruim, o que é certo e o que é errado. Fornece símbolos, mitos e estereótipos, ou seja, fornece “o material com que as pessoas forjam sua identidade”⁷⁸. Através das representações imagéticas o jornal ajuda a modelar a visão de mundo. Nos dizeres de Angie Biondi:

Ancorado em um caráter indicial acentuado, o fotojornalismo atua como instância documental que mobiliza a produção de suas imagens procurando instituir, através do tratamento temático de seus representados, pactos de crença, cumplicidade e afetividade com o espectador. É através destas imagens que certas noções sobre

⁷⁸ KELLNER, Douglas. *A Cultura da Mídia - estudos culturais: identidade e política entre o moderno e o pós-moderno*. p. 9.

justiça, injustiça, medo, indignação, piedade atravessam o imaginário e ajudam a tecer as relações sociais, culturais e éticas.⁷⁹

O arcabouço de referências, com o qual o sujeito conhecerá o mundo é composto pelas experiências reais por ele vividas, mas também por um agrupamento de experiências somente fictamente apreendidas. As experiências fictas, produto da capacidade de aprendizado humano por meio de experiências alheias, são renovadas diariamente pelo contato dos leitores com as notícias do jornal.

Segundo Lippmann, as ações humanas baseiam-se não no conhecimento direto do mundo, mas nas imagens formadas acerca deste. Estas representações, ou ficções, como prefere o autor, criam um pseudoambiente, entendido como “composto híbrido de ‘natureza humana’ e ‘condições’⁸⁰”.

Em que pese ser o pseudoambiente o referencial para as tomadas de decisão pelos sujeitos, as consequências destas decisões irão atuar diretamente no ambiente real, interferindo diretamente na vida de outras pessoas. As pessoas atuam em seus ambientes sob influência de seus pseudoambientes. “Para cada uma destas decisões certa visão dos fatos é concebida como conclusiva, certa visão das circunstâncias é aceita como base para inferência e como estímulo ao sentimento. [...] o que cada homem faz está baseado não em conhecimento direto e determinado, mas em imagens feitas por ele mesmo ou transmitidas a ele.”⁸¹

Por isso é gravosa, principalmente para o sujeito que está sendo exposto pela notícia, a construção de sua imagem como sendo a imagem do criminoso. Ao estampar a fotografia do acusado em suas páginas, e associá-lo a características como “crueldade” e “frieza”, o Super Notícias está assumindo o papel de julgador que já condenou aquele sujeito pelos crimes a ele imputados. Sua pena, imediatamente imposta, é a humilhação pública, exercício de violência psicológica muito eficaz.

O espetáculo da humilhação pública não é novo, nem mesmo é produto da moderna comunicação de massa. Esta pode ter lhe dado nova dimensão. Com os meios de

⁷⁹ BIONDI, Angie. O sofredor como exemplo no fotojornalismo: notas sobre os limites de uma identidade. Disponível em: <http://www2.fafich.ufmg.br/gris/images/O%20SOFREDOR%20COMO%20EXEMPLO.pdf>. Acesso em: 09/04/2014.

⁸⁰ LIPPMANN, Walter. Opinião Pública. p. 37.

⁸¹ LIPPMANN, Walter. Opinião Pública. p. 35 e 37.

comunicação de massa o espetáculo pode ser visto mesmo por quem não está fisicamente presente. Apesar do novo alcance possibilitado pelas modernas formas de comunicação, sua criação não pode ser a elas atribuída. Como ensina Luiz Nazario:

A humilhação pública possui uma história, e seus métodos foram desenvolvidos com o máximo rigor nos autos-de-fé promovidos pela Inquisição desde tempos medievais, e que atingiram a plenitude de sua forma entre os séculos XVI e XVIII, na Península Ibérica, em espetáculos de massa que inauguram uma estética totalitária.⁸²

O maior problema na exposição pública do acusado, baseada apenas nas impressões policiais, sem que tenha sido concluído, ou se quer instaurado, um processo criminal está na fragilidade das *provas* que sustentam o julgamento público. Trata-se de um julgamento precoce, emocional, onde não existe controle sobre a produção e apresentação, comprovação e interpretação dos fatos.

Já no processo penal, a disciplina das provas está sujeita a uma regulação principiológica que a coloca como limite à persecução criminal por parte do Estado funcionando como garantia do acusado e mecanismo de respeito às suas liberdades individuais sem que, contudo, prejudique a apuração do fato.

Nesse sentido, as provas têm dupla função no processo, uma função positiva que garante a devida apuração do fato e uma função negativa que impede que essa apuração se dê de forma arbitrária, com abusos e violações de liberdades individuais:

Os motivos, que guiam o legislador ao traçar as regras da prova, são os mesmos motivos gerais que presidem toda a organização do processo criminal. São: 1º, o interesse da sociedade, a necessidade de punição de todo culpado; 2º, a proteção devida às liberdades individuais e civis, que por efeito do processo criminal podem ser gravemente comprometidas; 3º, por último e como consequência, a necessidade de nunca castigar a um inocente.⁸³

As provas em um processo penal democrático são um parâmetro de delimitação da atuação estatal na persecução criminal. Mantém na legalidade o procedimento de reconstrução histórica de fatos que é o processo e funcionam como condicionante de legitimidade da decisão judicial:

⁸² NAZARIO, Luiz. Autos-de-fé como Espetáculo de Massa. p. 18.

⁸³ MITTERMAIER, Carl José. Tratado da Prova em Matéria Criminal. p. 14.

E é exatamente no processo penal, onde se avulta a liberdade do indivíduo, que se torna mais nítida a necessidade de se colocarem limites à atividade instrutória. A dicotomia defesa social/direitos de liberdade assume frequentemente conotações dramáticas no juízo penal; e a obrigação de o Estado sacrificar na medida menor possível os direitos de personalidade do acusado transforma-se na pedra de toque de um sistema de liberdades públicas.⁸⁴

A apuração dos fatos pelo processo deve basear-se em provas obtidas por meio de um rigoroso rito com regras pré-definidas e sujeitas à argumentação e refutação das partes, uma vez que “as regras probatórias devem ser vistas como normas de tutela da esfera pessoal da liberdade: é um valor é um valor de garantia”⁸⁵.

As provas processuais visam à legitimação da sentença, que deve ser fundamentada, e baseada na certeza do juiz. A sentença é o ato que põe fim ao processo, é “a declaração de vontade por meio da qual o Tribunal define a existência ou inexistência de responsabilidade criminal impondo, em caso de resposta afirmativa, as sanções”.⁸⁶

O magistrado, ao proferir a sentença, está obrigado a motivar o seu posicionamento, justificando e demonstrando que o mesmo baseia-se nas provas encontradas naquele processo. Os autos processuais são capazes de fornecer os elementos em que irá se basear a decisão judicial porque, assim como uma câmera fotográfica congela um momento da ação e a eterniza em uma fotografia, materializando uma sequência de atos em uma única imagem, os autos processuais selecionam uma fração da realidade e a transformam na totalidade de uma história acerca da qual caberá o julgamento do magistrado. Tem-se assim que o processo penal também fotografa a realidade.

A sentença deve ser “racional, completa e compreensível”⁸⁷. Somente por meio da motivação da decisão é que as partes e a sociedade poderão conhecer as razões que levaram à condenação/absolvição do réu. Imperativo do sistema de livre convencimento do juiz, que no

⁸⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; FILHO, Antônio Magalhães Gomes. As Nulidades no Processo Penal. p. 153.

⁸⁵ MITTERMAIER, Carl José. Tratado da Prova em Matéria Criminal. p. 14.

⁸⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; FILHO, Antônio Magalhães Gomes. As Nulidades no Processo Penal. p. 154.

⁸⁶FENECH, Miguel. El Processo Penal. p. 276. Tradução livre.

⁸⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; FILHO, Antônio Magalhães Gomes. As Nulidades no Processo Penal. p. 255.

que pese ser livre, não estando sujeito a uma imposição pré-definida de valores de prova, deve ser motivada:

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas. No plano do direito, deve ele justificar a escolha da regra jurídica aplicável, a opção por determinada interpretação da norma e a razão de ter admitido que dela derivassem certas consequências. Ante as alternativas possíveis, deve adequadamente dizer por que fez determinada opção.⁸⁸

No processo de escrita e publicação da notícia os interesses e objetivos são outros, alterando substancialmente a definição do que será considerado elemento válido à apuração da história. Se o juiz precisa de certeza, o que só vem com o tempo, o jornalista precisa do “furo de reportagem”: estar na cena do crime enquanto o cadáver ainda está lá, conseguir declarações de testemunhas e envolvidos, relatar as especulações da polícia. Quanto mais envolvido pelo acontecimento criminoso, melhor.

Se a apuração do fato pelo processo exige calma, ponderação e sedimentação de entendimentos, a apuração pela notícia é frenética, dá-se em meio aos acontecimentos, tem que ser rápida, quase instantânea. A notícia precisa conquistar o público, demarcar o lugar de vítimas e culpados, formar, no íntimo de cada leitor, a sua opinião acerca do acontecido, opinião que será sempre individual e que acerca da qual não se exige explicações: “A convicção sobre fatos não é comparável às opiniões sobre coisas. A primeira deve-se à qualidade de um processo, a outra é imediata e própria a cada um. A íntima convicção exigida de um juiz é o contrário da convicção do cidadão”.⁸⁹

⁸⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; FILHO, Antônio Magalhães Gomes. As Nulidades no Processo Penal. p. 255.

⁸⁹ GARAPON, Antoine. O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas. p. 91.

3 Em cada matéria um estigma

*Ninguém notou
Ninguém morou na dor que era o seu mal
A dor da gente não sai no jornal*

Notícia de Jornal
Chico Buarque

Marca comum nas notícias pesquisadas, a divulgação da morte vem acompanhada de informações sobre os sujeitos nela envolvidos, sejam vítimas, suspeitos ou acusados. Em um mundo marcado por “reconstruções globais das identidades nacionais e étnicas e da emergência de novos movimentos sociais, os quais estão preocupados com a reafirmação das identidades pessoais e culturais”⁹⁰, refletir sobre as construções sociais das identidades pessoais é tarefa de grande importância.

Os grupos sociais estão em permanente movimento de reconhecimento e afirmação de identidades locais que possam se contrapor ao caráter cada vez mais abstratos das relações globalizadas⁹¹. O reconhecimento baseia-se na categorização dos grupos sociais a partir de suas semelhanças, categorias que, mais tarde, ajudarão na previsibilidade das ações de seus membros. É o que diz Erving Goffman:

A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias. Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que tem probabilidade de serem neles encontradas. As rotinas de relação social em ambientes estabelecidos nos permitem um relacionamento com “outras pessoas” previstas sem atenção ou reflexão particular.⁹²

Nesse contexto o poder da imprensa não pode ser ignorado. A vinculação dos nomes ou imagens das pessoas ao fato, aparentemente, criminoso acaba por influenciar a construção da identidade daquelas pessoas pelos demais. A imprensa cria marcas

⁹⁰ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In. SILVA, Tomaz T. (Org). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópoles. p.67.

⁹¹ GUSTIN, Miracy B. S. Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito.

⁹² GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. p. 11 e 12.

caracterizadoras para os sujeitos noticiados e são essas marcas que passarão a identifica-los. A identificação dos sujeitos por meio de marcas caracterizadoras imputadas pelos outros, chamadas *estigmas*, é tratada, por Goffman⁹³, como identidade social virtual, em contraposição à identidade social real, categoria de atributos que o sujeito realmente possui.

Goffman não é o único autor a tratar do tema dos estigmas. São numerosos os estudos sobre a estigmatização nas áreas da psicologia, criminologia, religião, etc. Contudo, os estudos daquele autor no tocante as consequências da estigmatização para a deterioração da identidade social são um marco na sociologia e contribuem sobremaneira para a presente pesquisa.

O estigma para Goffman é uma marca diferenciadora e pejorativa da identidade dos sujeitos, decorrente da categorização externa dos indivíduos conforme padrões pré-estabelecidos e considerados comuns a determinado grupo. Em razão dos estigmas que carrega a pessoa deixa de ser vista em sua totalidade para ser limitada ao significado decorrente de sua marca aparente (sua representação social será a fonte primária de toda sua informação social). Cria-se um *eu social* do sujeito que nem sempre corresponde ao seu *eu real*.

O estigma estabelece uma relação impessoal com o outro na qual o conhecimento deixa de ser empírico para limitar-se, ao menos em um primeiro momento, à representação circunstancial de suas características. Os sujeitos estigmatizados têm sua capacidade de ação limitada, o que gera exclusão social e deterioração da identidade social. Quanto mais ostensiva sua marca, mais difícil será a reversão da imagem anteriormente formada a partir dos padrões sociais.

Uma vez que a identidade social virtual é construída externamente aos sujeitos, ela não necessariamente irá coincidir com a identidade social real do sujeito analisado. Assim, a forma pela qual a sociedade vê o sujeito retratado nas matérias jornalísticas está muito mais condicionada à forma como aquele sujeito foi exposto do que à forma como ele de fato é.

A noção de que a identidade social é uma construção externa e coletiva, sempre mutável, é característica dos sujeitos pós-modernos. Stuart Hall classifica em três as concepções de identidades, a depender da forma como se pensa o sujeito: o sujeito do

⁹³ GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. p. 12.

iluminismo, o sujeito sociológico e o sujeito pós-moderno. Para o sujeito do Iluminismo, a identidade da pessoa é única, imutável do nascimento a morte. Baseia-se no centro essencial do indivíduo, aquilo que o diferencia, o que lhe garante individualização. Para o sujeito sociológico, a identidade se dá na interação com as outras pessoas, não sendo a mesma do nascimento à morte. O sujeito sociológico ainda possui um núcleo interior, mas esse é modificado na “interação entre o eu e a sociedade”.⁹⁴

O entendimento do sujeito sociológico irá influenciar a noção do sujeito pós-moderno que passa de um ser unificado a um ser fragmentado, detentor não de uma, mas de várias identidades. A identidade irá mudar continuamente, e “o sujeito assume identidades que não são unificadas ao redor de um ‘eu’ coerente”.⁹⁵

Estigma é uma marca visível, uma característica que identifica o indivíduo. É de tamanha relevância que seu conhecimento adianta-se ao próprio conhecimento do sujeito estigmatizado. Os estigmas têm o condão de simplificar as relações cotidianas que não precisam ser avaliadas, por si próprias, a cada novo contato social.

No caso dos estereótipos, ao identificar determinadas posturas ou comportamentos automaticamente enquadrados as pessoas que os possuem em categorias previamente definidas. Em relação aos estigmas, diríamos que os estereótipos funcionam como reafirmação e manutenção de um sistema já instaurado – por meio daqueles – como diferenciador de grupos determinados. Através dos estereótipos, encaixamos as pessoas em uma forma pronta. No caso dos estigmas, trata-se de algo que o estigmatizado evoca em relação ao Outro, uma marca que ele possui e que, de alguma maneira, faz com que o outro o estigmatize. Podemos dizer que o conjunto dessas marcas sustenta o estereótipo e o preconceito⁹⁶.

A história é rica em exemplos de estigmas que se sobrepuseram em relação a identidade real daqueles por eles marcados, passando ser por eles definidos. Bruxas, leprosos, deficientes, loucos, prisioneiros. Esses são alguns de vários estigmas que a humanidade categorizou com mais ou menos força no transcorrer dos tempos.

⁹⁴ HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. p. 11.

⁹⁵ HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. p. 13.

⁹⁶ SOARES, Rosana de Lima. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação- E-compós, Brasília, v.12, n.1, jan./abr. 2009. P. 2. Disponível em: <http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/377/328>. Acesso em: 10/10/2014.

Hoje, em que pese as atenções estarem voltadas para outras características, os estigmas ainda são meios de identificação dos sujeitos. E se o processo de estigmatização não é novo, talvez o seja os alcances da repercussão do estigma. Como veículos construtores de concepções diversas do mundo (inclusive acerca da identidade dos sujeitos por eles noticiados), os jornais Super Notícias e Folha de São Paulo enfocam em suas matérias policiais dois personagens principais: vítima e criminoso.

3.1 Dignas de pena

As atrocidades realizadas pelo nazismo durante a Segunda Guerra Mundial proporcionou um especial interesse da criminologia pela vítima, sendo o termo vitimologia cunhado pela primeira vez por Benjamin Mendelson, conforme informa Heitor Piedade Júnior: “o termo ‘vitimologia’, que etimologicamente deriva do latim *victima ae* e da raiz grega *logos*, foi pela primeira vez, segundo se afirma, empregado por Benjamin Mendelson, em 1947, numa conferência pronunciada no Hospital do estado, em Bucareste”.⁹⁷

O conceito de vítima pode ser entendido como sendo todo aquele que sofre as consequências de uma infração. É o sujeito passivo do delito, é aquele prejudicado pela ação ou omissão humana identificada como infração penal. Aline Pedra Jorge ressalta que:

Do latim, *victima* significa a pessoa ou animal sacrificado destinado aos sacrifícios, oferecido como forma de pedido de perdão pelos pecados humanos. A palavra é derivada do verbo *vincire*, que significa atar ou amarrar; vez que o animal ou pessoa a ser sacrificada após uma vitória era amarrado. Observando essa interpretação, verificamos a conotação de perdedor que o uso da palavra vítima representa. A expressão vítima por si só tem o significado de perda, atado, amarrado, pessoa ou animal que, ao perder uma batalha, não tem como impor resistência ao sofrimento. É isso que reflete no inconsciente geral, daí por que, dentre outros motivos, a coletividade enxerga a vítima como perdedora.⁹⁸

A vítima é aquela que sofreu a ação lesiva, razão pela qual não é de se estranhar que a sociedade reconheça nela o fracasso. A perda pode ser reversível, como o é a material ou irreparável, como nos casos pesquisados, em que a ação criminosa leva à morte. Em qualquer dos casos, o crime visto pela perspectiva da vítima é sempre uma ação prejudicial, que leva à perda e ao sofrimento.

Drama, sofrimento e indignação dão a tônica da notícia quando a vítima é o seu maior destaque. A matéria, da edição de 23 de novembro de 2012 da Folha de São Paulo, relata a 17ª chacina ocorrida em 2012 na grande São Paulo resultando em três pessoas mortas e outras três feridas.

⁹⁷ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: evolução no tempo e no espaço. p. 78.

⁹⁸ JORGE, Aline Pedra. Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal. p. 15.

Ainda que o fato tenha ocasionado mortes múltiplas, não é a morte do “tapeceiro autônomo Alexandre Figueiredo, 39,” ou do “eletricista de automóveis Marcos Quaresma, 31” que foram discutidas pela matéria. Acerca dos dois, as únicas informações dadas são os seus nomes, idades e profissões, seguida ao fato de que eles “também foram mortos”. A notícia centra-se na morte Luciene, já que ela “era uma menina alegre, extrovertida e criada na igreja católica”.

A razão pela qual a notícia enfoca a morte de Luciene pode ser explicada pelo fato dela contar com algumas características que a tornariam uma vítima vendável: era jovem, religiosa, “trabalhava como promotora de eventos em um selo de músicas católicas”, e acima de tudo, uma militante antiviolença que participava de um grupo de jovens católicos que buscavam a recuperação de vítimas da violência. A jovem que trabalha ajudando vítimas da violência acaba por tornar-se uma delas. A importância desse fato é tão grande para notícia que transforma-se em seu título: “MILITANTE ANTIVIOLÊNCIA É ASSASSINADA EM CHACINA”. A matéria sensibiliza, não só porque três mortes ocorreram, mas especialmente, pelas características de uma das vítimas.

A complexidade inerente a identidade de qualquer sujeito é simplificada pela notícia naquilo que mais interessante lhe parece: sua imagem de boa moça, pacífica e cristã. Somente o aspecto mais doce de sua personalidade é explorado. Sua multiplicidade é ignorada e unificada em uma só identidade.

Esse não é o único exemplo do apelo à vitimização nas matérias pesquisadas. Valer-se das condições das vítimas para sensibilizar o leitor, é algo bastante presente nos jornais. “‘Mamãe te ama’, dizia a coroa de flores ao lado do pequeno caixão branco”. Essa é a frase que inaugura mais uma reportagem policial da Folha de São Paulo. A matéria “BANDIDOS EM FUGA MATAM CRIANÇA DE 1 ANO E SETE MESES”, da edição de 17 de dezembro de 2012, relata a morte de Pedro Henrique, vítima de disparos de arma de fogo realizados durante a ultrapassagem do automóvel em que estava com a mãe e o padrasto pelo carro em que estavam uma dupla de jovens em fuga.

Mais do que informar acerca do crime ocorrido a matéria pretendeu comover o leitor, fazê-lo sentir a dor compartilhada por amigos e parentes da vítima. O sensacionalismo é

sua marca. Para tanto, o jornal se utilizou das falas e dos comportamentos dos envolvidos emocionalmente com o crime fazendo com que a morte de Pedro fosse contada a partir do cenário, de comoção e insegurança, que foi o seu velório. A matéria sensacionalista usa linguagem impactante, que busca envolver o leitor com a notícia. Não há neutralidade ou distanciamento, a narrativa é passional, nasce da dor daqueles que sofrem com a perda.

Ao descrever Pedro como um “brincalhão e bagunceiro” que “adorava a dupla de palhaços Patati Patatá”, a matéria humaniza a vítima, aproximando-a do leitor. Esse acaba por se reconhecer, de alguma forma, naquelas pessoas que lhe são estranhas, naquele fato que poderia lhe ser indiferente.

Dizer que a mãe “abraçava o caixão e conversava aos gritos com o filho morto”, ou que a imagem da criança é associada a “bagunça e brinquedo”. Afirmar, por meio da voz do avô materno, que Pedro “gostava de ver todo mundo junto”, ou que passou o seu primeiro e único aniversário vestido de palhaço colabora com a sensibilização. Durante toda a notícia o leitor é transportado para o local da ocorrência do fato e sente as mesmas sensações que os envolvidos na história.

A maior parte das notícias pesquisadas tem na vítima o seu foco de atenção. A explicação pode ser simples: como o maior volume de matérias noticiam o crime recentemente ocorrido, sem que se saiba muito ainda de suas circunstâncias, o que há de mais real a ser divulgado é a existência do corpo. Para essas matérias, em especial aquelas veiculadas pela Folha de São Paulo, o apelo à emoção do leitor, convocado a sentir a dor da perda daquela vida é uma constante. Nesses termos, as matérias apresentadas pelo Jornal paulista são muito mais sensacionalistas do que as matérias disponíveis no Super Notícias. O jornal mineiro, quase sempre, apresenta matérias mais curtas, descritivas. O local, as circunstâncias do crime e a forma de execução do mesmo são relatadas de forma mais direta. Poucas pessoas são ouvidas e, com isso, relatos de sofrimento e pesar não são muito frequentes.

Outras vezes são características incomuns do sujeito que dão a tônica da abordagem de sua morte. Na matéria do Super Notícias BALA PERDIDA MATA CIGANO, de 30 de abril de 2013, são circunstâncias da vida pessoal da vítima, completamente dissociadas do crime, que são relatadas pela reportagem. O “cigano que trabalhava como pedreiro” e que

estava “fichado há três dias” foi descrito como trabalhador e extrovertido. Era casado e tinha uma “filha de criação de 11 anos” e também era músico, “tinha uma dupla com o irmão até com cd gravado: Silvio e Ivan, os irmãos ciganos”.

Um homem casado, que desejou tanto uma família a ponto de adotar uma criança, que trabalhava honestamente para garantir o sustento da família, mas que não deixava que a luta pela sobrevivência diária lhe roubasse os sonhos: sonhava com uma carreira artística junto ao irmão. Nenhuma dessas informações contribui para a narrativa do crime, mas criam a imagem da *boa* vítima.

Dar voz aos parentes das vítimas de crimes violentos e outra forma de aproximar o leitor do drama sofrido pela família. Ninguém melhor do que a mãe, o tio ou o melhor amigo para ressaltar as qualidades da vítima garantindo-lhe personalidade e transformando-a aos olhos do leitor. É o que a matéria FAMÍLIA E AMIGOS PEDEM PAZ, na edição de 16 de dezembro de 2012 do Super Notícias, faz ao relatar a mobilização feita em nome da paz e em memória da atriz Cecília Bizzotto morta em casa durante um assalto: “Nada traz conforto à família que perde uma filha, uma amiga, uma mãe maravilhosa, que sempre lutou contra a desigualdade social”.

Quando a notícia é produto é preciso que ela esteja disponível para a compra com a maior celeridade possível. Assim, apurações complexas, com pontos de vista divergentes fica prejudicada. A escolha pela vítima no centro da notícia pode decorrer também dessa exigência de rapidez. É mais fácil retratá-la, exclusivamente, do que apurar os demais lados da história, em que pese a ofensa ao contraditório que no jornalismo está acampado na exigência de se *ouvir o outro lado*, ou seja conhecer-lhe as razões e dá-las a conhecer.

Após a tragédia causada pela perda do ente querido, somente um pedido ecoa das vozes sobreviventes: justiça. E, uma vez que o Estado tomou para si a exclusividade na gestão da justiça penal, retirando da vítima o direito de buscar a reparação, autonomamente, dos danos sofridos, fica a cargo do direito penal atender a esse clamor. Nas palavras de Norbert Rouland:

A privação das vítimas de sua vingança é operada em nome do interesse público que impõe um acerto pacífico e mediado dos conflitos. No cível, a parte lesada obterá o

pagamento de perdas e danos ou a reparação do bem; no penal o réu se verá infligir multas, tributos pagos à sociedade, ou mesmo encarcerado.⁹⁹

Mas até que ponto o direito penal, com seus ritos e regras, é capaz de atender a esse desejo por justiça? O maior problema aqui talvez esteja justamente no fato de que a justiça operacionalizada pelo direito só é entendida como eficazmente realizada quando pune o acusado. Além disso, somente a punição dura, severa, exemplar é considerada justa. A aplicação de uma pena capaz de atribuir sofrimento ao acusado é o único fim perseguido quando se pensa na justiça possível de ser realizada por meio do direito penal.

Contudo, para o direito só existe crime quando uma série de pressupostos são atendidos. Assim, nem sempre a ação retratada nas matérias policiais, ainda que agrida um bem social e juridicamente protegido como o é a vida, será formalmente um crime para o direito. Nem sempre aquilo que é considerado imoral, prejudicial ou agressivo, mesmo que atinja um bem juridicamente tutelado, pode ser considerado crime. Nos dizeres de Ferrajoli:

O desvio punível, segundo a primeira condição, não é o que, por características intrínsecas ou ontológicas, é reconhecido em cada ocasião como imoral, como naturalmente anormal, como socialmente lesivo ou coisa semelhante. É aquele formalmente indicado pela lei como pressuposto necessário para a aplicação de uma pena, segundo a clássica fórmula *nulla poena et nullum crimen sine lege*. Por outra parte, conforme a segunda condição, a definição legal do desvio deve ser produzida não com referência a figuras subjetivas de status ou de autor, mas somente a figuras empíricas e objetivas de comportamento, segundo a outra máxima clássica: *nulla poena sine crimine et sine culpa*.¹⁰⁰

Para a teoria analítica de crime adotada pelo Código Penal brasileiro uma conduta só poderá ser considerada crime se atendidos aos pressupostos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Somente o autor de um fato típico, antijurídico e culpável poderá ser tratado pelo direito como criminoso. O tipo penal é a descrição, na lei, da conduta proibida e da pena cominada no caso de sua prática. Contudo, só a verificação da tipicidade da conduta não basta, “para identificar uma conduta como crime, é necessário, ainda, analisar se a conduta típica é antijurídica e culpável”.¹⁰¹

⁹⁹ ROULAND, Norbert. Nos confins do direito. p. 95.

¹⁰⁰ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. p. 38.

¹⁰¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral I. p. 344.

Tipo penal é, como leciona Zaffaroni, “um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas)”.¹⁰²

O tipo penal referente às matérias pesquisadas é o tipo de homicídio, esculpido no art. 121 do Código Penal.

O contato diário com as notícias policiais incute nos leitores a sensação de que a impunidade é a regra e de que a justiça não é feita. Não se pretende com isso afirmar que a justiça estatal é eficaz, contudo, incompreendida pelos meios de comunicação. Longe disso. Há, de fato, uma disfuncionalidade no sistema penal que contribui para que vários crimes sejam cometidos sem que ao menos sua autoria seja conhecida. Por razões que extrapolam o objeto desse trabalho, mas que parecem estar ligadas às extremidades do sistema criminal (investigação policial que não consegue instruir bem o processo, de um lado, e péssimas condições de execução da pena, do outro) o direito penal também precisa se haver com a sensação de impunidade socialmente difundida.

Contudo, não é esse tipo de discussão e responsabilização do sistema penal que são encontrados nas matérias. As críticas limitam-se à morosidade do sistema, que seria muito ineficaz em seu objetivo de apurar e apenar o criminoso. Os jornais clamam por intervenções de urgência, “programas de curtíssimo prazo, suscetíveis de produzir resultados rápidos, visíveis e, se possível, rentáveis nos meios de comunicação”¹⁰³.

Busca-se a resposta para o problema da violência na aceleração dos processos judiciais, sem refletir que um processo demasiadamente rápido é tão prejudicial à justiça quanto um processo muito longo. O direito possui fluxos e tempos que lhe são próprios e que exercem funções específicas e inafastáveis na tarefa de julgar. E isso os jornais não informam. Não informam que o processo penal, enquanto instrumento de resolução de conflitos, é um conjunto de regras garantidoras do cidadão em face aos possíveis arbítrios do Estado.

Para que uma pessoa possa ser punida em razão do cometimento de um crime é preciso que uma série de circunstâncias pessoais e fáticas estejam reunidas. Isso porque,

¹⁰² ZAFFARONI, Raul Eugênio. PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – parte geral. p. 399.

¹⁰³ OST, François. O tempo do direito. p. 360

diferentemente da concepção leiga, uma ação só pode ser considerada crime, no direito brasileiro, quando concorram todos os elementos componentes de três pressupostos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

A tipicidade é a adequação de uma conduta à previsão expressa no tipo penal. “Típica é a conduta que apresenta a característica específica da tipicidade (atípica, a que não apresenta)”.¹⁰⁴ Assim, haverá adequação típica quando um fato enquadrar-se perfeitamente na descrição do tipo penal incriminador.

Além do juízo de tipicidade, para que uma conduta possa ser considerada típica é preciso que haja um nexo de causalidade entre a ação e o resultado. No caso do homicídio, crime objeto desse estudo, é preciso que a conduta do agente tenha dado causa ao resultado morte. Além disso é preciso ainda que a conduta tenha sido praticada com dolo ou culpa pelo agente. Ou, como ensina Bitencourt “demonstrar que o resultado constitui precisamente a realização do risco proibido criado pelo autor através de sua conduta. Ou seja, é necessário demonstrar que no caso se cumprem os requisitos valorativos de imputação objetiva”.¹⁰⁵

A análise do ânimo do agente é fundamental para caracterizar a tipicidade da conduta. Saber se a conduta foi praticada com dolo significa dizer saber se o agente queria, com a conduta, alcançar o resultado, é a “vontade realizadora do tipo objetivo¹⁰⁶”. No caso do crime de homicídio, é saber se o agente queria matar, se tinha vontade de, agindo tal como agiu, retirar a vida de alguém.

Determinadas condutas, dentre as quais o homicídio, também serão típicas quando praticadas sem a vontade que requer o dolo, mas pela violação do dever de cuidado do agente. Nesses casos tem-se que a conduta foi culposa. Diz –se culposa a conduta praticada por negligência, imperícia ou imprudência do agente.

¹⁰⁴ ZAFFARONI, Raul Eugênio. PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – parte geral. p. 400.

¹⁰⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. p. 354 e 355.

¹⁰⁶ ZAFFARONI, Raul Eugênio. PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – parte geral. p. 433.

No Brasil, “só são típicas as condutas culposas que assim são considerados na parte especial e na legislação esparsa”¹⁰⁷ é o que determina o parágrafo único do art. 18 do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Além de típica, a conduta para ser considerada criminosa não pode ter disso praticada sob a égide de nenhuma das causas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 a 25 do Código Penal, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

Atuará amparado pelo estado de necessidade o agente que pratica o fato descrito no tipo penal para salvar de perigo atual e ao qual não deu causa, direito próprio ou de terceiros, cujo sacrifício não era razoável exigir, conforme estabelece o art. 24 do Código penal.

A legítima defesa, nos termos do art. 25 do Código Penal, protege o agente que comete um fato típico, usando-se moderadamente dos meios necessários, para repelir injusta agressão atual ou iminente a direito seu ou alheio.

Aquele que pratica a conduta em cumprimento de um dever legal não praticará crime, exceção à ilicitude prevista no ordenamento jurídico, já que “ocorrem situações em que a lei impõe determinada conduta e, em face da qual, embora típica, não será ilícita, ainda que cause lesão a um bem juridicamente tutelado”¹⁰⁸.

Por fim, entende-se em exercício regular de direito aquele que pratica a conduta típica em decorrência de ser este um direito seu. Apesar de não ter sido conceituado pelo legislador, o exercício regular de direito “desde que *regular*, não pode ser, ao mesmo tempo,

¹⁰⁷ ZAFFARONI, Raul Eugênio. PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – parte geral. p. 457.

¹⁰⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. p. 430.

proibido pela ordem jurídica. *Regular* será o exercício que se contiver nos *limites* objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do Direito”¹⁰⁹.

Presentes quaisquer uma dessas causas de exclusão da ilicitude, ainda que o agente tenha praticado uma conduta típica, não é possível dizer que tenha havido crime. Agora supondo que o agente praticou um a conduta típica e antijurídica, para que esta seja considerada crime ainda é preciso que seja culpável.

Culpabilidade é “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. Para que uma conduta seja considerada culpável é preciso que alguns elementos normativos estejam presentes, quais sejam: imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Imputabilidade é a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a um agente. No Brasil são considerados inimputáveis os menores de dezoito anos incompletos e aqueles que “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (art. 26 do Código Penal).

A potencial consciência da ilicitude estabelece que o autor fato conheça ou possa conhecer que a ilicitude praticada, se há desconhecimento da proibição, a conduta não será culpável e estará afastada a prática de crime. Já a exigibilidade de conduta diversa estabelece que somente são culpáveis condutas acerca das quais era possível se exigir um comportamento diverso daquele praticado pelo agente.

A ausência de quaisquer dos atributos dos três pressupostos do conceito de crime afasta da conduta a possibilidade de que seja punível pelo direito penal. O conceito de crime é um conceito formal que exige a caracterização minuciosa e precisa de todos os seus elementos constituintes. Nem tudo o que é socialmente reprovável pode ser punido pelo direito, especialmente do direito penal.

Contudo, nada disso é discutido pelas notícias que narram as mortes ocorridas diariamente nas cidades. A matéria restringe-se em anunciar o ocorrido, as vezes entrevistar os

¹⁰⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. p. 432.

familiares da vítima, os agentes envolvidos na persecução penal, e quase nunca o acusado. Nos jornais, a morte noticiada é sempre criminosa e o acusado é sempre culpado.

3.1.1 Mulheres de Atenas

Quando a mulher é o sujeito da notícia ela, na maioria expressiva das matérias, é a vítima e foi morta em nome do dito *amor*. Companheiros, como na matéria MATA COMPANHEIRA E CONFESSA EM BAR (jornal Super Notícias, edição de 4 de maio de 2013), maridos, namorados e ex-namorados são seus carrascos.

Adolescentes, como a universitária de 17 anos morta pelo ex-namorado durante o culto evangélico que frequentava (GAROTA É MORTA DENTRO DE IGREJA. Jornal Super Notícias, edição de 21 de maio de 2013); jovens ou idosas: são mulheres espancadas, queimadas, como Claudiana Santana Santo, que teve 18% do corpo queimado pelo ex-marido indignado com o término do casamento (CIÚME INCENDIÁRIO PROVOCA TRAGÉDIA. Jornal Super Notícias, edição de 17 de abril de 2013), esfaqueadas ou mortas por disparos de arma de fogo, sempre pelas mãos daqueles que elas um dia amaram.

Nem mesmo o fato de estarem grávidas (GRÁVIDA DE SETE MESES É MORTA. Jornal Super Notícias, edição de 11 de fevereiro de 2013, MATA A PRÓPRIA MULHER GRÁVIDA. Jornal Super Notícias, edição de 17 de janeiro de 2013) ou de estarem na companhia de seus filhos (MATA A EX A FACADAS NA FRENTE DOS FILHOS. Jornal Super Notícias, edição de 29 de março de 2013) é capaz de impedir o crime.

Os motivos que levam a essas ações drásticas estão quase sempre relacionados a ciúmes ou indignação quanto ao término da relação. As mulheres são mortas por não se sujeitarem aos desmandos de seus *amantes*. Ao definirem como querem viver, rebelando-se das relações que as aprisionam, acabam por morrer.

É a violência doméstica a maior causa de morte violenta entre as mulheres, já que se estima que “de cada cem brasileiras assassinadas, setenta são vítimas no âmbito de suas relações domésticas”¹¹⁰. As mulheres morrem pelas mãos daqueles que com quem já compartilharam a vida.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p. 25

A necessidade de proteção especial à mulher, materializada na edição da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como *Lei Maria da Penha*, encontra amparo fático nas edições diárias das notícias policiais. Nos dizeres de Maria Berenice Dias, “A Lei Maria da Penha - mais do que uma lei -, é um verdadeiro estatuto: criou um microssistema visando coibir a violência doméstica”¹¹¹.

Apesar de não criar novas figuras típicas, a Lei nº. 11.340/06 prevê, em seu art. 43, a inclusão no art. 61 do Código Penal de uma nova causa de agravamento de pena:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com **violência contra a mulher** na forma da lei específica; (grifou-se).

Em que pese a Lei ter sido editada no Brasil em 2006, o problema da violência doméstica não é novo ou exclusividade na realidade brasileira. Já em 1994 a Organização das Nações Unidas adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. Conhecida como Convenção de Belém do Pará a violência contra a mulher foi conceituada como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Infelizmente, o número de mortes de mulheres que estamparam as páginas dos jornais durante o período pesquisado demonstra que, mesmo com um arcabouço legislativo nacional e interacional, a proteção das mulheres ainda não é efetiva. Isso porque, em que pese tenha chamado a atenção para o problema, a alteração legislativa não é capaz de, sozinha, alterar a realidade das complexas relações humanas¹¹².

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p. 98.

¹¹² Para maiores informações veja: BAPTISTA, Larissa Guimarães. Tício X Joana: o gênero no sistema penal em crimes de violência doméstica. 2012. 109 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2012.

Aqui a marca do estigma se apresenta novamente. Ainda que a maior causa de homicídios de mulheres no Brasil sejam a violência doméstica, essa não é a causa exclusiva. Da mesma forma que o papel de vítima não é o único exercido pela mulher no crime. Mulheres são mortas em assaltos, acerto de contas, tráfico de drogas. Mulheres também matam pelos mesmos motivos, mas não são essas a essas mulheres que os jornais dão visibilidade.

A unificação da identidade feminina em filha, mãe, namorada e esposa, talvez seja um resquício da ideia de mulher honesta que tem sua personalidade estigmatizada em valores como a maternidade e a fidelidade, recato e virgindade.

As matérias criminais vistas em conjunto acabam por reforçar o estigma da mulher frágil, que precisa de especial amparo e proteção. Reafirma o lugar de mulher atacada, a passividade feminina diante das ações do homem.

3.2 Bandido bom é bandido...

VIGIA REAGE A ASSALTO E É MORTO POR BANDIDO (Jornal Super Notícias, edição de 28 de novembro de 2012). Criminosos ou bandidos. São esses os termos comumente usados pelas matérias ao se referirem aos sujeitos acusados do homicídio.

Sendo o jornal um produto feito para ser lido e compreendido pelo público, ao noticiar um homicídio, a qualificação do autor da ação típica, como criminoso ou bandido é suficiente para que a ideia da morte seja alcançada pelo leitor. Assim, a utilização de inespecíficos (e não por isso menos pejorativos) para se qualificar alguém não gera qualquer prejuízo à consecução do objetivo do meio de comunicação. Contudo, o mesmo não pode se dar no processo.

A finalidade do processo penal é oferecer os caminhos e as possibilidades concretas de aplicação da sanção penal ao autor de um crime. Uma vez que um sujeito será penalizado ao final do processo, é preciso que se tenha absoluta certeza de que é ele mesmo o autor da infração a merecer a punição. Assim, não bastam qualificações genéricas e inespecíficas. A falta de indícios de autoria da infração é causa de trancamento da ação penal em qualquer fase de tramitação processual.

Com isso pretende-se demonstrar que, muitas vezes, o que funciona para a notícia não funciona para o direito, apesar de exigir-se dos Tribunais a mesma celeridade que se impõe às redações.

O exemplo citado não é único. Na matéria MULHER RESISTE A ASSALTO E É MORTA NA FRENTE DO FILHO DE TRÊS ANOS, da edição de 02 de novembro de 2012 da Folha de São Paulo, a morte de uma mulher de 36 anos que resistiu a um assalto é assim explicada: “Ela não quis entregar a chave de seu carro aos dois bandidos que a abordaram”, ou como na matéria APÓS COMPRAR ‘MOTO DOS SONHOS’, CASAL É MORTO A TIROS NA 1ª VIAGEM, da edição do dia 1º de dezembro de 2012 da Folha de São Paulo, onde a ação dos suspeitos é assim descrita: “O criminoso que fez os disparos estava na garupa. [...] o bandido se aproximou do casal, já caído no chão [...]”

As matérias pesquisadas demonstram claramente como a escolha dos termos pelos quais os sujeitos e seus atos são apresentados e reconhecidos carrega consigo uma intenção. Como Foucault já alertava, um discurso “é sempre um discurso de perspectiva”¹¹³. Não há verdade sem objetivo, e sua busca enquanto ideal é ilusória. Para Foucault, “a verdade é uma verdade que só pode se manifestar a partir de sua posição de combate, a partir da vitória buscada, de certo modo no limite da própria sobrevivência do sujeito que está falando”¹¹⁴.

A opção pela terminologia a ser utilizada na identificação do sujeito suspeito da prática criminosa não se dá somente quando o narrador da matéria é o próprio jornalista. Mesmo quando outros envolvidos com o crime são chamados a prestar declarações aos jornais, sejam testemunhas ou familiares das vítimas, os trechos das falas que ganham espaços nos jornais reforçam a sensação de insegurança, o medo, e a ideia de que vivemos em uma sociedade dividida entre nós, os bons, e eles os maus. E exatamente isso que se extrai da matéria *HOMEM É MORTO COM CINCO TIROS* (edição de 26 de janeiro de 2013, jornal Super Notícias): “Nós, pessoas de bem, ficamos acuadas. Temos medo de sair de casa.”

Em outro caso, a fala do avô da criança morta é elevada ao título da matéria ‘*ELA É UMA PSICOPATA*’, *DIZ AVÔ* (jornal Super Notícias, edição de 28 de março de 2013). Não houve qualquer estudo psicológico acerca da personalidade da suspeita capaz de subsidiar a alegação do avô. Apesar disso, a matéria amplifica a afirmação ao colocá-la em destaque como título da reportagem.

A utilização desses termos para se referir aos suspeitos da prática de um crime somente demonstra que a regra constitucional que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não é exatamente observada pela notícia criminal. Para Carnelutti está é “uma daquelas normas, as quais servem somente a demonstrar a boa-fé daqueles que a elaboraram; ou, em outras palavras, a incrível capacidade de iludir-se da qual são dotadas as revoluções”¹¹⁵.

A condenação pelo jornal antes do julgamento pela justiça parece demonstrar que o direito não é absorvido espontaneamente como o lugar de se fazer a justiça. O

¹¹³ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. p. 61.

¹¹⁴ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. p. 61.

¹¹⁵ CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. p.57.

desconhecimento de seus trâmites e tempos e a associação desses à impunidade parece favorecer o jornalismo como o ambiente favorável ao julgamento público e como legítimo instrumento sancionador. Se o Tribunal falha no seu papel moralizante, punindo aqueles que cometem crimes, o jornal é implacável, não espera. Julga condena e pune imediatamente após o conhecimento do crime.

Mais que isso, embora não apareça abertamente, as matérias são construídas de forma a reforçar, principalmente quando analisamos a Folha de São Paulo, a máxima popular de que bandido bom é bandido morto. É exatamente essa a ideia que se extrai da matéria publicada na sua edição de 25 de novembro de 2012: POLICIAL QUE MATA BANDIDO NÃO DEVERIA SER PUNIDO. Publicando pesquisa realizada pelo Datafolha, o jornal afirma que “o policial que participasse de um grupo de extermínio fora do horário de trabalho não deveria ser punido se matasse um criminoso para 43% dos paulistanos”.

O teor das matérias que noticiam homicídios reforça a concepção de que os acusados de terem cometido crimes não devem ser tratados como os demais cidadãos. Uma vez que estas pessoas desrespeitaram o direito, não poderia o direito vir a assisti-las no momento da persecução penal. Referido entendimento em muito se aproxima da concepção do criminoso como inimigo, já que “Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve trata-lo como pessoa, já que do contrário vulneraria a segurança o direito à segurança das demais pessoas”¹¹⁶.

O tratamento do criminoso como inimigo pressupõe que somente pode ser considerada pessoa o sujeito que se comporta minimamente conforme o direito, exige-se a expectativa de um comportamento correto. Aqueles que não atendem a essa expectativa não devem ser tratados como cidadão, mas devem ser combatidos como inimigos, em decorrência legítima do direito à segurança que os demais possuem.

Em outros termos, explica Jakobs:

a proposição “no Direito, todo ser humano tem o direito a ser retratado como pessoa” é incompleta. [...] Em consequência, a formulação correta da proposição é a seguinte: “todo aquele que é fiel ao ordenamento jurídico com certa confiabilidade tem direito

¹¹⁶ JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. p. 40.

a ser tratado como pessoa”, e quem não aplicar esta disposição, será heteroadministrado, o que significa que não será tratado como pessoa.¹¹⁷

A ideia propagada e reforçada pelos jornais é a de que os criminosos são uma minoria desviante que se utilizando de seu livre-arbítrio escolheram praticar a infração. O criminoso é “um elemento negativo e disfuncional do sistema social”¹¹⁸.

Lutar contra o crime é lutar contra o criminoso, contra o outro. É a guerra do *nós* contra *eles*. Em “O inimigo no direito penal” Zaffaroni afirma que o criminoso, recebe tratamento diferenciado ao ser visto como inimigo da sociedade. Nesses casos lhe é negada a condição de pessoa e estabelece-se uma dicotomia entre cidadãos e inimigos (não-cidadãos):

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair patrimônio, reconhecer filhos, etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*¹¹⁹.

A pena para esses criminosos deve ser capaz de, em alguma medida, retribuir o sofrimento que a ação do sujeito gerou. Não se pode assim, esquecer o crime. Apenas por meio de sua lembrança viva pode-se mensurar o quantum de pena é devido ao sujeito. Como ensina Ost:

Se é verdade que “retribuir é dar o troco”, a função retributiva da pena supõe uma concepção de justiça, com o eixo no mal do passado (a infração), ao qual nos dedicamos a fazer corresponder o mal equivalente (a pena). Por hipótese, esta concepção da pena pressupõe um trabalho de anamnésia: é preciso tornar presente o mal passado, a fim de avaliar a importância do castigo para a gravidade do prejuízo causado, ou antes, da falta cometida. Mais do que ser útil (em termos de dissuasão, por exemplo) importa antes de tudo, desde ponto de vista, que a pena seja justa, ou seja, merecida e proporcionada.¹²⁰

O espaço do jornal é utilizado para amplificar o clamor por uma atuação mais contundente do Estado diante dos adolescentes em conflito com a lei. Talvez como mais uma

¹¹⁷ JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. p. 58 e 59.

¹¹⁸ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. p. 42.

¹¹⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul. O inimigo do direito penal. p. 18.

¹²⁰ OST, François. O tempo do direito. p. 122.

manifestação da noção de justiça enquanto retribuição, aquele que praticou a violência não mereceria um tratamento pautado no respeito à sua dignidade. O que se quer é mais Estado Penal com maiores penas e menores garantias. Essa associação da justiça à retribuição, tem o olhar voltado para o passado, preocupando-se precipuamente, com o mal instaurado com o crime.¹²¹

¹²¹ OST, François. O tempo do direito. p. 122.

3.2.1 Na escola do crime

Várias são as notícias que relatam homicídios praticados por adolescentes em conflito com a lei. Apesar de, tecnicamente, tratar-se de prática de ato infracional análogo ao homicídio, os jornais não fazem qualquer distinção entre a vida ceifada pelas mãos de um adolescente ou pelas mãos de uma pessoa penalmente imputável. A indistinção na utilização dos termos não é aleatória.

Atos infracionais tratados como crime, medidas socioeducativas entendidas como penas. A referência ao autor de ato infracional como menor, apesar de pouco presente nas matérias pesquisadas, ainda é utilizada pelos jornais. Como exemplo a matéria MATA UM E FERRE OUTRA AOS 13 ANOS do Super Notícias, edição de 29 de janeiro de 2013: “Um rapaz de 13 anos assassinou um primo das meninas, de 15, e baleou uma garota de 14 anos. [...] Até o fechamento desta edição, o menor não havia sido apreendido”.

Até a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, as crianças e adolescentes eram referidos como “menor”, terminologia adotada pela Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores. Menores eram aqueles com até dezoito anos de idade que se encontram em situação irregular. O conceito de situação irregular está disciplinado no art. 2º da Lei nº 6.697/1979: A situação irregular

- Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
 - II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 - III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
 - IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
 - V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
 - VI - autor de infração penal.

A associação da delinquência à pobreza é uma constante no código de menores, que impunha a necessidade de vigilância aos menores carentes, abandonados ou infratores. A lógica da Doutrina da Situação Irregular era a do controle e repressão aos menores inadaptados. Os menores não eram entendidos como sujeitos de direitos, mas como objeto das normas jurídicas, haja vista não se enquadrarem no padrão social pré-definido.

Com a Constituição da República de 1988 e a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente as crianças e adolescentes passam a ser entendidos como sujeitos de direitos que merecem a proteção integral e especial respeito à sua condição de pessoas em desenvolvimento. Contudo, apesar da guinada legislativa, a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes ainda não foi completamente assimilada. Prova disso é o teor das matérias que têm como protagonistas adolescentes em conflito com a lei. A utilização do termo menor para qualificar os adolescentes, ou a confusão entre institutos do direito da infância e da juventude com institutos de direito penal são constantes¹²².

A manutenção da terminologia adotada pelo Código de Menores é outra constante: “a suspeita de que um jovem reincidente de 17 anos matou um universitário durante um roubo em São Paulo reacendeu as propostas de endurecimento da legislação contra menores infratores.” É assim que se inaugura a matéria CRIME EM SP REABRE DEBATE SOBRE PENA DE ADOLESCENTES (Folha de São Paulo, edição de 12 de abril de 2013). Além de não trazer qualquer elemento capaz de subsidiar a questão da reincidência, pena e medida socioeducativa são tidas como o mesmo instituto. Para o leitor da matéria, um adolescente em conflito com a lei por ter praticado um ato infracional análogo a crime está submetido a pena tal qual um adulto que praticou um crime. Não há sequer uma referência ao instituto da medida socioeducativa, a sua função precipuamente educativa e não punitiva como é a sanção penal.

As notícias não levantam a discussão acerca de porque os adolescentes se envolveram com as ações criminosas, em que ponto a proteção integral, dever do Estado, da família e da sociedade, falhou. Ao contrário, ao adolescente suspeito da prática de ato infracional é imposto o mesmo julgamento público a que se submete o adulto suspeito da prática de um crime, com a única diferença de não ter seu nome divulgado pela notícia.

¹²² SARAIVA, João Batista C. *Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional*.

Em outras matérias a violência urbana envolvendo adolescentes parece ter sua causa na ineficiência do sistema em manter os adolescentes detidos. Exemplo é a matéria EMPRESÁRIO É MORTO POR MENINA DE 14 ANOS EM ASSALTO NA PRAIA GRANDE (jornal Folha de São Paulo, edição de 8 de janeiro de 2013) na qual a suspeita de ter efetuado os disparos que resultou na morte do empresário “tem duas passagens pelo 1º DP de Praia Grande e também já ficou internada por nove meses na Fundação Casa da Mooca, na capital paulista”.

Já na edição de 12 de abril de 2013, a reportagem ADOLESCENTE FOI DETIDO 3 VEZES DESDE 2011, informa que:

Como a infração ocorreu antes dos 18 anos, o adolescente vai responder de acordo com o que está previsto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê período máximo de internação de três anos. Se fosse maior de idade, responderia segundo o Código Penal e estaria sujeito a pena de até 30 anos de prisão, prevista para latrocínio [...].

A matéria ressalta ainda que o suspeito da prática do ato infracional (chamado de crime pelo jornal) completa 18 anos na data daquela edição. A construção da reportagem é feita de forma a levar o leitor a entender que é a impunidade a causa do envolvimento de adolescentes com ações criminosas. Isso leva à conclusão lógica de que apenas penas mais rígidas poderiam solucionar o problema e de que a forma de ser conseguir esse agravamento punitivo é a redução da maioridade penal.

Nesse contexto, é interessante perceber o quanto a temática do adolescente suspeito de ter cometido ato infracional esteve presente na Folha de São Paulo durante o período pesquisado, sempre com o enfoque na discussão acerca da necessidade de redução da maioridade penal no Brasil.

Relacionada à culpabilidade, item essencial à configuração do crime, a imputabilidade penal brasileira tem como limite a idade de 18 anos. Imputabilidade é “a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações”¹²³.

¹²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1. p. 456.

Logo, para o direito, um adolescente jamais poderá praticar um crime, haja vista ser ele inimputável. Inexistente a imputabilidade, exclui-se a culpabilidade, um dos pressupostos de existência do crime. Contudo, a inexistência do crime não implica dizer que o adolescente em conflito com a lei não responderá por seus atos.

Na matéria POLÍCIA DIZ QUE MENOR PÔS FOGO EM DENTISTA E PRENDE SUSPEITOS (edição de 28 de abril de 2013) a demonstração de que a sociedade defende a redução da maioridade penal está consubstanciada na seguinte passagem do texto: “Ontem, cerca de 300 pessoas, segundo a PM, participaram de passeata na av. Paulista pela redução da maioridade penal.”

Em outra matéria, o jornal traz em números o apoio social à redução: “Se dependesse dos paulistanos, a maioridade penal no Brasil, que hoje é de 18 anos, seria reduzida para 16” (93% DOS PAULISTANOS QUEREM REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, jornal Folha de São Paulo, edição de 17 de abril de 2013).

Em uma das poucas manifestações destoantes, a matéria EFEITO DE REDUZIR MAIORIDADE DIVIDE PAIS DE MORTOS EM SP (Folha de São Paulo, edição de 8 de maio de 2013), apresenta as posições dos pais de duas vítimas fatais da ação criminosa que contaram com o envolvimento de adolescentes. Se para um dos pais, a redução é medida paliativa, sendo que a solução geral seria “educar as crianças, ensinar valores” para os outros a redução seria benéfica porque “menor tem de ter medo de cometer assalto”.

Essa afirmação representa bem uma das finalidades da pena, qual seja a de prevenção, geral e especial. Em que pese, como já dito, o fato de que o adolescente em conflito com a lei não está sujeito à pena, mas à medida socioeducativa, o raciocínio atribuído ao entrevistado é o mesmo: com maiores penas o sujeito pensaria melhor antes de cometer o crime, o que seria, para Ost, a finalidade mais racional da pena:

Através da prevenção, a pena visa impedir, no futuro, a realização de comportamentos considerados indesejáveis, seja visando todos os contraventores potenciais (prevenção geral), seja dirigindo mais particularmente nos reincidentes (prevenção particular). De todas as finalidades da pena, esta última, sem dúvida, é a mais racional.

Como visto, a Folha de São Paulo trata a redução da maioria penal como uma medida necessária, ao menos quando relata homicídios que contaram com o envolvimento de adolescentes, e amplamente apoiada socialmente. As matérias não se preocupam em discutir a responsabilidade da sociedade diante da história de vida, oportunidades e ensinamentos do sujeito que ainda em desenvolvimento, cometeu a violência, mas tão somente em relatar o fato e criticar, ainda que por meio de vozes de terceiros, a leveza da punição legalmente imposta.

Ao assim fazê-lo o jornal reafirma a ideia de que apenas a ameaça de repressão é capaz de proteger a sociedade da violência. A apresentação da *superpenalização* como saída para a criminalidade juvenil reforçam a ideia de que a “norma penal e a justiça repressiva” são o “último escudo de uma sociedade de más referências”¹²⁴.

¹²⁴ OST, François. O tempo do direito. p. 361.

4 Dinheiro, traição e crime: a novela do Julgamento

*Os escafandristas virão
Explorar sua casa
Seu quarto, suas coisas
Sua alma, devãos
Sábios em vão
Tentarão decifrar
O eco de antigas palavras
Fragmentos de cartas, poemas
Mentiras, retratos
Vestígios de estranha civilização*

Futuros Amantes
Chico Buarque

Direito e comunicação vivem ritmos próprios e descompassados, o que dificulta, sobremaneira, que aquele possa ser adequadamente retratado por esse. Contudo, esse desencontro rítmico não impede que o direito seja objeto quase obrigatório de atenção da imprensa. E aí, o volume de notícias que precisa ser gerado a fim de fidelizar o leitor impede que elas possam ser devidamente apuradas, refletidas, compreendidas e explicadas, ações que demandam um tempo incompatível com a fome de novidade do público. O resultado é uma simplificação da realidade, já que:

Há incompatibilidade entre, de um lado, a massa de informações colhidas em meio a um número crescente de indivíduos e, de outro, o tempo e a inteligência disponíveis para analisá-las; ou simplesmente seu possível interesse. A abundância da matéria obriga a condensá-la a cada estágio: muita coisa desaparece, e o que resta ainda é longo demais para ser lido.¹²⁵

Quando um mesmo fato é objeto de atuação do direito e do jornalismo, em suas searas respectivas, não é incomum que se exija do direito a celeridade e transparência na apuração dos fatos que são próprias do jornalismo. Contudo, o processo penal não é o instrumento adequado a atender a demanda por presteza que o público exige.

Enquanto o jornal divulga aquilo que está acontecendo, o direito apura aquilo que já aconteceu. A notícia é sempre atual, fresca. O presente é o tempo da notícia, presente

¹²⁵ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. p. 231.

perpétuo que se renova a cada dia desconectando-se da história. Para a notícia é importante que tudo seja novidade, e quando tudo é novo não há meio de aferir a sua verdade.¹²⁶

Já para o direito, em que pese tratar-se de procedimentos que guarda relações distintas com o tempo, a depender de sua fase de atuação, o recontar histórias é fundamental. Segundo Carnelutti:

A tarefa do processo penal está no saber se o acusado é inocente ou culpado. Isto quer dizer, antes de tudo, se aconteceu ou não aconteceu um determinado fato: um homem foi ou não assassinado, uma mulher foi ou não violentada, um documento foi ou não falsificado, uma joia foi ou não levada embora? [...]Um fato é um pedaço de história; e a história é a estrada que percorrem, do nascimento à morte, os homens e a humanidade. Um pedaço de estrada, portanto. Mas da estrada que se fez, não da estrada que se pode fazer. Saber se um fato aconteceu ou não quer dizer, portanto, voltar atrás. Este voltar atrás é aquilo que se chama fazer história. Não é mistério que no processo, e não só no processo penal, se faz a história. [...] As provas servem, exatamente, para voltar atrás, ou seja, para fazer, ou melhor, para reconstruir a história.

O direito tem as atenções voltadas para o passado. Depende deste para legitimar sua atuação no presente e justificar sua prescrição futura. Quando um sujeito é julgado por ter cometido um homicídio, a morte da vítima já ocorreu. Não há atuação possível do direito capaz de mudar tal realidade, nada trará a vítima de volta. Apesar disso, o direito age (no presente) reconhecendo e apurando o fato (passado) e a ele impondo uma consequência (futura): a sanção penal.

Como se mostrou tendência, as notícias criminais concentram-se nas fases de investigação policial e de julgamento do crime. As demais etapas do processo não despertam muito interesse da imprensa, exceção para os casos em que a publicidade opressiva se deu durante toda a persecução penal.

Exemplos de hipereposição, já largamente conhecidos do grande público, os casos “Yoky”, “Richthofen”, “Mércia Nakashima”, “cartunista Glauco”, “Gil Rugai”, “Pe Farias”, “juíza Patrícia Acioli”, “Bruno”, “Nardoni” “Dorothy” e a “Chacina de Unai”, estamparam as páginas do Super Notícias e da Folha de São Paulo.

Todos esses homicídios, que já haviam ganhando notoriedade pela imprensa quando da ocorrência do crime, voltaram às páginas policiais pelos mais variados motivos.

¹²⁶ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. p. 178.

Alguns deles em razão da realização do julgamento, como os casos “Mércia Nakashima”, “Gil Rugai”, “Pc Farias”, “Bruno”, ou pela ocorrência de algum incidente processual no curso da execução da pena, como nos casos “Nardoni”, “Richthofen” e “cartunista Glauco”, por exemplo.

O interesse da sociedade pelo crime não é novo, e talvez seja o fator determinante para a massiva cobertura de alguns casos criminais como esses aqui tratados. Para Carnelutti:

A crônica judiciária e a literatura policial servem, do mesmo modo, de diversão para a cinzenta vida cotidiana. Assim, a descoberta do delito, de dolorosa necessidade social, se tomou uma espécie de esporte; as pessoas se apaixonam como na caça ao tesouro; jornalistas profissionais, jornalistas diletantes, jornalistas improvisados não tanto colaboram quanto fazem concorrência aos oficiais de polícia e aos juízes instrutores; e, o que é pior, aí fazem o trabalho deles. Cada delito desencadeia uma onda de procura, de conjecturas, de informações, de indiscrições. Policiais e magistrados de vigilantes se tornam vigiados pela equipe de voluntários prontos a apontar cada movimento, a interpretar cada gesto, a publicar cada palavra deles. As testemunhas são encurraladas como a lebre de cão de caça; depois, muitas vezes sondadas, sugestionadas, assalariadas. Os advogados são perseguidos pelos fotógrafos e pelos entrevistadores. E muitas vezes, infelizmente, nem os magistrados logram opor a este frenesi a resistência, que requereria o exercício de ser mister austero.¹²⁷

Diante da transformação do direito em entretenimento, o público é chamado a escolher seu lado e torcer por seus escolhidos. Segundo Tulio Vianna:

Crimes bárbaros, em sua maioria absolutamente distantes da realidade do telespectador e improváveis de serem vivenciados por ele, longe de informarem sobre a real situação da segurança pública nacional são apresentados como exemplos dos limites da perversidade humana, num misto de reality show e filme policial de quinta categoria. [...] A sobriedade e a temperança que deveriam estar presentes em todo julgamento vêm sendo abandonados para dar espaço a uma esportização da Justiça, na qual há um time para o qual se deve torcer – quase sempre a acusação – e outro que se deve odiar, a defesa.¹²⁸

A imprensa, em uma sociedade marcada pelo fenômeno do espetáculo de massa, favorecido pelos meios de comunicação de alcance global e instantâneo, detém relevância singular no processo de formação da convicção dos sujeitos. Nesse sentido, Guy Bedord chega a afirmar que o pensamento espetacular marca mais o indivíduo do que qualquer outro

¹²⁷ CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. p. 56 e 57.

¹²⁸ VIANNA, Túlio. Um outro direito. p. 96 e 102.

elemento de sua formação.¹²⁹ O poder de influência da imprensa permite que essa seja comparada a um sistema simbólico, capaz de forjar conceitos, concepções e identidades ao divulgar informações sobre o crime e os sujeitos nele envolvidos.

O poder simbólico como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força [...].¹³⁰

A imprensa seria assim detentora do poder simbólico entendido por Pierre Bourdieu como sendo o poder de construção da realidade, que quando bem exercido consegue convencer os sujeitos ao ponto de não mais ser necessária a coação. Ao ser transmitida pelos meios de comunicação social com o status de notícia, chancelada pela autoridade jornalística, a informação veiculada transforma-se em uma espécie de supra verdade, verdade absoluta e inquestionável. Para Guy Debord os “boatos da mídia e da polícia adquirem de imediato, ou, na pior das hipóteses, depois de terem sido repetidos três ou quatro vezes, o peso indiscutível de provas históricas seculares.”¹³¹

Se é assim, como garantir que os crimes que tenham sido objeto de exposição pela imprensa possam ter um julgamento dissociado das convicções formadas pelos sujeitos chamados a julgá-lo, não pelas peças probatórias constantes dos autos processuais, mas pelas opiniões, sugestões e afirmações divulgadas pela imprensa? Existe imparcialidade que resista à hipere Exposição de ações à primeira vista entendidas como criminosas?

Por entender que essas são perguntas fundamentais para se garantir um julgamento justo, o advogado de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pretendia pedir a anulação do júri que os condenou pelo homicídio de Isabella Nardoni, conforme informa a matéria DEFESA QUER ANULAR JÚRI, jornal Super Notícia, edição de 27 de fevereiro de 2013: “Roberto Podoval sustenta que, por causa da grande repercussão do caso, houve impossibilidade de um

¹²⁹ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. p. 191.

¹³⁰ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. p. 14.

¹³¹ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. p. 191.

juízo justo. O argumento é que os jurados já tinham opinião formada antes do julgamento.”.

O pedido de anulação do julgamento em decorrência da influência que a cobertura jornalística pode ter sobre os jurados visa garantir a imparcialidade do julgador e, conseqüentemente, o julgamento justo do réu. Por meio dessa medida judicial não se cogita a imposição de restrições à imprensa, mas apenas se discute se a publicidade opressiva do fato criminal privaria o acusado de um julgamento justo.

O cerne da questão está então em delimitar a imparcialidade desejável para o julgador. Diante da ampla divulgação, estaria a imparcialidade fadada à morte? A imparcialidade do julgador, em especial dos integrantes do Conselho de Sentença, estaria inexoravelmente maculada pela publicidade opressiva do caso?

Parece impossível excluir o dado do espetáculo da cobertura dos casos criminais pela imprensa sem que se incorra em censura. Ao estabelecer o que pode e o que não pode ser dito há uma seleção de conteúdo indissociável dos interesses daquele que tem o poder de escolher. Logo, caberá ao direito refletir e contribuir com o debate de como essa espetacularização deverá ser incorporada aos seus ritos.

Não se pretende afirmar que por se tratarem de juízes leigos, o conselho de sentença esteja mais suscetível à influência midiática, como se o magistrado togado fosse uma espécie de super-homem capaz de não se deixar envolver pelas notícias com as quais tem contato a cada novo café da manhã. É impossível impedir que o barulho vindo das ruas, o clamor fomentado pela notícia ecoe nos tribunais. Como também não é de se acreditar que o jornalismo, por mais objetivo que busque ser, seja neutro. Direito e notícia estarão sempre marcados pelas opiniões que giram em suas órbitas.

Como homens que são, jurados leigos ou juízes togados estão sujeitos às mesmas influências. Contudo, diferentemente dos juízes togados que precisam fundamentar suas decisões, expondo para o controle social as razões que o levaram a decidir de determinada maneira, juízes leigos, como os que compõe o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, devem decidir de acordo com sua íntima convicção, como estabelece o art. 472 do Código de Processo Penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou, para os julgamentos proferidos pelos jurados, o sistema da íntima convicção que prevê que a decisão seja tomada de forma secreta e injustificada. Talvez seja esse, e não o fato do conselho de ser sentença ser formado por pessoas não versadas em direito, o maior problema do Tribunal do Júri quando analisado à luz da democracia. Mais adequado seria que a decisão dos jurados fosse, como todas as demais decisões do judiciário, motivada, visto que a motivação garante transparência à decisão, valendo como verdadeiro limite ao poder do Estado:

Não faz sentido que o poder emane do povo e seja exercido em seu nome, por intermédio dos seus representantes legais, mas quando diretamente o exerça não o justifique para que possa lhe dar transparência. Todos os atos do Poder Judiciário devem ser motivados e o júri não pode fugir dessa responsabilidade ética. [...].

O sistema da íntima convicção é o que há de mais retrógrado no júri, pois o acusado e a sociedade não sabem os motivos daquele ato de império, seja absolvendo ou condenando.¹³²

É impossível, em uma sociedade bombardeada por notícias criminais, na qual certos casos ganham tamanha notoriedade que estampam, diariamente, as páginas dos jornais, se conceber um julgador, qualquer que seja ele, completamente alheio às informações veiculadas.

É evidente que a imprensa terá um papel relevante na convicção do jurado, podendo chegar a casos em que esta irá influenciar diretamente o resultado final do julgamento. Contudo, a regra parece ser a de se presumir a imparcialidade do Conselho de Sentença. Imparcialidade entendida como a possibilidade, quase sempre presente, de que os jurados consigam manter-se abertos às evidências e testemunhos produzidos pelo processo judicial e não como total ignorância diante das circunstâncias que perpassam o crime a ser

¹³² RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri- visão linguística, histórica, social e jurídica. p. 209 e 210.

julgado. O primordial em qualquer caso é que se garanta que o julgamento não seja apenas uma formalidade, mera encenação a fim de se confirmar a decisão já tomada pela imprensa e pela decorrente opinião pública por ela formada.

No mesmo sentido do pedido da defesa do casal Alexandre e Anna Carolina, mas diferente deste em razão, especialmente, do momento temporal de seu cabimento no processo, o desaforamento da sessão plenária do Tribunal do Júri é uma alternativa para casos nos quais há fundado temor de que o conselho de sentença possa tomar sua decisão influenciado por questões extra processuais.

Desaforamento “é o ato processual em virtude do qual é o processo submetido ao conhecimento de um foro estranho ao delito”.¹³³ É um instituto do direito processual penal previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal que permite que a competência para a segunda fase do procedimento do Júri, ou seja a sessão plenária, seja transferida da comarca onde se processou a primeira fase do procedimento, para outra comarca na qual, dentre outras hipóteses, seja garantida a imparcialidade dos jurados. O requerimento de desaforamento pode ser proposto pelo Ministério Público, assistente de acusação, querelante, ou acusado.

Trata-se de uma medida excepcional, que irá alterar as regras de competência territorial para o processamento do crime. O crime continua sendo julgado pelo órgão constitucionalmente competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, o Júri, mas este se dará em outra comarca.

Entretanto, não há comarca em que a notícia do crime, naqueles casos de publicidade opressiva, não chegue. É impossível, por meio da simples alteração da competência originária, se garantir a imparcialidade do Júri. Frente a comunicação de massa o instituto de desaforamento perde o sentido. Em todos os locais do país é possível acompanhar os detalhes do crime com a ilusão de que se está presente diante do fato, como na aldeia global de MacLuhan.

A hiperexposição do crime e dos acusados pelos meios de comunicação de massa parece esvaziar de sentido o instituto do desaforamento, ao menos quando sua causa é a

¹³³ MARQUES, José Frederico. Júri. p. 154.

preservação da imparcialidade do Júri. Isso porque não parece provável que exista local, no Brasil, em que a notícia do crime não tenha chegado, em que todos os aspectos da investigação não tenham sido divulgados, discutidos e comentados. Logo, o que se pode exigir dos jurados é que sejam imparciais, no sentido de que estejam suscetíveis de se fazerem convencer pelas provas trazidas em plenário. Que sua decisão já não esteja tomada.

4.1 Futebol no banco dos réus

Durante o período pesquisado de todos os fatos criminosos noticiados, o que maior espaço obteve nos jornais foi o caso do assassinato de Eliza Samudio, envolvendo o então goleiro do Clube de Regatas do Flamengo. Conhecido como “Caso Bruno”, a história do crime foi objeto de 64 notícias, sendo 28 delas concentradas no mês de novembro de 2012 e outras 15 no mês de março de 2013, meses em que ocorreram os julgamentos dos envolvidos, apenas o Super Notícias. O interesse da imprensa pelo crime não ficou limitado ao jornal mineiro. A Folha de São Paulo também estampou em suas páginas 19 matérias referentes ao crime, sendo nove delas no mês de novembro de 2012 e outras seis no mês de março de 2013.

Com uma produção tão dinâmica de notícias, não é sensato esperar dos jornais uma análise apurada dos fatos mencionados. As matérias pesquisadas limitam-se a descrever os eventos, sem muito refletir acerca do significado daquele acontecimento para o corpo social.

Nesse grande festival de notícias a criatividade é uma arma de atração do leitor. Manchetes como GOLEIRO BRUNO COMEÇA DECISÃO COM GOLFS CONTRA (Jornal Super Notícias, edição de 03 de março de 2013), que criam analogias com a atividade laboral que garantiu a notoriedade do principal réu do caso, o goleiro Bruno, foram bastante utilizadas.

A reportagem analisa as chances de Bruno ser absolvido pelo Júri, mas para tanto começa afirmando que “o bordão do futebol de que o jogo só acaba quando termina não pode ser aplicado à grande decisão que o goleiro Bruno Fernandes enfrentará a partir de amanhã”. Isso porque, segundo os especialistas entrevistados pelo Jornal seriam nulas as chances de absolvição do réu. O clamor popular já havia traçado o destino de Bruno: a condenação.

Por mais inadequada que uma matéria com esse teor possa parecer, já que sugestiona o leitor a entender que, diante dos fatos noticiados, qualquer resultado diferente da condenação (e em seus termos mais gravosos) seria uma grande injustiça, incutindo no público a sensação prévia (porque anterior ao julgamento pelo direito) de culpa, e assim pré-condenando os réus objeto da notícia, não é de se estranhar que a afirmação feita na matéria, pela voz de seus especialistas, se confirme no cenário da justiça.

Diante de meses de exposição intensa de notícias que associavam a imagem de Bruno à de mandante do assassinato de Eliza Samudio torna-se natural que o próprio veículo de comunicação aceite a impossibilidade de reversão, pela defesa, da condenação pública já assentada socialmente. Isso porque não é ingênuo acreditar que um caso criminal objeto dos holofotes da imprensa, que ganha a atenção midiática que o “Caso Bruno” recebeu, seja julgado por um conselho de sentença (do qual não se exige fundamentação de voto, formado por juízes leigos, que assim como todos os demais membros da sociedade foram bombardeados por semanas, ou até por meses seguidos, com matérias jornalísticas que especulavam a participação dos réus no crime) com sua livre convicção formada apenas pelas provas constantes dos autos processuais, elaboradas nos rigores da lei e apresentadas, ao menos em sua completude, de forma inédita durante o julgamento.

Somente no período pesquisado, a Folha de São Paulo alçou a condição de manchete principal do seu caderno “Cotidiano”, caderno em que, como regra, se encontram as reportagens policiais, cinco matérias referentes ao “caso Bruno” (edições de: 18, 20 e 23 de novembro de 2012 e 04 e 09 de março de 2013) sendo uma outra matéria a manchete principal de toda a edição do dia 20 de novembro de 2012.

Em casos em que há uma hiperexposição por meio dos veículos de informação, é natural que os jurados já tenham tido contato com todas as circunstâncias do crime, mas seria preciso garantir que a publicidade seja dada com o mesmo espaço para acusação e defesa. Isso porque, a finalidade última da publicidade dos processos judiciais é garantir a transparência na atuação do judiciário e seu consequente controle social.

Para que os processos judiciais sejam efetivamente transparentes, é preciso que se publicite as ações de todos os envolvidos na construção da decisão, ou seja, é preciso que tanto acusação quanto defesa encontrem espaço de manifestação na imprensa. Contudo, a realidade encontrada na pesquisa foi outra, condizente com o que afirmou Ferrajoli:

[...] a publicidade parcial do processo misto acaba sendo uma publicidade unicamente da acusação – da incriminação, da prisão e talvez das provas de acusação – e não da defesa, convertendo-se assim de garantia contra o arbítrio em instrumento ulterior de penalização social.¹³⁴

¹³⁴ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal. p. 569.

Mas não é isso que encontramos nas páginas da Folha e do Super. As linhas condutoras das reportagens são normalmente, as investigações policiais e os termos em que as denúncias são feitas pelo Ministério Público. Pouquíssimas vezes a defesa é chamada a se pronunciar, e quando o é, suas alegações não são debatidas em igualdade de condições às afirmações da acusação. Ou seja, para a notícia, não há contraditório!

A reportagem do Super Notícias, edição de 11 de março de 2013, estampou suas páginas o seguinte título: SEGUNDO TEMPO DO JÚRI PROMETE MAIS “SHOWS”. A matéria relata a ocorrência, na semana seguinte a da publicação do jornal, de novo julgamento pelo Tribunal do Júri que decidiria acerca da participação de Bruno no assassinato de Eliza Samudio, como sendo “o segundo tempo de uma final de campeonato” que teve início em novembro, no qual, segundo o jornal “após vários ‘dribles’ de advogados, o goleiro conseguiu adiar o julgamento”, valendo-se intensamente das analogias com o futebol. De acordo com o jornal, “se o segundo tempo do jogo seguir o ritmo do primeiro, jurados e sociedade podem esperar lances de espetáculo no Fórum de Contagem”.

Os “shows” a que a matéria se refere são as atuações da defesa dos réus no processo, vistas como “manobras”, “dribles”, estratégias de para “tumultuar” o julgamento e não como mecanismos legítimos de participação dos acusados na construção da decisão judicial, requisito imposto pelo contraditório.

Há uma espécie de *criminalização* da defesa. É como se a simples acusação, o fato de o sujeito ter se transformado em réu em um processo judicial fosse o suficiente para atestar a culpa dos envolvidos nos exatos termos em que os fatos são narrados na notícia. Nesse contexto, qualquer atuação da defesa, no sentido de garantir os direitos dos réus, é mal vista, como se depreende dos seguintes títulos:

MANOBRA ADIA O JULGAMENTO DE BOLA

(Jornal Super Notícias, edição de 20 de novembro de 2012)

DEFESA CONSEGUE ADIAR JULGAMENTO DE BRUNO PARA MARÇO

(Jornal Folha de São Paulo, edição de 22 de novembro de 2012)

CATIMBA NO INÍCIO DO JÚRI DE BOLA
(Jornal Super Notícias, edição de 23 de abril de 2013)

ANÁLISE: MANOBRAS TUMULTUAM AINDA MAIS JULGAMENTO DE GOLEIRO
(Jornal Folha de São Paulo, edição de 21 de novembro de 2012)

As matérias criminais, em sua maioria, apresentam apenas as versões da polícia, algumas delas trazem a linha argumentativa da acusação, sendo pouquíssimas as que se preocupam em dar voz à defesa. “O discurso espetacular faz calar, além do que é propriamente secreto, tudo que não lhe convém. [...] o discurso apresentado no espetáculo não deixa espaço para resposta; ora, a lógica só se forma socialmente pelo diálogo.”¹³⁵

A defesa é de importância fundamental à proteção do acusado face ao poderio incriminador do Estado, sem que seja, contudo, o interesse pessoal do acusado sua única função. É antes fundamental à apuração da verdade, haja vista que essa só poderá ser legitimamente alcançada por meio de um processo dialético: “No Estado Democrático de Direito, é indispensável para o processo penal que o acusado possa se posicionar quanto às imputações feitas contra ele e que os aspectos apresentados sejam levados em consideração no momento no julgamento”¹³⁶.

O fim último do processo penal é descobrir a verdade processual, ou seja, é “colher elementos probatórios necessários e lícitos para se comprovar, com certeza (dentro dos autos), quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a maneira pela qual o fez”. Assim, no processo penal os fins não justificam os meios e não vale tudo para se conseguir atingir uma versão específica da verdade, haja vista que a concepção de verdade é relativa e depende primordialmente do sujeito que a busca. Uma prova, por mais elucidativa que seja, deverá ser desconsiderada e desentranhada do processo criminal sempre que colhida de forma ilícita, por exemplo.

As provas devem ser produzidas com respeito às regras de procedimento, na presença das partes, as quais poderão contradita-las e discorrer sobre elas em suas

¹³⁵ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. p. 188 e 189.

¹³⁶ TIEDEMANN, Klaus. Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. p. 213.

alegações finais, com o propósito de convencer o juiz da veracidade das versões apresentadas para os fatos sob julgamento, abrindo caminho para que sejam acolhidas suas pretensões.¹³⁷

É exatamente essa limitação formal umas das diferenças precípua entre a apuração pelo direito e pelo jornalismo. Enquanto aquele exige uma certeza depurada por diversos filtros de forma esse convive bem com amarras bem mais frouxas. Ao jornalismo importa a descoberta do furo, a aproximação imediata da realidade tendo por limites questões ligadas à ética e à técnica da profissão: objetividade, imparcialidade, multiplicidade de fontes, etc. Não se pretende com isso defender que o jornalismo estaria em busca da verdade absoluta, visto que essa é humanamente inalcançável, mas entende-se que sua capacidade de imersão na realidade é privilegiada em relação ao mergulho possível de ser feito através do direito.

O processo judicial em um Estado Democrático de Direito deverá promover a construção de um conhecimento acerca dos fatos levados à sua análise por meio de um “intercâmbio de opiniões”¹³⁸, dos sujeitos envolvidos na construção do conhecimento e legitimação dos argumentos utilizados para fundamentar a decisão judicial. Cada sujeito processual terá uma versão do mundo a apresentar, versão essa intimamente ligada “aos conceitos escolhidos para descrever o objeto investigado e tal seleção guarda sintonia com a visão de mundo do próprio intérprete”¹³⁹.

Tanto para o direito quanto para o jornalismo a imparcialidade é um valor fundamental. Atrelada a essa imparcialidade está a exigência de se garantir o contraditório, princípio essencial ao processo que não é estranho ao jornalismo, já que na construção da matéria é preciso ouvir e dar voz a todos os lados da história.

A elaboração de provas e a manifestação sobre as mesmas deve se dar com a participação ativa das partes, tanto acusação quanto defesa. Ou seja, a instrução processual criminal deve ser feita em contraditório. O contraditório é assim

um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a

¹³⁷ SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva de julgamentos criminais. p. 234

¹³⁸ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. p. 501.

¹³⁹ PINTO, Felipe Martins. Introdução Crítica ao Direito Processual Penal. p. 133.

defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo.¹⁴⁰

Somente por meio do conhecimento de todos os atos do processo e da possibilidade de sobre eles se manifestar é que a defesa poderá ser efetivada. Deste modo, como regra, o direito à defesa pressupõe o contraditório:

Do contraditório, nascem as condições de possibilidade do exercício do direito de defesa, outra regra de ouro a construir o *due process os law*. Assim, quando falamos em “defesa”, neste momento, não o fazemos no sentido estrito, de direito de defesa, distinto do contraditório, por suposto; mas sim no sentido mais amplo, do todo, integrando o contraditório e o direito de defesa.¹⁴¹

No processo penal o direito à defesa subdivide-se em direito à defesa técnica e à defesa pessoal. A defesa técnica é aquela que exige, no Brasil, que o réu esteja acompanhado de um advogado ou defensor público, ou seja, que o acusado esteja amparado por um profissional perito em direito que exerça essa função técnico-jurídica. Para além de uma garantia individual do acusado, a exigência de defesa técnica é uma garantia do próprio sistema processual penal em ver o delito devidamente apurado:

a defesa técnica é uma exigência da sociedade, porque o imputado pode, a seu critério, defender-se pouco ou mesmo não se defender, mas isso não exclui o interesse da coletividade de uma verificação negativa no caso do delito não constituir uma fonte de responsabilidade penal. A estrutura dualística do processo expressa-se tanto na esfera individual como na social.¹⁴²

Trata-se de exigência indisponível no processo penal, consagrada no art. 261 do Código de Processo Penal, já que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado e julgado sem defensor”. Já a defesa pessoal, ou autodefesa, é aquela exercida pelo próprio acusado em nome de sua singularidade e em prol de seu interesse privado. É uma atuação (defesa positiva) ou omissão (defesa negativa) do acusado em prol daquilo que considera melhor para si. Diferentemente da defesa técnica, a autodefesa pode ser dispensada pelo réu, mas sua oportunidade deve ser sempre proporcionada pelo Juiz:

¹⁴⁰ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional – I. p. 188.

¹⁴¹ LOPES, JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional – II. p. 360.

¹⁴² LOPES, JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional – I. p. 192.

Se a defesa técnica deve ser indisponível, a autodefesa é renunciável. A autodefesa pode ser renunciada pelo sujeito passivo, mas é indispensável para o juiz, de modo que o órgão jurisdicional sempre deve conceder a oportunidade para que aquela possa ser exercida, cabendo ao imputado decidir se aproveita a oportunidade para atuar seu direito de forma ativa ou omissa¹⁴³.

A criminalização da defesa operada pelos jornais ao não entender sua atuação como legítima, útil e essencial desagua numa outra espécie de criminalização: a do advogado de defesa. Aquele que atua no processo garantindo o direito constitucional do acusado à defesa técnica, garantia fundamental de qualquer pessoa no processo penal, passa a ser personagem autônomo da história que ganha suas próprias notícias.

A matéria ADVOGADOS ROUBAM A CENA EM JULGAMENTO, Jornal Super Notícias, edição de 25 de novembro de 2012, afirma que “utilizando-se de brechas jurídicas, defensores realizam manobras e se tornam protagonistas no Tribunal do Júri”. Referindo-se à atuação dos advogados no “Caso Bruno” o jornal ressalta a participação fundamental da defesa no desenrolar do julgamento. Trazendo fragmentos das discussões dos defensores com outros sujeitos do processo o jornal afirma que:

O caso envolvendo o goleiro Bruno Fernandes teve repercussão nacional, mas, no julgamento do acusado e de outros envolvidos no crime, engana-se quem acredita que o protagonista foi o jogador. Nomes como Ércio Quaresma, Francisco Simin e Rui Pimenta deixaram sua marca por suas inúmeras manobras e muitas frases de efeito.

O protagonismo chega ao ponto de divulgar matérias em que o advogado é colocado como alvo de investigações criminais. Segundo a matéria ÉRCIO QUARESMA É SUSPEITO DE SUBORNO, do Super Notícias, edição de 28 de fevereiro de 2013, haveria um inquérito policial em andamento para apurar a ida de Quaresma à cidade de Santos a fim de subornar um policial militar visando o livramento de Bola de uma prisão por porte ilegal de arma. Em que pese a notícia envolver um dos advogados e um dos réus do “caso Bruno”, não há qualquer ligação entre o fato noticiado e a investigação da morte de Eliza Samudio.

A própria reportagem afirma que “O inquérito ainda está em andamento e acontece em separado da investigação que indiciou oito acusados de envolvimento no desaparecimento

¹⁴³ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional – I. p. 195.

e na morte de Eliza”. Apesar disso, a notícia foi publicada dentro de uma série de reportagens especiais promovidas pelo Super Notícias que acompanharam o julgamento do goleiro: “Caso Bruno – o julgamento”.

Ainda que por fatos diversos aos relacionados ao crime, ao divulgar uma reportagem como a acima referida, o jornal cria no leitor uma dúvida acerca da índole e dos métodos utilizados por daquele designado para defender réus do caso. Como é crível a inocência de alguém acerca de um crime que lhe é imputado quando esse alguém está sendo defendido por alguém também acusado de cometer crimes? Por outro lado, alguém capaz de defender um sujeito acusado de um crime deve ser capaz de, ele próprio, praticar outros crimes. É um círculo vicioso, em que, independentemente do ângulo que se veja, a conclusão é sempre contrária aos sujeitos.

4.2 Crimes de ontem, de hoje e de sempre

Segundo o teor das matérias pesquisadas, fazer justiça significa condenar e melhor será a justiça quanto maior for a condenação. Essa é a conclusão a que se pode chegar quando 20 anos de prisão em regime fechado são considerados “muito pouco” ou uma “pena branda demais”, como na reportagem de 15 de março de 2013, da Folha de São Paulo: MIZABEL É CONDENADO A 20 ANOS POR MORTE DE MÉRCIA, ou quando a liberação de um réu pela justiça é recebida com revolta e pavor, como relatou a Beatriz Galvão: “acabou a minha tranquilidade. Eu me sinto a condenada, porque agora ele fica solto e eu vivo com medo” (VIÚVA DE GLAUCO SE DIZ ‘CONDENADA’ COM LIBERAÇÃO DE ASSASSINO. Jornal Folha de São Paulo, edição de 27 de abril de 2013).

Mas o que se vê diante do clamor por penas maiores e mais severas é muito mais um anseio por retribuição, por vingança, do que propriamente por justiça. Isso porque a justiça exige um distanciamento, uma “justa distância entre o delito que desencadeia a cólera privada e pública e a punição infligida [...]”¹⁴⁴. Apesar de ambas, voltarem se para o passado, a Justiça desliga-o, enquanto a vingança o perpetua:

Vingança que se veste, talvez, de uma aparência de justiça, extraída da reciprocidade de que faz alarde, na realidade, ela continua sendo uma via de fato e decuplica a violência ao invés de apaziguá-la. Falta-lhe totalmente o distanciamento necessário para a reflexão e a mediação do terceiro, sem as quais a obra da justiça não poderia vir à luz.¹⁴⁵

A *justiça* estaria feita quando o réu é condenado. Os olhares da imprensa acompanham, ávidos, a investigação policial e encontram seu ápice na audiência de instrução e julgamento, momento da condenação e portanto, da celebração da justiça dos homens. Quando se trata do procedimento do Júri, os debates orais entre acusação e defesa são o grande foco de interesse do público. Uma vez proferida a sentença apagam-se as luzes das câmeras, desligam-se os microfones. A forma, as condições nas quais o acusado, agora condenado, irá cumprir a sua pena não são mais, como regra, objeto de investigação da

¹⁴⁴ RICOEUR, Paul. O Justo: a justiça como regra moral e como instituição. p. 184.

¹⁴⁵ OST, François. O tempo do direito. p. 124.

imprensa. Atualmente, a execução da pena deixou de ser o centro das atenções da mídia, ficando essa mais concentrada aos atos investigatórios da atividade policial e à ritualística do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Salvo quando ocorre alguma anormalidade no cumprimento de pena, poucas são as notícias que retratam essa fase processual. Uma vez que o condenado está recluso no cárcere sua vida quase não interessa aos jornais. Isso é o que demonstra o pouco volume de matérias publicadas acerca da vida do condenado após a condenação.

Contudo, se a execução de pena não é mais o grande interessa da imprensa, porque ainda há casos em que suas intercorrências viram notícias? Ao que parece, quando o crime foi objeto de uma publicidade ostensiva, quando se deseja saber de qualquer novo capítulo no desenrolar da trama, o crime não pode ser esquecido. Nesses casos, qualquer intercorrência durante o cumprimento de pena vira notícia, ainda que seja a tarefa laboral executada pelo apenado, GOLEIRO BRUNO FAZ VASSOURAS NA CADEIA, *Jornal Super Notícias*, edição de 25 de maio de 2013, ou o seu estado de saúde, GOLEIRO PASSA MAL APÓS TOMAR REMÉDIOS, *Jornal Super Notícias*, edição de 24 de maio de 2013. Se o personagem é famoso, famosa também será a sua rotina no presídio.

Foi o que aconteceu com os irmãos Cravinhos que mesmo após mais de dez anos desde a data o crime, voltaram a estampar as páginas policiais da Folha. Na edição de 20 de fevereiro de 2013 a matéria IRMÃOS CRAVINHOS IRÃO PARA O SEMIABERTO destacou a decisão judicial que, baseada no cumprimento dos requisitos legais e no bom comportamento carcerário dos irmãos, foi favorável à concessão da progressão de regime de cumprimento de pena. Já na edição de 11 de maio de 2013, na matéria CRAVINHOS DEIXAM A PRISÃO PARA O DIA DAS MÃES, o benefício da saída temporária do dia das mães foi a razão para que a história do crime, os nomes dos envolvidos, e as fotografias dos réus, fossem novamente divulgadas.

A manutenção do condenado nas páginas policiais dos jornais diários mostra-se como medida vingativa, que perpetua a junção de condenado e seu crime, numa espécie de reivindicação de uma dívida eterna:

como se os relógios tivessem parado na hora da ofensa e que o futuro não apresentasse outra perspectiva além da ruminação neurótica do crime e a esperança

de sua anulação simbólica. Na resolução vingativa, o tempo se petrifica no espaço fechado do momento passado da ofensa, do qual o presente e o futuro permeiam apenas a repetição obsessiva. [...] ¹⁴⁶

Carnelutti afirma que “a sociedade fixa cada um de nós ao passado”¹⁴⁷. Ele está certo. Ao publicar, dez anos após o crime, todas as informações referentes ao duplo assassinato, com a imagem dos réus, seus dados e de outros envolvidos, o jornal, vincula novamente a figura dos apenados ao ato cometido no passado. Mas não teriam os acusados, depois de tantos anos, um direito a cumprirem suas penas sem os holofotes da imprensa? Não seriam eles detentores de um direito ao esquecimento? Para Ost: “temos o direito, depois de determinado tempo, a sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído”. Mas não é isso que acontece. Ainda que a pena seja integralmente cumprida, a onisciência da imprensa não permite esquecer, “o processo, sim, com a saída do cárcere, está terminado; mas a pena não: quero dizer o sofrimento e o castigo. [...] A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está é perdido. Cristo perdoa, mas os homens não.”¹⁴⁸.

No show do julgamento, todos os seus envolvidos tornam-se personagens de uma grande tragédia. Réus, familiares, promotores, juízes e advogados assumem papéis que extrapolam a sua atuação processual no caso. Mesmo a análise do especialista contratado pela Folha de São Paulo para comentar o julgamento reconhece esse dado: “Julgamento no tribunal do júri é como uma boa novela ou romance: em cada capítulo ou página, uma novidade ou uma nova expectativa.” (ANÁLISE: DEPOIMENTO DE RÉU SE DIVIDE ENTRE FASE DO ÓDIO E FASE DO MEDO, edição de 23 de novembro de 2014).

Exemplo elucidativo é o interesse da imprensa pela vida amorosa do goleiro. Interesse que levou a Folha de São Paulo a publicar, na edição de 20 de novembro de 2012, a matéria: EX-MULHER, EX-NAMORADA E ATUAL NOIVA DE GOLEIRO ‘SE ENCONTRAM’, cujo enfoque era exclusivamente a situação amorosa do réu:

¹⁴⁶ OST, François. O tempo do direito. p. 124.

¹⁴⁷ CARNELUTTI, FRANCESCO. As misérias do processo penal. p. 99.

¹⁴⁸ CARNELUTTI, FRANCESCO. As misérias do processo penal. p. 98 e 103.

Quatro mulheres do ex-goleiro Bruno estão envolvidas direta, ou indiretamente, no julgamento em Minas Gerais: uma desaparecida, duas réis e uma expectadora, a noiva atual. [...]. Ingrid apareceu publicamente na vida dele logo após o desaparecimento de Eliza. Apesar disso, ela disse na ocasião da prisão do ex-goleiro que os dois já namoravam desde julho de 2008. Nessa época, Bruno estava casado com Dayanne Souza e namorava Fernanda Castro.

Bruno, divorciado de Dayanne há um ano, recebe visitas regulares de Ingrid desde que foi preso, em julho de 2010. [...] “Estou calma, confio em Deus. O Bruno nunca fez nada disso e tem a consciência tranquila. Isso nos tranquiliza”, disse Ingrid à Folha em um restaurante próximo ao Fórum de Contagem, com aliança na mão esquerda.

A forma como o goleiro optou por manter seus relacionamentos amorosos é decisão particular, de foro íntimo e privado, que em nada guarda relação com o crime pelo qual estava em julgamento. Em que pese Dayanne Souza e Fernanda Gomes terem sido acusadas de participação em crimes conexos ao assassinato de Eliza Samudio, a matéria não discute o envolvimento das réis no caso, mas tão somente descreve o envolvimento amoroso que o goleiro manteve com cada uma dessas mulheres, talvez em uma tentativa de acrescentar mais um elemento ao julgamento do goleiro: a moral.

Até o público torna-se objeto das notícias envolvendo um caso criminal com a visibilidade que ganhou a morte de Eliza Samudio. Na matéria “HOMEM VIAJA 230 KM SÓ PARA PEDIR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS”, edição da Folha de São Paulo de 20 de novembro de 2012, o jornal relata que um empresário mineiro viajou de Viçosa a Contagem, de ônibus, para protestar na porta do Fórum durante o julgamento dos réus. Segundo a reportagem:

André Luiz dos Santos chamou a atenção na frente do fórum por carregar uma cruz com cartazes de Eliza, Bruno e Macarrão penduradas. Santos afirma já ter participado dos julgamentos do casal Nardoni, e do caso Eloá, em São Paulo, além de outros júris no Rio e manifestações em Brasília, contra o mensalão e o novo código florestal.

É preciso manter acesso o interesse dos leitores pelo caso, por isso é preciso mantê-lo estampado nas páginas dos jornais, já que “aquilo que o espetáculo deixa de falar durante três dias é como se não existisse.”¹⁴⁹ Os jornais criam notícias irrelevantes mas também buscam notícias exclusivas, inéditas, para garantir a venda de sua tiragem diária. A sonhada exclusividade muitas vezes é garantida por meio da divulgação de atos e peças

¹⁴⁹ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. p. 182.

processuais resguardados pelo segredo de justiça. Na matéria “BRUNO VAI A JÚRI COM DEZ LACUNAS NA INVESTIGAÇÃO”, a Folha de São Paulo na edição de 18 de novembro de 2012, levantou as principais contradições apresentadas no processo e afirmou que para fazê-lo tivera acesso a documentos sigilosos: “[...] a investigação da polícia e da Promotoria deixou buracos que podem ser explorados pela defesa e influenciar o júri. A Folha analisou mais de 5.300 documentos do processo, parte sigilosa, ouviu testemunhas advogados, policiais e promotores”.

Não é possível se conceber um processo penal democrático sem a publicidade de seus atos. Isso porque, somente se fazendo conhecer é que os atos estatais poderão ser acompanhados e avaliados pela sociedade. A publicidade é para o processo penal uma garantia de segunda ordem, um princípio instrumental com relação aos demais princípios que regem o processo, ou como afirma Ferrajoli, uma garantia de segundo grau, secundária, uma “garantia das garantias” própria do sistema penal acusatório¹⁵⁰, já que por meio da publicidade é assegurado o controle da atividade judiciária e, conseqüentemente, a limitação do arbítrio do Estado.

Por isso, como regra, a ação penal é pública, devendo nos casos em que a publicidade do ato resultar em infortúnio para o processo ou seus envolvidos, ser requerido o sigilo. O sigilo na ação penal divide-se em dois aspectos, interno e externo, sendo de interesse para o presente estudo o seu aspecto externo. Sigilo externo é aquele imposto a todas as pessoas estranhas ao processo criminal. Somente os diretamente envolvidos no processo penal, tais como as partes, juiz ou funcionários da justiça, poderiam ter acesso às informações constantes dos autos.

O fato de que para os diretamente envolvidos no processo os atos tenham de ser conhecidos não autoriza que aqueles que tiveram contato com a informação resguardada pelo sigilo possam divulgá-la. O que significa dizer que “juiz, advogado, promotor, imputado, funcionários do cartório, estagiários (voluntários ou não), enfim, todos aqueles que tomarem

¹⁵⁰ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. p. 567.

conhecimento daquilo que, por força de decisão da autoridade competente for sigiloso, têm o dever de reserva.”¹⁵¹.

O público ávido de novidades acerca dos seus crimes favoritos, precisa ser atendido. Em um mercado competitivo, o veículo de imprensa que conseguir o furo, que primeiro divulgar a informação, ganha a preferência do público. Nesse contexto, as informações inéditas ou exclusivas têm um valor imensurável, que vicia a relação dos meios de comunicação com seus informantes do judiciário. Como afirma Ferrajoli:

O rumor em torno do processo, aumentado enormemente pela relação ambígua que se instaurou nos últimos anos entre *mass media* e órgãos voltados à persecução, é de fato inversamente proporcional à efetiva cognoscibilidade dos atos processuais, permitida de maneira distorcida pelo vazamento de notícias de modo uníssono [...]”¹⁵².

Essa relação deturpada é o que explica que como é possível que documentos sigilosos integrantes de um processo judicial em curso sejam objeto de análise e divulgação por um meio de comunicação social.

Na sociedade do espetáculo para se fazer crível, mais do que estar amparado por provas do que se quer verídico, é importante dominar “o mecanismo que comanda a única verificação social que se faz reconhecer plena e universalmente”¹⁵³. A forma de demonstração espetacular é a afirmação (e reafirmação) de algo como sendo verdadeiro. O jornal é assim, instrumento de amplificação do alcance das afirmações feitas, transformando cada leitor em uma testemunha do fato. Testemunhas que afirmarão conhecer o fato, não porque estiveram diante dele, mas porque presenciaram sua descrição, presenciaram a afirmação de sua existência.

O espetáculo exige coberturas da imprensa cada vez mais céleres incisivas. É preciso transportar o leitor para a cena do crime, para a investigação e para o julgamento. Para tanto, documentos processuais, como a oitiva de testemunhas ou laudos periciais, são divulgados. Todas as provas constantes dos autos são discutidas por especialistas consagrados

¹⁵¹ KEHDI, André Pires de Andrade. Sigilo no processo penal: eficiência e Garantismo. p. 76

¹⁵² FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal. p. 569.

¹⁵³ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. p. 181.

pelo espetáculo. O ápice da proximidade é atingido quando o julgamento do acusado, é transmitido ao vivo como uma espécie de *reality show*. Os agentes envolvidos com o processo transformam-se em personagens, o crime transmuta-se em enredo policial e a sociedade passa a torcer por seus heróis:

Um julgamento parece uma peça de teatro porque ambos começam e terminam com o autor do ato, não com a vítima. Um julgamento-espetáculo, mais ainda do que um julgamento comum, precisa de um roteiro limitado e bem definido daquilo que foi feito e de como foi feito. No centro de um julgamento só pode estar aquele que fez algo – nesse sentido é que ele é comparável ao herói de uma peça de teatro -, e se ele sofre, deve ser sofrer pelo que fez, não pelo que os outros sofreram.¹⁵⁴

O julgamento de Mizabel Bispo pela morte da advogada e ex namorada Mércia Nakashima talvez seja a personificação daquilo que Tulio Vianna chamou de “showgamentos”¹⁵⁵, já que foi o primeiro júri popular transmitido ao vivo por emissoras de TV, rádio e internet.

Se por um lado a transmissão ao vivo do julgamento pelo Tribunal do Júri é medida que aproxima os cidadãos da justiça e garante transparência à atuação jurisdicional, garante que a democracia saia “fortalecida quando perdemos o temor reverencial gerado pelo desconhecimento institucional”, por outro, há sempre o risco de que “com a popularização das transmissões, seus personagens passem a trata-lo como show no qual a dignidade das partes e a busca da verdade se tornem secundários”, como bem asseverou a análise TRIBUNAL DO JÚRI NA TELINHA, MAS NÃO É COMO UM FILME, da edição da Folha de São Paulo de 15 de março de 2013.

Perigo de que o sensacionalismo marcante nas matérias policiais extrapolem o espaço do jornal e tomem o espaço da justiça. Que os atores do processo passem realmente a se comportar como personagens de uma trama ruim. Que a seriedade e a racionalidade do procedimento sejam substituídas por atuações performáticas vazias de conteúdo.

Somente o tempo poderá dizer se manchetes como BATE BOCA SUSPENDE TRANSMISSÃO DE JÚRI DE MIZAEEL ou análises como COM FOCO EM SI, JUIZ PARTICIPA DE

¹⁵⁴ ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. p. 19.

¹⁵⁵ VIANNA, Túlio. Um outro direito. p. 102.

‘SENSACIONALISMO’ QUE TEMIA, ambas extraídas da edição da Folha de São Paulo de 12 de março de 2013, serão apenas os tropeços comuns ao início de qualquer caminhada, ou se são o destino para o qual a justiça caminha.

O fato é que tal como se apresenta, a espetacularização do processo criminal acaba por pressionar o direito por posturas que não lhe são próprias. Não é dado ao direito julgar com fúria ou benevolência. Seu julgamento deve ser imparcial, metódico, suas razões devem poder ser racionalmente demonstráveis. Fazer justiça exige paciência, concentração, temperança, características incompatíveis com o dinamismo que se espera do show, ou como bem expressou Hannah Arendt, fazer justiça “exige isolamento, admite mais a tristeza do que a raiva, e pede a mais cautelosa abstinência diante de todos os prazeres de estar sob a luz dos refletores.”¹⁵⁶

¹⁵⁶ ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. p. 16.

5 Considerações Finais

A pesquisa demonstrou diversos pontos de aproximação e distanciamento entre dois campos de saber que se auto-alimentam e permanentemente interagem. Quando se transforma em objeto dos editoriais de polícia, o direito é transformado em produto para o jornalismo e, ao sê-lo, passa a agir simbolicamente na sociedade promovendo reflexões, e propondo mudanças naquele mesmo direito que foi pauta da notícia. Nesses encontros e desencontros, direito e notícia colaboram para a construção do mundo em que se vive.

Se as matérias irão noticiar o direito e suas práticas, é preciso que esse direito ao se transformar em produto pelo jornalismo, torne-se interessante, já que o jornal precisa ser vendável. Nessa busca pelo leitor/cliente algumas estratégias de sedução são utilizadas, em especial o apelo às manchetes e imagens de impacto. Os títulos das matérias, assim como os tipos penais, informam com precisão e concisão o recorte da vida que merece ser destacado. Já as fotografias do jornal, tal como as provas de um processo judicial, pretendem convencer de que o que se passou ocorreu exatamente como registrado. O que une as duas estratégias, além da finalidade comum, é a utilização do sensacionalismo como fator preponderante. Manchetes e fotografias pretendem despertar no leitor sensações, sentimentos impossíveis de se ignorar.

O humor e a ironia são marcas das manchetes do Super Notícias. Não são raras as matérias encabeçadas por títulos que encontram graça na tragédia que anunciam. As manchetes são, sem dúvida, o artifício de forma mais relevante para o jornal mineiro. Já quando as imagens são o objeto da análise, o destaque vai para a Folha de São Paulo. Com fotografias de corpos mortos e locais manchados de sangue, a Folha leva a cena do crime para suas páginas. Leva também a dor e a comoção daqueles que sofreram a perda. O pranto de saudade, o grito de inconformismo e o abraço de conforto estão registrados em suas imagens.

Acerca do teor das matérias é interessante frisar como os dois jornais pesquisados também diferem: enquanto as reportagens do Super são mais curtas e objetivas, as matérias da Folha são mais longas e descritivas. Enquanto o Super Notícias informa sobre a morte, a possível motivação, a forma de execução e as suposições da polícia, normalmente único personagem chamado a falar na reportagem, a Folha de São Paulo descreve aspectos das vidas

das vítimas, criando uma identidade para aquele que foi morto, relata o sofrimento de seus amigos e familiares, chegando a estar presentes em momentos íntimos como o velório e enterro. Como regra, essas informações não têm qualquer relação com a apuração do crime, não são relevantes para o desenrolar do caso, não serão objeto de prova pelo processo, mas para a Folha são informações fundamentais já que irão construir o personagem da história.

Com relação aos sujeitos objeto da notícia, duas figuras têm especial espaço nas edições diárias: vítima e acusado. Quando a vítima é o enfoque das matérias a tônica tende a ser a comoção. É preciso transportar o leitor para o drama da morte, o sensacionalismo ganha espaço. Dentre todas as vítimas a mulher parece ser a mais explorada. Na verdade, o papel de vítima é o único cabível para a mulher no crime, sendo vítima, como regra, do *amor*. Mulheres não matam, só morrem pelas mãos de seus parceiros amorosos. É isso que as matérias parecem dizer, reforçando o estigma da mulher frágil, que precisa de especial amparo e proteção.

Já quando o centro das atenções é o acusado, as matérias ganham um tom condenatório. Da escolha do termo a designar o acusado até a valoração da pena recebida por ele, as matérias reforçam o medo, e a ideia de que existem dois segmentos de pessoas: boas e más. Condena-se previamente, à margem do processo judicial, e clama-se por uma justiça que retribua ao sujeito o sofrimento causado. No rol dos criminosos encontra-se o adolescente. Os jornais não distinguem crime de ato infracional, adolescente em conflito com a lei de acusado. A não ser pela não divulgação do nome dos adolescentes, tudo mais na matéria é igual àquelas que divulgam crimes praticados por pessoas penalmente imputáveis. Não se questiona como adolescentes se envolveram com as ações criminosas, em que ponto a proteção integral falhou. Ao adolescente infrator só cabe o julgamento público e a condenação. Nas matérias da Folha de São Paulo outro dado sobre a *criminalidade juvenil* apresenta-se: a redução da maioridade penal como medida amplamente desejada socialmente.

As notícias baseiam-se quase que exclusivamente, nas impressões policiais ou nos termos da denúncia elaborada pelo Ministério Público. Parece que a existência de um inquérito policial ou de um processo judicial é suficiente para atestar a culpa dos acusados. A defesa pouco tem voz, e quando é retratada, normalmente é criticada, vista como artifício que

favorece a impunidade. Trata-se de verdadeira *criminalização* da defesa que irá desaguar na criminalização dos defensores. Investigados, os advogados de defesa acabam por se tornar personagens autônomos com direito às suas próprias notícias e acusações.

O maior volume de notícias relata a investigação policial e o julgamento do crime. Matérias sobre o cumprimento de pena são raras e só aparecem nos casos criminais que foram objeto de grande publicidade. Nesses casos, a manutenção do condenado nos holofotes da mídia atende ao desejo de *justiça*, que perpetua a vinculação da história do crime à sua imagem. Para os jornais só há *justiça* quando há condenação, e quanto mais longa, severa e dura esta for, melhor.

Assim, a pesquisa confirmou a hipótese de que a atuação dos meios de comunicação de massa na cobertura dos crimes de homicídio não é reflexo necessário da verdade construída pelo processo criminal. Ao se transformar em produto pela notícia o direito ganha contornos próprios, relativamente dissociados da apuração judicial. Essa relativa independência decorrente da espetacularização do crime e do processo confirma a que a informação é construída a partir das posições ideológicas do agente comunicador que, por meio de uma abordagem seletiva e estigmatizadora, forja identidades e favorece a dominação simbólica, recriando a punição pública, direta e imediata, e a noção de justiça como vingança.

Não há como impedir que notícias como as analisadas pela pesquisa sejam publicadas. Qualquer atuação nesse sentido importaria em análise prévia de conteúdo, censura à liberdade de expressão e informação. Assim, é necessário que se reconheça a complexidade da ideia da presunção de conhecimento do direito por todos, e a necessidade de permanente diálogo acerca da melhor qualificação das informações jurídicas prestadas pelos meios de comunicação de massa. Refletir e debater publicamente sobre as formas e consequências da transformação do direito em produto pela notícia deve ser um trabalho permanente e constante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. *O gerenciamento público da violência urbana: a justiça em ação*. In São Paulo contra o medo, p. 227-246. Rio de Janeiro: Garamond, 1998.

ADORNO, Theodor, MAX, Horkheimer. *Dialética do esclarecimento; fragmentos filosóficos*. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AMARAL, Luiz. *Jornalismo Matéria de 1ª página*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1986.

AMARAL, Márcia Franz. *Jornalismo Popular*. São Paulo: Contexto, 2006.

ANDRIMANI, Danilo. *Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa*. São Paulo: Summus, 1995.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARROS FILHO, Clóvis de. *Ética na Comunicação: da informação ao receptor*. São Paulo: Moderna, 1995.

BIONDI, Angie e MENDONÇA, Carlos Magno Camargos. *Dublê de Corpo: a retórica do sofrimento no fotojornalismo contemporâneo*. Disponível em: <http://www2.fafich.ufmg.br/gris/images/DUBL%20C3%8A%20DE%20CORPO.pdf>. Acesso em: 09/04/2014.

BIONDI, Angie *A qualquer do povo, um flagrante delito: modos de ver e ser visto no fotojornalismo*. Disponível em: <http://www2.fafich.ufmg.br/gris/images/A%20QUALQUER%20DO%20POVO%20UM%20FLAGRANTE%20DELITO.pdf>. Acesso em: 09/04/2014.

BAHIA, Juez. *Jornal: História e Técnica*. Serviço de Documentação: Ministério da Educação, 1974.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 11, n.º 42, Janeiro-Março, 2003, p.242-263.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BAPTISTA, Larissa Guimarães. *Tício X Joana: o gênero no sistema penal em crimes de violência doméstica*. 2012. 109 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2012.

BAUDRILLARD, Jean. *Tela Total – Mito-Ironias da Era do Virtual e da Imagem*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

BAUDRILLAR, Jean. *L'Échange Symbolique et la Mort*. Paris, Gallimard, 1976.

BIONDI, Angie e VAZ, Paulo Bernardo. *Figuras solenes, fatos qualificados Narrativas de vida e morte no fotojornalismo*. Disponível em: <http://www2.fafich.ufmg.br/gris/images/Figuras%20solenes%20%20fatos%20qualificados%20Eco%20Pos%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 09/04/2014

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, educação, cidadania e direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2004.

BORDENAVE, Juan E. Díaz. *O que é comunicação*. São Paulo: Brasiliense, 1991.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1997.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Ed. Difel/Bertrand, 1989.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. 6 ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Portal da Legislação: Códigos. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm

BRICKMAN, Carlos. *A Imprensa procura novos demônios*. Imprensa, São Paulo, nº 115, 1997.

BRIGGS, Asa e BURKE, Peter. *Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet*. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. São Paulo: Editora Nilobook, 2013.

CHAMPAGNE, Patrick. *Formar a Opinião. O novo jogo político*. Petrópolis: Vozes, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Diogo da Silva. *Manchetes, Títulos e suas Formas de Expressão: Uma Pesquisa Histórica pelos Uivos Impresses, Idiotas da Objetividade e Outros Modos de Ver*. 2010. 64p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas Escola de Comunicação Jornalismo, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://literaturaexpandida.files.wordpress.com/2011/09/juntos.pdf>>. Acesso em 21/02/2014.

DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DOUGLAS, Joaquim. *Jornalismo: A técnica do título*. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

FAUSTO NETO, Anotônio. Mutações nos discursos Jornalísticos: ‘da construção da realidade’ à ‘realidade da construção’. In: FILIPPI, Ângela; SOSTER, Demétrio de Aseredo; PICCININ, Fabiana. (Orgs). *Edição em jornalismo: ensino, teoria e prática*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006.

FENECH, Miguel. *El Proceso Penal*. Barcelona: José M Bosch, 1956.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Carmélio Reynaldo. *Mídia e Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.redhbrasil.net/documentos/biblioteca_on_line/modulo3/mod_3_3.3.5_midiaedh_carmelio.pdf>. Acesso em 04/04/2011.

FONTCUBERTA, Joan. *O beijo de Judas. Fotografia e Verdade*. São Paulo: Editora Gustavo Gili, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 39 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as Formas Jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREUND, Gisèle. *Fotografia e sociedade*. 2. ed. Trad. Pedro Miguel Frade. Lisboa: Vega, 1995.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 8.ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

GARAPON, Antoine. *O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GIOVANNINI, Giovanni. *Evolução na comunicação: do sílex ao silício*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

GIRARD Rene. *A Violência e o Sagrado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. Ed. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GREGOLIN, Maria do Rosário. *Foucault e Pêcheux na Análise do Discurso: Diálogos e Duelos*. 3 ed. São Carlos: Editora Charaluz, 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral, Volume I*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; FILHO, Antônio Magalhães Gomes. *As Nulidades no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica. Teoria e Prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HESPANHA, António Manuel. *O Caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP. Disponível em <<http://www.inep.gov.br/pesquisa/thesaurus/thesaurus.asp?te1=122175&te2=122350&te3=37527>>. Acesso em 06/04/2011.

JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

JORGE, Aline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

JUNIOR, Celso de Campos. MOREIRA, Denis. LEPIANI, Giancarlo. LIMA, Maik Rene. *Nada Mais que a Verdade: a Extraordinária História do Jornal Notícias Populares*. São Paulo: Carrenho Editorial, 2002.

KAUFMANN, Arthur. *Analogia y Naturaleza de la Cosa*. Chile: Editorial Jurídica de Chile. 1976.

KEHDI, André Pires de Andrade (coord.). *Sigilo no processo penal: eficiência e Garantismo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

KELLNER, Douglas. *A Cultura da Mídia - estudos culturais: identidade e política entre o moderno e o pós-moderno*. São Paulo: EDUSC, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LARENZ, KARL. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, Arthur Venício. *Sete teses sobre a relação Mídia e Política*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

LIMA, Venício, Arthur, *Mídia: Teoria e Política*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

LIPPMANN, Walter. *Opinião Pública*. 2. ed. Trad. Jacques A. Wainberg. Petrópolis: Vozes, 2010.

LIRA, Rafael de Souza. *Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES, Mônica Sette. *Os Juízes e a ética do cotidiano*. São Paulo: LTr, 2008.

LOPES, Mônica Sette. Juristas e Jornalistas: Impressões e Julgamentos. In: Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Belo Horizonte, v.48, n.78, p.253-296, jul./dez. 2008, p. 255.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional* - Vol. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional* - Vol. II. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

MARCONDES FILHO, Ciro. *O capital da notícia: jornalismo como produção social da segunda natureza*. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 2002.

MARQUES, José Frederico. *Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARTIN-BARBERO, Jesús. *Dos meios às mediações: comunicação, cultura e hegemonia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.

MATA MACHADO, Edgar de Godoi. *Direito e Coerção*. São Paulo: Unimarco Editora, 1999.

MCLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem*. 4.ed. São Paulo: Cultrix, 1974.

MEDINA, Cremilda. *Notícia, um produto à venda: jornalismo na sociedade urbana e industrial*. 2 ed. São Paulo: Summus, 1988.

MILL, John Stuart. *A Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MITTERMAIER, Carl José. *Tratado da Prova em Matéria Criminal*. Campinas: Bookseller, 1996.

NAZÁRIO, Luiz. *Autos-de-Fé como espetáculos de massa*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005.

ORLANDI, Eni P. *Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos*. 9 ed. Campinas: Pontes Editores, 2010.

OST, François. *Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: Edusc, 2005.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. 4 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2009.

PÊCHEUX, Michel. *Discurso: estrutura ou acontecimento*. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. 2 ed. Campinas: Pontes, 1997.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PINTO, Felipe Martins. *Introdução Crítica ao Direito Processual Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Opinião Pública e Processo Penal*. Boletim Legislativo Adcoas. Rio de Janeiro, ano 28, n. 30, out. 1994.

RAMONET, Ignacio. *A Tirania da Comunicação*. Petrópolis Vozes, 1999.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri- visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1972.

RICOEUR, Paul. *O Justo: a justiça como regra moral e como instituição*. Trad. Ivone C. Benedetti. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. *Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*. 2. ed. trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RÜDIGER, Francisco. *Ciência Social Crítica e Pesquisa em Comunicação: Trajetória histórica e elementos de epistemologia*. Porto Alegre: Ed, 2002.

SAPERAS, Enric. *Os efeitos Cognitivos da Comunicação de Massas*. Lisboa: Edições Asa, 2000.

SARAIVA, João Batista C. *Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional*. 4. ed.rev. e atual. Incluindo o projeto SINASE e Lei 12.010/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Juremir Machado da. *A Miséria do Jornalismo Brasileiro. As (in)certezas da mídia*. Petrópolis: Editora Vozes: 2000.

SILVA, Tomaz Tadeu (org). *A produção social da identidade e da diferença. Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000.

SOARES, Rosana de Lima. *Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação- E-compós*, Brasília, v.12, n.1, jan./abr. 2009. P. 2. Disponível em: <http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/377/328>. Acesso em: 10/10/2014.

SODRÉ, Muniz. *A Comunicação do Grotresco*. Petrópolis: Vozes, 1972.

SODRÉ, Muniz. *Antropológica do espelho: uma teoria da comunicação linear e em rede*. Petrópolis: Vozes, 2002.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da Imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1966.

TAHARA, Mizuho. *Mídia*. São Paulo: Global Editora, 1998.

THOMPSON, John B. *A Mídia e a Modernidade: uma teoria social da mídia*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

TUCHMAN, Gaye. *Jornalismo: questões, teorias e “estórias”*. Lisboa: Edições Vega, 1993.

TRAQUINA, Nelson. *O Estudo do Jornalismo no Século XX*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

VARGAS, José Cirilo. *Instituições de Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VARGAS, José Cirilo. *Direitos e garantias individuais no processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIANNA, Túlio. *Um outro direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. O “pressuposto”, o “requisito” e a “condição” na Teoria Geral do Direito e no Direito Público. *Revista da Faculdade de Direito*, nº 594.

WOLF, Mauro. *Teorias das Comunicações de Massa*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEBER, Max. *Sociologia da Imprensa: um programa de pesquisa*. Lua Nova, n. 55-56, 2002, p. 185-194.

WOLTON, Dominique. *Elogio do grande público. Uma teoria crítica da televisão*. São Paulo: Ática, 1996.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In. SILVA, Tomaz T. (Org). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis, RJ: Vozes. 2000.

ZAFFARONI, Raul Eugênio. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – parte geral*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.